



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO – IE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
AMBIENTAL – PPGEA



BRUNA KUCHARSKI WAGNER

**O *AMICUS CURIAE* E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA: UMA ANÁLISE DE
DECISÕES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO
GRANDE DO SUL**

RIO GRANDE

2022

BRUNA KUCHARSKI WAGNER

**O *AMICUS CURIAE* E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA: UMA ANÁLISE DE
DECISÕES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO
GRANDE DO SUL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – PPGEA da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Educação Ambiental.

Linha de Pesquisa: Educação Ambiental Não Formal – EANF.

Orientadora: Prof.^a Dra. Vanessa Hernandez Caporlingua

RIO GRANDE

2022

Ficha Catalográfica

W132ap Wagner, Bruna Kucharski.

O *amicus curiae* e a educação ambiental crítica: uma análise de decisões ambientais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Brasil / Bruna Kucharski Wagner. – 2022.

119 f.

Dissertação (doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Rio Grande/RS, 2022.

Orientador: Dra. Vanessa Hernandez Caporlingua.

1. Educação Ambiental Crítica 2. Educação Ambiental Não Formal
3. Direito. *Amicus Curiae* 4. Saber Ambiental.

I. Caporlingua, Vanessa Hernandez II. Título.

CDU 504:37:347.991

Catálogo na Fonte: Bibliotecário Rita R. Lemos Moraes CRB 10/2506

Bruna Kucharski Wagner

O amicus curiae e a Educação Ambiental Crítica: uma análise de decisões ambientais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Tese aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em Educação Ambiental no Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Comissão de avaliação formada pelos professores:

Documento assinado digitalmente
 VANESSA HERNANDEZ CAPORLINGUA
Data: 08/10/2022 21:33:05-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof.^a Dr.^a Vanessa Hernandez Caporlingua
(PPGEA/FURG)

Prof.^a Dr.^a Lucia de Fatima Socoowski de Anello
(PPGEA/FURG)

Prof.^a Dr.^a Dione Iara Silveira Kitzmann
(PPGEA/FURG)

 Documento assinado digitalmente
Francisco Quintanilha Veras Neto
Data: 04/10/2022 20:12:00-0300
CPF: ***.328.139-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto
(PPGD/UFSC)

Prof. Dr. Marcelo Nunes Apolinário
(PPGD/UFPEL)

Bruna Kucharski Wagner

O amicus curiae e a Educação Ambiental Crítica: uma análise de decisões ambientais

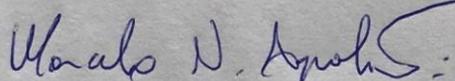
Tese aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em Educação Ambiental no Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Comissão de avaliação formada pelos professores:

Prof.^a Dr.^a Vanessa Hernandez Caporlingua
(PPGEA/FURG)

Prof.^a Dr.^a Lucia de Fatima Socoowski de Anello
(PPGEA/FURG)

Prof.^a Dr.^a Dione Iara Silveira Kitzmann
(PPGEA/FURG)

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto
(PPGD/UFSC)



Prof. Dr. Marcelo Nunes Apolinário
(PPGD/UFPEL)

À Isadora, dedico este trabalho e toda a
minha vida: *eu vejo flores em você.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Prof.^a Dra. Vanessa Hernandez Caporlingua, minha orientadora, por ter acreditado em mim e nas minhas capacidades, quando por vários momentos eu duvidei. Obrigada pelo apoio, pela perseverança e por me fazer crescer tanto. A pandemia, a vida *online* e tantas transformações no processo da escrita foram vivenciadas na totalidade, ao mesmo tempo em que foram superadas por conta de cada orientação. Serei eternamente grata por ter me conduzido até aqui.

Agradeço ao Programa de Pós-graduação em Educação Ambiental (PPGEA) na Universidade Federal do Rio Grande – FURG, pela oportunidade desta titulação. Por alguns anos busquei uma vaga neste Programa e, sem dúvidas, foi neste espaço acadêmico que mais cresci enquanto aluna.

Aos professores membros da Banca Examinadora, pessoas que eu admiro incansavelmente, que contribuíram na qualificação e tenho a honra de tê-los neste momento. Obrigada por aceitarem constituir a avaliação deste trabalho e por todas as contribuições.

Agradeço aos colegas do PPGEA/FURG, ressaltando três grandes e incríveis pessoas que passaram pelo meu caminho. Talvez, nem elas saibam o quanto me deram forças para aguentar até o final. Zaionara, Fernanda Bratz e Dianelisa, vocês foram alento e força nesta caminhada.

Agradeço aos colegas do Grupo de Pesquisa em Direito e Educação Ambiental (GPDEA). Vocês são incríveis! Nem tenho ideia se é possível mensurar o tanto que esse grupo contribui para as nossas pesquisas e, mais ainda, para as nossas vidas. Obrigada por me fazerem parte desse grupo, é uma honra.

Agradeço à Ionara, talvez se eu não tivesse a encontrado no curso desta escrita, esta tese não seria uma realidade. Não só pelo apoio na revisão dos textos, mas pelo apoio incondicional como pessoa, como amiga. Tua capacidade técnica é incrível, e a tua parceria é fundamental.

Agradeço aos meus colegas de trabalho do Curso de Direito da Anhanguera Rio Grande. Compartilhamos tanto das nossas caminhadas acadêmicas e das nossas vidas, e eu me sinto especial demais por fazer parte dessa família.

Agradeço a minha filha, que nasceu no primeiro mês do início deste doutoramento e vivenciou ao meu lado todas as vitórias e tropeços destes quatro anos. Obrigada minha filha, ser tua mãe é, e sempre será, a minha maior conquista. És minha fonte de forças e de amor, obrigada por tanto. Minha princesinha Amor.

Agradeço ao Fernando, por todo o amor, o apoio, a compreensão e a parceria em todos estes anos. O primeiro Doutor da nossa família e, com certeza, quem soube acompanhar de perto cada momento desta caminhada, já que sabe a dor e a alegria deste trajeto. Obrigada, meu amor, é muita sorte sermos nossa familhinha.

Agradeço aos meus pais, certamente sem eles nada disso seria possível. Obrigada meus velhos, por me darem as mãos quando nasci e por nunca soltarem em todas as minhas escolhas. Vocês são incríveis!

Agradeço ao meu irmão, meu primeiro e grande amor, que somou as nossas relações a Fernanda e o nossa nova bebê, Pietra. Obrigada por serem, acima de tudo, meus amigos.

Agradeço à Família Lima (Giovani, Elisa, Felipe, Carol e Henrique), que se tornou minha família. Obrigada pelo apoio incondicional. Talvez nem percebam, ou eu mesma não saiba demonstrar, o tanto de amor que tem nessa relação.

Agradeço as minhas amigas. Quando dizem que somos reflexo das pessoas que convivemos, eu tenho certeza que tenho muito de vocês em mim. Cada uma na sua individualidade e de uma força indescritível.

Agradeço aos meus alunos, se soubessem o quanto de vocês tem na minha caminhada. Serei eternamente grata à vida por ter me feito Professora e me possibilitado crescer cruzando tantos caminhos especiais.

RESUMO

Esta tese traz como temática a presença da Educação Ambiental Crítica em um instrumento processual, implementado com mais intensidade no Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105 de 16/03/2015, estabelecendo a participação do *amicus curiae*, que é um terceiro interessado, o qual apresenta o seu conhecimento técnico para embasar a atividade jurisdicional dos julgadores e coadunar com as decisões. Assim, a partir da figura do terceiro interessado, analisa-se um processo estrutural que demanda diferentes posicionamentos institucionais em temas com distintos interesses sociais. A tese defendida nesta pesquisa corresponde a que o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental Crítica para contribuir nas decisões ambientais. E, traz como objetivo geral: estabelecer meios para compreender se o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental Crítica, a partir da participação e da cidadania para contribuir nas decisões ambientais dos julgadores no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esta pesquisa se constitui de uma abordagem qualitativa, com análise teórica-metodológica, por meio bibliográfico e documental e, para compreender e interpretar as informações, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo e por amostragem (BARDIN, 2016). Como principais resultados obtidos, ressalta-se a necessidade de rompimento da dogmática tradicional, ao mesmo passo que se percebe a intensa e necessária aproximação do Direito com a Educação Ambiental Crítica. Enfatiza-se, ainda, que instrumentos processuais como o *amicus curiae* possibilitam a participação social em espaços de debates acerca de direitos difusos que se pode perceber na identificação dos amigos da corte que, essencialmente, é a representação da coletividade envolvida em todos os pedidos de participação técnica.

Palavras-chave: Educação Ambiental Crítica. Educação Ambiental Não Formal. Direito. *Amicus Curiae*. Saber Ambiental. Participação.

ABSTRACT

This thesis has as its theme the presence of Critical Environmental Education in a procedural instrument, implemented more intensively in the Civil Procedure Code (CPC), Law No. interested party, which presents its technical knowledge to support the jurisdictional activity of the judges and to be consistent with the decisions. Thus, based on the figure of the interested third party, a structural process that demands different institutional positions on topics with different social interests is analyzed. In this way, the research presents the following hypothesis: The thesis defended in this research is that the amicus curiae needs Critical Environmental Education to contribute to the environmental decisions of the judges it has as a general objective: to establish ways to understand if the amicus curiae needs Critical Environmental Education, based on participation and citizenship to contribute to the environmental decisions of the judges in the Court of Justice of Rio Grande do Sul. This research consists of a qualitative approach, with theoretical-methodological analysis, through bibliography and documents and, to understand and interpret the information, the content analysis technique was used and simpling (BARDIN, 2016). As a result, the need to break with traditional dogmatics is highlighted, while the intense and necessary approximation of Law with Critical Environmental Education is perceived. It is also emphasized that procedural instruments such as the amicus curiae enable social participation in spaces for debates about diffuse rights.

Keywords: Critical Environmental Education. Right. Amicus Curiae. Environmental Knowledge. Participation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fotografia de alta resolução impressa em papel algodão da série “Estado Laico”	21
Figura 2 – Estrutura do Poder Judiciário	42
Figura 3 – Fotografia de alta resolução impressa em papel algodão, da série “Estado Laico”	51
Figura 4 – Fotografia de alta resolução impressa em papel algodão, da série “Estado Laico”	76

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Lista de decisões analisadas a partir da pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com as palavras previamente determinadas	82
Quadro 2 – Lista de identificação dos <i>amicus curiae</i> em cada uma das decisões analisadas	85
Quadro 3– Unidade de registro utilizada	86
Quadro 4 – Categorias de análise	86
Quadro 5– Análises sobre a presença do amigo da corte.....	95

LISTA DE SIGLAS

ASPAM – Associação Sapucaia de Proteção Ambiental

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

FEHOSUL – Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

FURG – Universidade Federal do Rio Grande

GPDEA – Grupo de Pesquisa em Direito e Educação Ambiental

PPGEA – Programa de Pós-graduação em Educação Ambiental

PPGSoc – Programa de Pós-graduação em Sociologia

SCIELO – *Scientific Electronic Library Online*

SINDIÁGUA – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação da Água e em Serviços de Esgoto

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFPel – Universidade Federal de Pelotas

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	14
CAPÍTULO II – A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E O DIREITO DEMOCRÁTICO PARTICIPATIVO.....	24
2.1 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E AS PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO	26
2.2 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E O DIREITO NA FORMAÇÃO DO SABER AMBIENTAL PARA UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO PODER JUDICIÁRIO.....	40
CAPÍTULO III – O <i>AMICUS CURIAE</i> E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO FATOR DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	54
3.1 O <i>AMICUS CURIAE</i> : EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	56
3.2 O AMIGO DA CORTE E O VÍNCULO COM O PROCESSO DECISÓRIO AMBIENTAL.....	69
CAPÍTULO IV – AS DECISÕES AMBIENTAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	79
4.1 AS DECISÕES AMBIENTAIS	81
4.2 A (NÃO) PARTICIPAÇÃO DO AMIGO DA CORTE E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA	91
4.3 A CONSTRUÇÃO POLÍTICO-PEDAGÓGICA PARA O ALCANCE DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA.....	97
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS.....	109
ANEXOS	118

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A elaboração desta tese representa a construção de uma ponte entre o Direito, a minha primeira escolha profissional, e a Educação Ambiental, uma incansável busca na minha formação. Essa aproximação estrutura o envolvimento que consegui alcançar, a representatividade deste doutoramento nas minhas escolhas e o vínculo que estabeleci com este estudo, de modo que hoje sou capaz de pertencer à Educação Ambiental.

A caminhada que me conduziu à escrita desta tese exigiu dedicação, persistência e a crença que as minhas escolhas levariam ao êxito desta formação. O propósito da trajetória na Educação Ambiental iniciou no ano de 2012, quando conheci o Programa de Pós-graduação em Educação Ambiental (PPGEA) da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

No ano de 2012, eu estava terminando a graduação em Direito, realizava algumas aproximações com temas na esfera ambiental em pesquisas direcionadas a inquietações sobre o meio ambiente e me preparava para buscar uma vaga no Mestrado em Educação Ambiental (PPGEA). Assim, conheci o curso, aproximei-me de alguns textos no processo de seleção e fui descobrindo um grande interesse pela área da Educação Ambiental, embora nesse momento ainda não imaginasse a grandiosidade dos estudos que permeiam o campo. Na ocasião, acabei não sendo aprovada no processo de seleção e me direcionei para outras oportunidades.

Fui cursar o Mestrado em Sociologia no Programa de Pós-graduação em Sociologia (PPGSoc) da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com um projeto ambiental sobre invasões irregulares em áreas de proteção, no município de Rio Grande/RS. Entretanto, a pesquisa não se efetivou e mudou para uma área distinta; passei a analisar os processos burocráticos na pesquisa científica dentro das universidades federais, defendendo a dissertação: “A percepção da burocracia na ciência que se produz nos programas de pós-graduação em Universidades Federais do Rio Grande do Sul”¹.

¹ WAGNER, Bruna. **A percepção da burocracia na ciência que se produz nos programas de pós-graduação em Universidades Federais do Rio Grande do Sul**. 2015. 112 f. Disponível em:

Minha caminhada por outras vertentes não diminuiu o interesse pela Educação Ambiental, pelo contrário, o processo de desenvolvimento acadêmico só me instigou ainda mais na busca pela formação na área. Ao final do ano de 2016, fiz novamente o processo seletivo do PPGEA, dessa vez para o Curso de Doutorado e, igualmente, fui reprovada. Não esmoreci, passei a cursar, no PPGEA, a disciplina intitulada “Compreender Legislação para uma Educação Ambiental Transformadora”, na modalidade de aluna especial. Entretanto, não consegui concluir a disciplina, pois fui aprovada no processo seletivo para professora substituta no curso de Relações Internacionais da FURG, no *campus* fora da sede, localizado na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS.

Tal experiência na docência me fez crescer muito, já havia trabalhado como professora em outras oportunidades, em cursos preparatórios para concurso e na realização do estágio docente durante o Mestrado em Sociologia, mas jamais havia dialogado tanto e com total liberdade pedagógica em turmas em formação no Ensino Superior e, ali, eu me encontrava, realizada como professora substituta, e cada vez mais interessada pelo crescimento profissional. Naquela oportunidade, pude ter a certeza que a busca pela formação na área da Educação é uma das minhas melhores escolhas, ainda mais em um curso que me possibilita buscar a criticidade e a reflexão.

Por circunstâncias da vida, meu contrato como professora substituta da FURG durou por apenas dois semestres. Atuei no ano letivo de 2017 e fui desligada em virtude de uma gravidez não planejada, mas bem-vinda: minha filha Isadora se tornou o ponto alto do meu querer ser melhor como pessoa, como mulher, como estudante, como professora, enfim, por ela e para ela tenho que tentar ir além, em um relicário imenso amor.

Ao retornar para Rio Grande, lá estava eu em mais uma seleção do PPGEA, nessa altura, entre tantas viagens e estradas, muito tinha lido sobre a Educação Ambiental, talvez não me apropriado como gostaria da área, mas me aproximando cada vez mais do meu intuito no programa. Entre tantos livros e buscas, aproximei o Direito aos meus estudos na Educação Ambiental, para novamente arriscar uma vaga e, nesse momento, iniciei meus estudos sobre o *amicus curiae* (amigo da corte). A

partir do amigo da corte, comecei a refletir sobre a possibilidade de se pensar a Educação Ambiental Crítica na esfera da participação de um terceiro (amigo da corte), não parte do processo, e que apresenta um conhecimento técnico, estabelecendo um viés coletivo, de forma a contribuir em demandas, com relevância.

Nesse contexto, dando os primeiros passos na pesquisa sobre o *amicus curiae* e a Educação Ambiental, no ano de 2018, ingressei no Doutorado, com a “suada” aprovação, depois de enfrentar uma difícil gravidez. E estava feliz com a minha filha que nasceu em março, no mesmo mês em que me tornei doutoranda. Fiquei em conflito por não conseguir dar conta de tudo, sendo que no primeiro semestre pouco desempenhei dentro do PPGEA. Mas tudo tem seu tempo, a Isadora cresceu – um pouco –, foi para a Escola de Educação Infantil e eu passei a me dedicar à formação, entre fraldas, livros, mamadeiras, jurisprudências, estado da arte e noites mal dormidas.

Hoje, a Educação Ambiental me move, inquieta-me e me transforma. A minha ansiedade ao encarar as primeiras aulas do Doutorado e as primeiras reuniões do Grupo de Pesquisa em Direito e Educação Ambiental (GPDEA), do qual faço parte, tornou-se a construção de uma pesquisadora. Assim, quando me tornei parte do PPGEA/FURG, efetivei o estágio docência no curso de especialização em Educação Ambiental na modalidade a distância, no Polo de Novo Hamburgo, outra oportunidade que o curso me presenteou.

Estou professora da Faculdade Anhanguera de Rio Grande, sou mãe da Isadora e sei que uni tudo isso pelas inquietações que a Educação Ambiental trouxe para me movimentar na área de formação escolhida, o que me possibilita ser mais humana e engajada com as mudanças do mundo em defesa de um meio ambiente melhor para a presente e para as futuras gerações. O meio ambiente aqui entendido como campo complexo das relações entre natureza e sociedade.

Então, encantei-me com as leituras, com as aproximações com o Direito, com a representatividade da Educação Ambiental, com a transformação, com o amigo da corte. Assim, esta tese é essa busca em demonstrar a presença da Educação Ambiental Crítica em um instrumento processual, implementado com mais intensidade no Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Nesse contexto, o desenvolvimento de uma educação para formação de um meio ambiente democrático,

estabelecendo a participação do *amicus curiae*, que é um terceiro interessado, o qual apresenta o seu conhecimento técnico para embasar a atividade jurisdicional dos julgadores e coadunar com as decisões.

Ressalta-se a importância do instrumento do *amicus curiae*, de modo a apresentar a Educação Ambiental Crítica existente, por meio de uma democracia participativa e uma forma de alcançar a cidadania. Sendo a democracia participativa os novos procedimentos atuantes na esfera do pensamento, do discurso e do comportamento priorizam formas de ação humana que estão centralizadas nos novos sujeitos sociais, na descentralização democrática e na participação da sociedade civil (WOLKMER, 2001).

Dessa forma, permite o envolvimento direto nos processos de tomada de decisões, pois, segundo Wolkmer (2001), a democracia participativa deve ser considerada “*locus*” da prática e da efetividade do poder participativo do cidadão. A Educação Ambiental Crítica se relaciona com a cidadania como uma forma de fortalecer a relação da sociedade com o meio ambiente, em uma perspectiva de fortalecer a participação social em defesa da coletividade.

Na busca do estado da arte, tem-se na plataforma *Scientific Electronic Library Online (SciELO²)* 15 artigos, ao realizar a pesquisa pela expressão *amicus curiae*, todos frutos de pesquisas essencialmente jurídicas, que não alcançam a estruturação delimitada aqui, e que perfaz a necessidade da Educação Ambiental Crítica. A motivação dos estudos é igualmente distinta em idêntica pesquisa realizada no repositório da Universidade de São Paulo (USP) – Repositório da Procuração USP³, que apresenta sete pesquisas sobre tal instrumento jurídico, todas elas sem qualquer vertente de direcionamento de promoção da Educação Ambiental Crítica.

No repositório da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES⁴), foram encontradas 138 pesquisas com a nomeação *amicus curiae*, com inúmeras discussões acerca da democracia, sendo 118 dissertações de mestrado e 20 teses de doutorado. Mas, em apenas três teses de doutorado o *amicus curiae* é considerado como instrumento de participação democrática, apresentando as demandas da democracia participativa sem, no entanto, adentrar a respeito da

² Disponível em: <https://scielo.org/>. Acesso em: 09 jul. 2021.

³ Disponível em: <https://repositorio.usp.br/>. Acesso em: 09 jul. 2021.

⁴ Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/handle/1884/34734>. Acesso em: 09 jul. 2021.

Educação Ambiental. Destaca-se, aqui, Teixeira (2016), Sena (2015) e Gonçalves (2008), todos realizaram pesquisas sobre o instrumento processual do *amicus curiae* como instrumento democratizante, dando ênfase a uma democracia participativa na efetivação do Estado Democrático de Direito. Ocorre que esse estudo parte do mesmo pressuposto, mas avança na interdisciplinaridade com a necessidade de compreensão da Educação Ambiental Crítica para análise da participação do terceiro interessado processual, presente no CPC, na proteção da coletividade em decisões judiciais com temas ambientais, tratando-se, portanto, de um trabalho inédito.

Cabe ressaltar que a Educação Ambiental Crítica estabelecida para a promoção da democracia e o exercício da participação social, por perfazer uma interconexão em diferentes campos do conhecimento, torna-se essencial na promoção do pensamento crítico e na aproximação entre o conhecimento técnico (*amicus curiae*) e o processo decisório.

Trata-se de uma pesquisa na linha da Educação Ambiental Não Formal que

[...] enfatiza a dimensão ético-estética, a diversidade e alteridade dos grupos sociais, as relações entre a Educação Ambiental, os gêneros, as gerações humanas em todas as suas idades, o desenvolvimento humano e sistêmico, a compreensão da interligação dos espaços ambientais, da saúde coletiva e da qualidade de vida dos sujeitos e das instituições e organizações sociais; visa o comprometimento dos seus pesquisadores na restituição dos resultados às comunidades investigadas, assim como a participação das comunidades nos processos de manejo de ecossistemas, preferentemente costeiros, visando a construção coletiva de sociedades sustentáveis e utopias concretizáveis (CAPORLINGUA; KITZMANN; ANELLO, 2017, p. 2).

Ainda, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795/99) dispõe que: “a Educação Ambiental Não Formal prevê ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1999). Também, institui a necessidade da Educação Ambiental “estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal” (BRASIL, 1999, grifo meu).

Ressalta-se que não se tem o intuito de analisar a efetividade das decisões com a participação do amigo da corte, pois essa mensuração é difícil e, talvez,

impossível. A discussão se estabelece pela democracia participativa e a Educação Ambiental Crítica, investida na cidadania e na participação.

Nesse contexto, trata-se de uma delimitação temática importante para área de conhecimento a qual se propõe. Nessa conexão – Educação Ambiental e Direito –, busca-se, a partir da figura do terceiro interessado, analisar um processo estrutural que demanda diferentes posicionamentos institucionais em temas com distintos interesses sociais. Trata-se de um modelo de reestruturação para o problema estrutural, com a possibilidade de intervenção de terceiros (*amicus curiae*) e a consequente adaptação do processo judicial (DIDIER JR; ZANETI JR; OLIVEIRA, 2020). Assim, dentro da conceituação dos casos difíceis – litígios complexos –, lembra-se que,

[...] quando casos são levados à apreciação judicial, espera-se que o juiz, ao solucionar a controvérsia a partir dos fatos apresentados pelas partes no processo, decida o caso baseado nas regras jurídicas. Muitas vezes a resposta do Judiciário esbarra numa indefinição. Nestas situações as regras jurídicas não são claras ou não regulam as questões de fato e de direito controvertidas. São os chamados casos difíceis ou complexos (*hard cases*), nos quais a decisão depende de uma interpretação do direito além das regras jurídicas positivadas (LEITE; DIAS, 2016, p. 150).

Dessa forma, é necessária a análise da democracia participativa e a Educação Ambiental Crítica, pautada na racionalidade ambiental. A Educação Ambiental Crítica analisa a crise da razão, do pensamento, do conhecimento e ultrapassa a perspectiva de um conhecimento objetivo e pré-moldado das ciências. Esse saber ambiental, constituído pelo conhecimento racional e pelo conhecimento sensível, põe à prova os saberes da realidade, restaurando a relação entre vida e conhecimento, e transgredindo a ordem do ser já estabelecida. Abre-se espaço, no saber ambiental, para o conhecimento mobilizado através da relação com o outro, construindo novas realidades com o conhecer e com o atuar no mundo, em uma multiplicidade de sentidos individuais e coletivos (LEFF, 2009).

Nessa vertente, Leff (2010) teoriza que a problemática ambiental propõe a necessidade de internalizar um saber ambiental de forma a construir uma

racionalidade ambiental. Assim, a crise ambiental⁵ perfaz a crise do conhecimento, que demanda a necessidade de reconstrução do saber na relação com o meio ambiente.

Ocorre que Leff (2010) ressignifica o conhecimento. E, para a formalização dessa democracia participativa, torna-se essencial uma reconstrução realizada através do caráter pedagógico da Educação Ambiental Crítica. O fato é que o conhecimento técnico e a representação da sociedade, através do amigo da corte, podem oportunizar um processo democratizante que seja capaz de formar um saber ambiental, de modo que a Educação Ambiental Crítica se faça possível na constituição de decisões jurisdicionais.

Por todo esse contexto jurídico formalizado no sistema judicial brasileiro, a tese defendida nesta pesquisa corresponde a que o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental Crítica para contribuir nas decisões ambientais. Dessa forma, a questão de pesquisa assim se constitui: o *amicus curiae*, enquanto instrumento democratizante, precisa da Educação Ambiental Crítica, a partir da participação e da cidadania, para contribuir nas decisões ambientais?

Neste sentido, o projeto político-pedagógico de uma Educação Ambiental Crítica seria o de contribuir para uma mudança de valores e atitudes [...]. Ou seja, um tipo de subjetividade orientada por sensibilidades solidárias com o meio social e ambiental, modelo para a formação de indivíduos e grupos sociais capazes de identificar, problematizar e agir em relação às questões socioambientais, tendo como horizonte uma ética preocupada com a justiça ambiental (CARVALHO, 2004, p. 18).

Portanto, a partir da questão e da tese de pesquisa engendradas, dispõe a seguinte hipótese: SE o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental Crítica, a partir da participação e da cidadania, ENTÃO ele pode contribuir através do saber ambiental nas decisões ambientais.

Desse modo, partindo dessas perspectivas, o objetivo geral do trabalho foi estabelecer meios para compreender se o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental Crítica, a partir da participação e da cidadania para contribuir nas decisões ambientais. E, para apresentar de forma sistemática o presente estudo, estabeleceu-

⁵ “A crise ambiental é uma crise da razão, do pensamento, do conhecimento” (LEFF, 2009, p. 18).

se os Capítulos II, III e IV, de acordo com os objetivos específicos desta tese, a saber: compreender como a Educação Ambiental Crítica pode contribuir para a modificação das decisões dos julgadores; compreender o processo histórico nacional das inovações processuais, em especial o amigo da corte; pesquisar sobre as decisões judiciais em matéria ambiental no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A presente tese se constitui de uma abordagem qualitativa, com análise teórica-metodológica, por meio bibliográfico e documental e, para compreender e interpretar as informações, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo. Assim, para o primeiro objetivo específico, que busca compreender como a Educação Ambiental Crítica pode contribuir para a modificação das decisões dos julgadores e, para o segundo objetivo, que tem o intuito de apresentar o processo histórico das inovações processuais no Brasil, buscou-se como técnica de análise do material qualitativo a análise de conteúdo (BARDIN, 2016), estabelecendo o *corpus* teórico, com base em categorias *a priori*, sendo elas: interdisciplinaridade, saber ambiental, democracia participativa e cidadania.

No terceiro objetivo específico, dedicado à análise do *corpus* da pesquisa, por meio da técnica da análise de conteúdo (BARDIN, 2016), como forma de elemento descritivo do estudo, realizou-se a busca jurisprudencial, através da técnica de amostragem, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de verificar as matérias de cunho ambiental com a presença do *amicus curiae*. Trata-se de uma forma de identificar a contribuição do conhecimento técnico na função jurisdicional, por meio da análise dos julgamentos.

A delimitação das decisões se constituiu pela busca no *site* no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶, no ano de 2016, em virtude de tratar-se do primeiro ano de vigência do novo CPC, com vista a detectar as decisões realizadas com embasamento técnico propiciado pelo *amicus curiae*. Ressalta-se que, em uma pesquisa que amplia a perspectiva de tempo, incluídos outros anos além do ano de 2016, não mudou o resultado da análise, e por isso manteve-se a delimitação como uma forma organizacional de analisar o primeiro ano de vigência. A busca foi limitada ainda pelas palavras: “*amicus curiae*”, “amigo da corte” e “ambiental”, de forma a constituir a base inicial de análise.

⁶ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>.

A metodologia desenvolvida, por meio da análise de conteúdo, buscou o melhor sentido no intuito de alcançar o objetivo geral de compreender se o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental político-pedagógica para contribuir na formação das decisões.

Desse modo, surgiram os capítulos que seguem. Inicialmente, visando alcançar o primeiro objetivo específico, tem-se o Capítulo II, intitulado “A Educação Ambiental Crítica e o Direito Democrático Participativo”. Nesse capítulo, busca-se compreender a Educação Ambiental Crítica e um pensar a partir das práticas interdisciplinares refletidas na esfera do Direito. O Direito, nesse contexto, pode ser transformador, através de um Estado Democrático, agregando possibilidades de participação direta dos cidadãos nos processos decisórios. Assim, a análise da interdisciplinaridade na relação entre a Educação Ambiental Crítica e o Direito demanda a formação dos aspectos do saber ambiental e a possibilidade de alcance da democracia participativa no Poder Judiciário, por meio do *amicus curiae*. Para os propósitos dessa parte da pesquisa, tem-se a Educação Ambiental em uma perspectiva Crítica, à luz da doutrina de Carvalho (2009), e os conceitos de interdisciplinaridade e racionalidade de Leff (2009), na construção realizada pelo autor do saber ambiental. Ademais, tem-se a análise do Direito e a sua perspectiva Democrática e, para tal, apoia-se nos ensinamentos de Streck (2008).

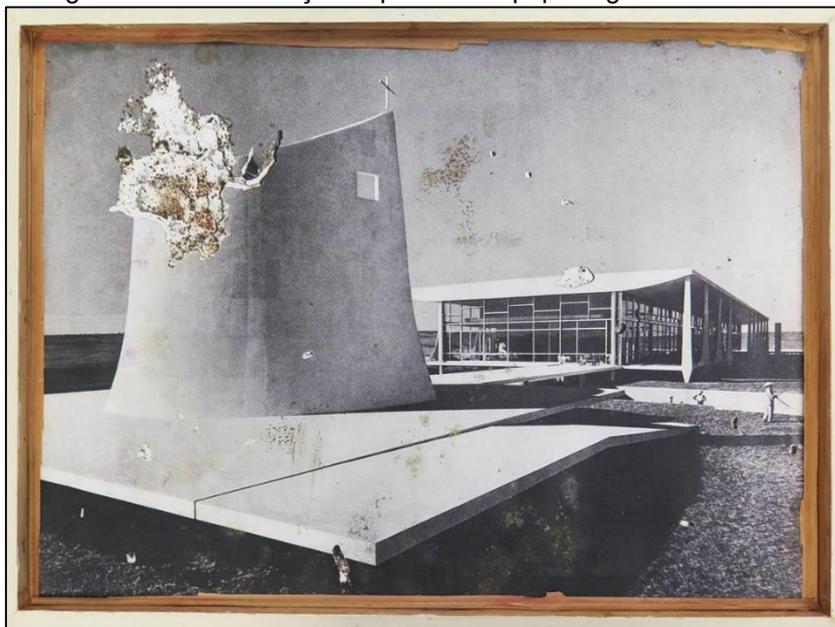
No Capítulo III, “O *amicus curiae* e a democracia participativa como fator de transformação social”, destaca-se o instrumento processual de participação em um contexto histórico e atual, conforme dispõe o segundo objetivo específico, para que se possa entender a formação da democracia participativa e o vínculo com o processo decisório ambiental. Como apoio ao estudo e identificação do dever do Estado na perspectiva democrática e de diálogo técnico sobre o amigo da corte, traz-se os ensinamentos de Bonavides (2001) e Canotilho (1999), tendo, ainda, base para questões acerca do saber ambiental, da Educação Ambiental e a cidadania, a partir de Leff (2001).

O último capítulo, Capítulo IV, “As decisões ambientais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”, corresponde ao terceiro objetivo específico, que visa analisar a formação das decisões judiciais através da técnica de amostragem no Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul como apoio teórico de Leff (2011), já que se aproximam as relações processuais desenvolvidas a partir do saber ambiental.

CAPÍTULO II – A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E O DIREITO DEMOCRÁTICO PARTICIPATIVO

Figura 1 – Fotografia de alta resolução impressa em papel algodão da série “Estado Laico”.



Fonte: Mata Adentro – Rodrigo Bueno (2015).

A série cultural “Estado Laico” apresentou a releitura de algumas fotos históricas de imagens corrompidas e justapostas que demonstram o final da construção de Brasília. As imagens são a busca pela documentação de um repensar sobre a formalização de um projeto futurista de construção da cidade satélite, ao mesmo passo que se percebe a contraposição na angústia dos nativos. Assim, a fotografia aqui exposta confronta o ideal de estruturação institucional, o deslocamento do legado social e a desconexão com o povo.

Nessa primeira imagem, destaca-se a corroída capela oficial da Presidência da República, em contradição à existência constitucional de um Estado laico. Dessa forma, marcas profundas levam à reflexão do constitucionalismo e à intensa e necessária participação do povo para um projeto de integração que, de fato, estabeleça uma forma de correlacionar Governo, Povo e Legislação. Essa integração se faz pela interdisciplinaridade, como uma nova atitude no ato de conhecer, que rompa com estruturas desconectadas.

É fundamental, neste estudo, abordar a temática da constitucionalização do Direito e a interdisciplinaridade como uma forma de produzir e organizar conhecimento capaz de integrar diferentes áreas. Por isso, uma postura interdisciplinar em educação vai exigir abertura para mudança e, aqui, essa interconexão se faz através da integração com a Educação Ambiental Crítica e o Direito, que podem possibilitar novos caminhos, reconfigurando questões tradicionais e incorporando questões ambientais em um contexto de importantes transformações sociais, por meio da democracia participativa.

O presente capítulo busca compreender a Educação Ambiental Crítica e um pensar a partir das práticas interdisciplinares, através de um Estado Democrático, agregando possibilidades de participação direta dos cidadãos nos processos decisórios. Por isso, a análise da interdisciplinaridade na relação da Educação Ambiental Crítica com o Direito demanda a formação dos aspectos do saber ambiental e a possibilidade de alcance da democracia participativa no Poder Judiciário, por meio do *amicus curiae*.

Desse modo, para desenvolver a conexão perpassada neste estudo, necessita-se perceber a democracia participativa, uma vez que, as questões da epistemologia ecológica⁷ e jurídica devem ser salientadas, para analisar o *amicus curiae* como forma de democratizar o processo. E, como primeiro passo para estruturar a base desta pesquisa, estabeleceu-se, como *corpus* teórico com base em categorias *a priori*, as seguintes definições: interdisciplinaridade, saber ambiental, democracia participativa e cidadania. Assim sendo, constitui-se a conexão entre Educação Ambiental Crítica e Direito, investigando as estruturas de uma democracia participativa na formação no processo democrático brasileiro.

Nesse viés, faz-se necessário desenvolver uma análise breve sobre a transição do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito, consagrado após a Segunda Guerra Mundial. Para tanto, aborda-se conteúdos acerca das três etapas de desenvolvimento do Estado no transcurso do século passado: Estado Liberal; Estado Social e Estado Democrático de Direito. Bem como, a análise sobre as transformações

⁷ Epistemologias ecológicas, entendido como uma postura compreensiva que se pauta pelo reconhecimento da alteridade e da agência dos processos naturais, dos objetos e dos materiais (STEIL; CARVALHO, 2014).

do pensamento jurídico, abordando a superação do formalismo positivista até o advento de uma concepção pós-positivista.

Finaliza-se a abordagem deste capítulo com a análise da Educação Ambiental Crítica, preconizada como uma forma de estabelecer um processo amplo através de várias vertentes, incluindo o saber ambiental e a esfera jurídica nos processos decisórios do Poder Judiciário.

2.1 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E AS PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO

A interdisciplinaridade instrumentaliza a construção do conhecimento, de forma a visibilizar a necessidade de transformação social⁸. Práticas interdisciplinares são um processo político e social que pode se estabelecer através da democracia. Por sua vez, a Educação Ambiental propõe a transformação de sujeitos fortalecidos por essa democracia e pela cidadania.

A Educação Ambiental trata de “um navegar em um território instável, que já nasce de uma intersecção de saberes e de pretensões que buscam a produção de um novo pensar, pesquisar e produzir conhecimento” (SATO; CARVALHO, 2009, p. 12). Assim,

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Ao mesmo passo, o Direito não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma formação de forças e de lutas sociais refletida no desenvolvimento da sociedade (WOLKMER, 2007).

⁸ A complexidade do processo de transformação de um planeta, não apenas crescentemente ameaçado, mas também diretamente afetado pelos riscos socioambientais e seus danos, é cada vez mais notória. Inicia-se uma mudança de escala na análise dos problemas socioambientais, transformando a frequência de problemas ambientais que, pela sua própria natureza, tornam-se mais difíceis de serem previstos e assimilados como parte da realidade global (HIGUCHI; AZEVEDO, 2004).

Segundo Leff (2009), é preciso pensar que o saber ambiental possa ser estabelecido pela incompletude do ser, pelas relações de poder e pela necessidade de buscar uma relação com o outro. Assim, a Educação Ambiental Crítica perfaz uma oportunidade de compreender outras formas de ser, pensar e conhecer, construindo novas possibilidades do saber e do próprio Direito ao buscar a democracia.

Na participação e nos meios de alcance da cidadania se tem espaço para uma reflexão crítica sobre o sentido do conhecimento e a formação de saberes, para fundamentar a relação entre os cidadãos e o meio ambiente. “A interdisciplinaridade se incorpora, na maior parte das vezes, como um princípio que se satisfaz com a multiplicidade de temas ambientais” (LEFF, 2011, p. 311).

Nesse contexto, estrutura-se

A interdisciplinaridade implica assim um processo de inter-relação de processos, conhecimentos e práticas que transborda e transcende o campo da pesquisa e do ensino no que se refere estritamente às disciplinas científicas e a suas possíveis articulações. Dessa maneira, o termo interdisciplinaridade vem sendo usado como sinônimo e metáfora de toda interconexão e “colaboração” entre diversos campos do conhecimento e do saber dentro de projetos que envolvem tanto as diferentes disciplinas acadêmicas, como as práticas não científicas que incluem as instituições e atores sociais diversos (LEFF, 2011, p. 101, grifo do autor).

Nessa linha evolutiva, percebe-se a Educação Ambiental na transformação da realidade perante uma crise ambiental. Assim, a participação do cidadão implica desenvolver uma atuação ativa e democrática a partir da Educação Ambiental, em um contexto de educação para a cidadania, na consolidação de sujeitos cidadãos. Nesse sentido,

O desafio do fortalecimento da cidadania para a população como um todo, e não para um grupo restrito, concretiza-se pela possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres, e de se converter, portanto, em ator corresponsável na defesa da qualidade de vida (JACOBI, 2003, p. 197).

A construção de uma cidadania ativa se configura como elemento determinante para o alcance de direitos e deveres que estabelecem a importância da abertura de espaços de participação, que expressem as previsões constitucionalmente

estabelecidas. Uma vez que, a Constituição Federal de 1988 consagra o meio ambiente como direito fundamental⁹, recepcionando a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Cabe aqui uma ressalva, quando no Art. 225, a Constituição Federal estabelece que o meio ambiente é bem de uso comum, ou seja, pode ser usufruído por cada uma das pessoas, também está trazendo à baila a determinação de uma categoria de direito difuso, em que o direito não se esgota em uma pessoa só, pertencendo à coletividade indeterminada. Assim, não possui uma pessoa determinada a ser tutelada, mas transcende ao indivíduo, atingindo toda a coletividade (LINHARES; PIEMONTE, 2010). Dessa forma,

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem matriz constitucional, com status de direito fundamental para as presentes e futuras gerações. A defesa do bem ambiental visa resguardar direitos que transcendem ao individual, buscando a tutela preventiva e repressiva do meio ambiente, algo essencial à sadia qualidade de vida de toda a sociedade, como forma de alcançar princípios fundamentais e objetivos da República Federativa do Brasil, tais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, o bem-estar, o progresso e o desenvolvimento social (SILVA, 2019, p. 12).

Ocorre que, destacar a existência do direito ao meio ambiente, expresso na atual Constituição Federal, perfaz a necessidade de pensar a historicidade até o ponto de formação do atual sistema jurídico. Assim, para demandar acerca do atual Estado Democrático, faz-se necessária uma análise sob o viés de sua formação, a partir do movimento histórico iniciado com o Estado Liberal, passando pelo Estado Social e as aspirações democráticas do fim século XIX e início do século XX, e a democracia brasileira em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

⁹ “Com base na doutrina, entende-se que os direitos fundamentais são princípios jurídicos positivados no ordenamento jurídico constitucional de determinado Estado, que revelam a concepção de dignidade da pessoa humana em uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal” (CAPORLINGUA, 2012, p. 65).

A Constituição não é um mero formalismo normativo. Segundo Wolkmer (2020), toda sociedade política tem sua própria Constituição, corporalizando suas tradições, seus costumes e suas práticas, que ordenam a tramitação do poder. Nesse sentido,

[...] a constituição material expressa o Poder Constituinte (força singular, absoluta e ilimitada) “que dá racionalidade e forma ao Direito”. Certamente, o Poder Constituinte que tem no povo seu titular é o “sujeito de fundação da constituição material”. A constituição em si não só disciplina e limita o exercício do poder institucional, como também busca compor as bases de uma dada organização social e cultural, reconhecendo e garantindo os direitos conquistados de seus cidadãos, materializando o quadro real das forças sociais hegemônicas e das forças não dominantes (WOLKMER, 2020, p. 1444, grifo do autor).

Pensar o constitucionalismo é também analisar o poder institucional das bases de organização do Estado, já que a busca do sistema constitucional é garantir as forças políticas ali inseridas. Ao mesmo passo que, a Educação Ambiental direciona suas atividades à participação democrática, visando o desafio de ser interlocutora do conhecimento científico crítico, ante a presença de um discurso e de um saber ambiental que coaduna com o exercício ativo da cidadania e com as demandas constitucionalmente presentes na sociedade. Nesse sentido, um pensar a partir das epistemologias,

[...] no plural porque partimos da premissa de que é possível imaginar campos de saberes e modos de conhecer que comportam alguma heterogeneidade de formulações, de caminhos teóricos e de comunidades de interlocução. Esta heterogeneidade, por sua vez, desfaz a ideia de que existiria uma escola de pensamento, detentora de um corpus de verdades, no interior de uma área específica do conhecimento ou mesmo de um campo interdisciplinar. Desfaz, também, a visão de que haveria uma metodologia única (STEIL; CARVALHO, 2014, p. 168).

Ainda, esse saber ambiental com exercício ativo da cidadania aponta para a necessidade de um diálogo com os processos históricos, de forma a desvendar o desenvolvimento do constitucionalismo para que se possa analisar o poder institucional e as forças políticas. Sabe-se que o constitucionalismo se fundamentou a partir do liberalismo. Historicamente, o liberalismo refletiu as grandes tensões na América Latina como um todo. Dessa forma, nas palavras de Radaelli e Wolmer:

O liberalismo na América Latina teve seu desenvolvimento inicial coincidindo com os processos de independência. Sua trajetória ocorreu em diferentes cadências, com múltiplas formas de se manifestar em cada país, matizado por diversas circunstâncias tanto internas como externas e, principalmente, com um conjunto de concessões às configurações políticas próprias de cada sociedade, de forma que não se efetivou por um padrão uniforme. A implementação do liberalismo na construção do Estado-Nação na América Latina não foi realizada sem que houvesse resistência. As tensões em torno da presença do liberalismo e as tentativas constitucionais de sua refutação ou atenuação são traços indelévels da sua construção histórica, os quais ainda hoje são um desafio para qualquer processo constituinte (RADAELLI; WOLKMER, 2020, p. 9).

Os processos políticos e os elementos culturais inerentes à trajetória do constitucionalismo estabelecem o modo de organização e funcionamento do Estado, bem como, dimensionam o alcance e o conteúdo do Direito. Nesse âmbito, a discussão em torno do papel do liberalismo na formação do pensamento constitucional tem relevância para o delineamento da democracia participativa (RADAELLI; WOLKMER, 2020).

A relação existente entre liberalismo e constitucionalismo, historicamente construída, pautou também a formação por um modelo que desse conta da construção política e institucional. O liberalismo teve seu desenvolvimento inicial coincidindo com os processos de independência. Além de seus aspectos conservadores, individualistas, antipopulares e não populares democráticos, o liberalismo brasileiro deve ser visto como um “liberalismo-conservador”, também nas formas tradicionais de controle social (RADAELLI; WOLKMER, 2020). Nesse sentido:

Para o liberalismo, as “regras de conduta justa” são a preservação da divisão de bens privados pelo mercado, não fazendo sentido qualificar como justo ou injusto a forma com que o mercado fez a distribuição dos bens ou recursos por determinados grupos ou pessoas. A conduta justa se torna tão somente a proteção da propriedade privada dos bens adquiridos através do mercado. O direito público é subsumido pelo direito privado, as regras são de conduta, e, por isso, negativas, não regras de organização, que comporiam um rol de regras sociais afirmativas, baseadas no direito público (SIQUEIRA; KAPLAN, 2013, p. 9, grifo dos autores).

Assim, o desenvolvimento do constitucionalismo se fundamentou a partir do liberalismo, e a incidência desses movimentos manifestou algumas peculiaridades que refletem o modo como se consolidaram as instituições. O Estado Liberal encontrou inúmeros problemas estruturais pelas condições impostas contra os males

de intervenção estatal, demandado a partir de um liberalismo jurídico cujo foco está na concepção de um Estado que garanta direitos contra o poder dos governantes (MORAES, 2014). Assim sendo,

O liberalismo fundamenta também aqueles espaços de liberdade, não necessariamente políticos, que estavam se fortalecendo no seio de uma sociedade que começava a assumir suas características modernas, nela principiando a se formarem o mercado e a opinião pública³, dois cenários predominantes no discurso liberal. O mercado se configura como uma promessa liberal de libertar o sujeito, cuja percepção origina o ideário de valorização individual enquanto pessoa, dissociada do grupo a que pertence. Como resposta à condição de cerceamento da pessoa, vivido no período, surgem ideias que vão tratar da promoção das liberdades individuais, afirmando a primazia ética do indivíduo frente ao grupo, do valor em si da pessoa humana. Consequentemente, o liberalismo sustentará que o indivíduo possui direitos dados pela natureza, os quais são condição primeira e fundamental de sua existência, cabendo ao poder estatal construir mecanismo de salvaguarda destes direitos. Tais direitos surgem da compreensão racional do ser humano e da sua condição. Desse modo, a razão firma pouco a pouco sua supremacia na indicação da posição do homem no mundo, sendo para ele a ferramenta fundamental para tornar segura e plena a sua existência. Prevalecendo a crença de que a razão oferece um caminho mais seguro para a vida em sociedade, ela deve, do mesmo modo que percebe a lógica do funcionamento da natureza, determinar quais são os fundamentos de ordenação social, ou seja, revelar em ambas as dimensões, as leis que ordenam a natureza e a sociedade [...] (RADAELLI; WOLKMER, 2020, p. 4).

Acontece que, a segurança prevista na sociedade liberal, de legalidade e solidariedade, não se concretizou. Na constituição liberal, teve-se a garantia de direitos fundamentais, porém não se pôde impor ao Estado soberano diretivas para sua ação propositiva (RADAELLI; WOLKMER, 2020). O Estado Liberal estabeleceu um modelo pautado em restrições para a economia e um poder incontestável do soberano. O Direito foi posto à disposição da liberalização econômica e passou a estabelecer uma lei geral e abstrata, portadora de uma igualdade estritamente formal (COMPARATO, 2001).

Dessa forma, “sincretismo liberalismo-conservadorismo é a vinculação entre liberalismo e patrimonialismo estruturando cultura jurídico-institucional marcadamente formalista, retórica e ornamental” (RADAELLI; WOLKMER, 2020, p. 111). Cabe destacar, que o conceito central da estratégia liberal é:

[...] de que sob a aplicação de regras universais de conduta justa, protegendo um reconhecível domínio privado dos indivíduos, formar-se-á uma ordem espontânea das atividades humanas de muito maior complexidade do que jamais se poderia produzir mediante arranjos deliberados, e que em consequência as atividades coercitivas do governo deveriam limitar-se à aplicação dessas regras, quaisquer que sejam os demais serviços que simultaneamente o governo possa prestar na administração dos recursos específicos que forem colocados à sua disposição para esses fins (SIQUEIRA; KAPLAN, 2013, p. 8).

O liberalismo estrutura a incompatibilidade entre a multiplicidade não totalizável dos sujeitos de interesses econômicos e a tentativa de substituição do sujeito de direito, que se negativiza e se anula para fazer parte do corpo político do soberano, por um sujeito que destrói o conjunto, limitando suas ações, de forma que não interfira nos interesses, já que não pode compreender toda a esfera da atividade econômica. Desse modo, tem-se no liberalismo um controle da população, justamente para evitar sua potência reivindicatória e revolucionária (BARCHI, 2016).

A crítica ao liberalismo concentrava suas forças à percepção de que a burguesia estava controlando um domínio quase total dos bens de produção e riqueza, ficando o proletariado com pouco para a sua subsistência. Era um modelo Estatal sustentando por um discurso jurídico liberal-individualista e uma demanda normativista formal de um profundo esgotamento. Dessa forma,

[...] as forças burguesas vão domesticando o constitucionalismo, bem como as instituições por ele forjadas. Soma-se a isso, o fato de que as garantias mais caras aos liberais foram sedimentadas no Código Civil, fator que colabora para o declínio das constituições e ascensão dos códigos. O primado da Constituição poderia significar o primado da política, assim, na lógica burguesa, tornou-se necessário conter a força do poder constituinte, o qual necessita ser dissolvido para que as instituições se organizem de acordo com os interesses burgueses (RADAELLI; WOLKMER, 2020, p. 5).

O abandono do liberalismo decorreu da própria disfuncionalidade e da crise de legitimidade, ou seja, em decorrência da crescente complexidade de novas formas de produção de capital e das inúmeras contradições sociais não amparadas por paradigmas racionais e delimitadamente formais de fundamentação jurídica (WOLKMER, 2015). Nessa perspectiva:

As limitações ao poder do soberano impostas pelo modelo de Estado Liberal são um ponto fundamental de sua natureza. Tais limitações constituem o objetivo primeiro do movimento que culminou no Estado Liberal, pois a corrente ideológica que ao fim prevaleceu no seio da Revolução Francesa objetivava a criação de um mercado autorregulado imune a interferências estatais de qualquer gênero (MORAES, 2014, p. 272).

A busca por uma força estabelecida por meio das leis é sobreposta aos pensamentos de soberania popular. Na tentativa de controle e neutralização das forças populares, a burguesia partiu para a valorização da lei civil e uma racionalidade na construção do Direito. A estratégia na mudança do liberalismo foi agir no intuito de consolidar um Direito em que predominassem os seus valores mais importantes, os quais beneficiavam apenas uma pequena parcela da sociedade (RADAELLI; WOLKMER, 2020).

É inegável a incidência do liberalismo na construção da ordem institucional democrática, principalmente na consolidação da divisão dos poderes, na formatação de bases republicanas e no desenvolvimento do controle de constitucionalidade. Outro grande mérito do liberalismo na América Latina foi a abolição da escravatura, realizada antes da metade do século XIX, excetuando-se apenas Brasil e Cuba. No entanto, a adoção de pressupostos liberais foi feita de modo a tornar natural as formas de democracia e direitos fundamentais nela contidas. Em razão disso, criou-se um ambiente de referência circular que impediu um diálogo sobre estes temas fora do próprio liberalismo. Além disso, o liberalismo identificava o Estado como causador de determinados males que podiam ser causados por interesses privados particulares, portanto, sendo necessário estabelecer mecanismos de defesa não apenas contra o Estado. Do mesmo modo, o liberalismo, enquanto valorização da autonomia do sujeito, não pensou em elementos que permitissem condições para que esta autonomia de fato acontecesse (RADAELLI; WOLKMER, 2020, p. 212).

O Estado Liberal representou as desigualdades sócio-econômico-culturais, cada vez mais intensas. O liberalismo não garantiu a liberdade e a igualdade de todos. Na verdade, os fundamentos individualistas expressavam o esvaziamento do que se poderia conceber como cidadania no seu sentido autêntico de processo participativo (WOLKMER, 1992). Assim,

A primeira constituição do país que inaugura o constitucionalismo brasileiro foi a Lei Fundamental de 1824, que fixa e sistematiza um regime monárquico, imperial e monista. Seus fundamentos, ainda que repousassem fortemente

no constitucionalismo francês (Constituição de 1824), não estavam imunes ao liberalismo inglês, que aglutinava preceitos que consolidavam uma estrutura de Estado parlamentar com um poder moderador atribuído ao imperador, bem como um governo monárquico hereditário, constitucionalmente representativo. Sedimentava a forma unitária e centralizada do Estado, dividindo o país em entidades administrativas denominadas de províncias. A divisão clássica dos poderes também se articulava no funcionamento do Executivo, presidido pelo imperador e exercido por um conselho de ministros. O Legislativo modelava um bicameralismo sustentado por Câmara temporária e Senado vitalício. A queda do Império Monárquico possibilita a emergência da República, sob a forma de um Estado liberal-oligárquico, consolidando uma cultura jurídica monista (WOLKMER, 2020, p. 149).

Nesse contexto, da estratégia liberal pouco se alterou no sentido de emancipação de populações em relação ao mercado, que é defendido como ordem pelos que se beneficiam disso. Da mesma forma, o enraizamento desse discurso via políticas de educação e, sobretudo, via Educação Ambiental, também é uma modificação, assim como a estratégia em si, em relação a outras formas de promoção da sociabilidade das classes dominantes (SIQUEIRA; KAPLAN, 2013). Nesse sentido, destaca Wolkmer, sobre a crise do Estado:

Para além de qualquer visão negativa de que o Estado deva ser destruído ou que esteja no fim, parece mais coerente admitir a crise de um determinado tipo de Estado [...]. Parece claro, por conseguinte, que subsistem profundas “deformações” estruturais no Estado, pois, independente de seu modelo político-econômico, cabe caracterizá-lo por um intervencionismo crescente e por configurar a dominação sofisticada de segmentos minoritários de suas populações (elites capitalistas e burocratas do partido central) (WOLKMER, 1992, p. 63).

Dessa forma, o surgimento do modelo de Estado Social visou à criação de uma sociedade mais equânime, com a mudança do papel desempenhado pelo Estado, que passou a intervir nas relações em favor de todos os cidadãos. Há uma valorização do que é público (Estado) e uma diminuição do que é privado. O Estado visa às infinitas demandas sociais para ocupar o espaço que o paradigma liberal havia deixado como esfera de não intervenção (BARBOSA; SARACHO, 2019).

A mera aparência na liberdade, aliada às condições sociais agravadas pelo modelo liberal, estabeleceu a necessidade da atuação do Estado para suprir omissões

e abusos. O Estado Liberal, pensado e implantado pela classe burguesa, abre espaço para a busca de um bem-estar social e não apenas para vivenciar poder e privilégios da classe dominante. Surgem, então, diversas mudanças de postura do Estado, seja por meio da alteração legislativa, ou pelas revoluções (BARCHI, 2016).

O Estado passa a desempenhar um papel fundamental na vida social, partindo da inércia propalada pelo liberalismo, para um Estado de ação, de políticas públicas positivas, na prestação de serviços públicos em prol de seus administrados. Ocorre que, o paradigma social passa a entrar em crise por não conseguir atender todas as demandas sociais, gerando uma crise (BARBOSA; SARACHO, 2019). Dessa forma, nas palavras de Wolkmer:

A tradição do constitucionalismo brasileiro, seja em sua primeira fase político-liberal (representada pelas Constituições de 1824 e 1891), seja em sua etapa social posterior (Constituição de 1934), expressou muito mais os intentos de regulamentação das elites agrárias locais do que propriamente a autenticidade de movimentos nascidos das lutas populares por cidadania ou mesmo de avanços alcançados por uma burguesia nacional constituída no interregno de espaços democráticos republicanos (WOLKMER, 2020, p. 150).

As políticas econômicas, durante o período desenvolvimentista, desvincularam-se das pressões populares, tanto urbanas quanto rurais, e o caráter excludente do crescimento tornou muito lenta a transfiguração da ordem social por intermédio das políticas sociais do Estado. Contudo, diversos atores políticos e sociais se articulam em torno de um processo de mudanças, visando consagrar as bases de um sistema de proteção social (PROVASI; CANTU, 2013).

No início do século XX, o Constitucionalismo Social representou outro momento de enfrentamento ao liberalismo. Além das históricas buscas por uma ruptura com esse modelo de constitucionalidade liberal-individualista, soma-se a construção de um novo constitucionalismo latino-americano de tipo pluralista e descolonial¹⁰ (WOLKMER, 2015).

¹⁰ Preocupações embasadas em novos pressupostos epistemológicos inauguram o espaço para a transposição da cultura jurídica monista, formalista e estatalista, de tradição eurocêntrica; para uma outra cultura normativa periférica, descolonial e pluralista, em que se reconhecem representações diversas e descentralizadas de produção, ordenação e aplicação, que permeiam relações e experiências com dinâmicas próprias (WOLKMER, 2020).

A evolução do Estado para o paradigma do Estado Democrático de Direito direciona a superação dos modelos do Estado Liberal e do Estado Social. Com efeito, o grau de complexidade a que as sociedades modernas chegaram não mais permite que o Direito seja justificado a partir da autonomia privada, consoante o paradigma do Estado de Direito ou Liberal, nem a partir de uma autonomia pública ao nível do Estado, consoante o Estado Social.

A tradição desse constitucionalismo, portanto, buscou sempre por formalizar a realidade oficializada da nação, adequando-a a textos político-jurídicos estanques, plenos de ideais e princípios meramente programáticos. As diretrizes que embasaram o Direito foram geradas pelas cartas constitucionais centralizadoras, arbitrárias, ilegítimas e antidemocráticas (1967 e 1969), cuja particularidade foi reproduzir a aliança conservadora da burguesia agrária/industrial, com parcelas emergentes de uma tecnoburocracia civil e militar (WOLKMER, 2020). Nesse sentido,

Tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do Direito, que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares (WOLKMER, 2020, p. 151).

Nesse momento, os movimentos ecologistas dos anos 60 e 70 foram os responsáveis diretos pela popularização da questão ambiental, caracterizando-se pelas perspectivas libertárias, pois atribuíram aos governos grande parte da responsabilidade no que diz respeito à crise ambiental, em virtude do modelo socioeconômico que não se preocupava com recursos naturais (BARCHI, 2016). Assim,

A questão ambiental se tornou amplamente difundida, popular e legitimada, devido ao grande poder de convencimento dos discursos científicos e políticos que afirmaram que a vida no planeta estava correndo grave risco se mudanças não ocorressem, e pelo fato de boa parte dos governos

começarem a instituir políticas ambientais como forma de minimizar sua responsabilidade pela problemática ecológica, e também responder às reivindicações dos movimentos sociais (LEIS, 1999). E em uma esfera ainda maior, há o esforço das Nações Unidas – através de órgãos como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) – em reunir os países, criar consensos e compromissos internacionais para tomada de ações conjuntas que visem a proteção do planeta (BARCHI, 2016, p. 636).

Em regra, as constituições brasileiras, recheadas de abstrações racionais, não apenas abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e as necessidades mais imediatas de grande parcela da sociedade. A Constituição Federal de 1988, dita “Constituição Cidadã”, foi a mais avançada, relativamente a qualquer outro momento da história brasileira. Nessa perspectiva, a “Carta Política de 1988 contribui para superar uma tradição liberal-individualista e social intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo” (WOLKMER, 2020, p. 152).

Por esse contexto, as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta engendraram a materialização de outros atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras e, diante da diversidade de culturas minoritárias, um novo paradigma de constitucionalismo. É essencial estabelecer a posição advinda desse novo constitucionalismo, a saber:

O Novo Constitucionalismo vai um pouco mais além, quando possui em sua essência a preocupação com o processo democrático fático, não apenas na sua formação material, mas na concepção da palavra, promoção de mecanismos que possibilitem a participação política da população e a efetivação dos direitos fundamentais (BORGES, 2019, n.p.).

Nessa linha evolutiva, percebe-se a Educação Ambiental na transformação da realidade perante uma crise ambiental. Torna-se, assim, imperiosa no que se refere à busca por uma postura antidogmática e antiformalista, como também à verificação real (comprovação empírica) das possibilidades de edificação de uma crítica com reflexos transformadores, que demonstre a importância da discussão de um romper

com a dogmática lógico-formal imperante, numa época ou num determinado momento da cultura jurídica de um país (WOLKMER, 2015).

Assim, faz-se um diálogo entre o constitucionalismo e a Educação Ambiental Crítica, para estabelecer a construção da racionalidade ambiental desconstrutora da racionalidade formalizada que se forma o saber ambiental. O saber ambiental pressupõe a integração interdisciplinar do conhecimento, para explicar o comportamento de sistemas socioambientais complexos e, também, problematizar o conhecimento fragmentado e setorial, visando a reestruturação das relações da sociedade com o meio ambiente. Nessa perspectiva,

O saber ambiental abre-se para o terreno dos valores éticos, dos conhecimentos práticos e dos saberes tradicionais. Emerge do espaço de exclusão gerado no desenvolvimento das ciências, centradas em seus objetos de conhecimento, e que produz o desconhecimento de processos complexos que escapam à explicação dessas disciplinas. [...]o saber ambiental é concebido como um processo em construção, complexo, por envolver aspectos institucionais tanto de nível acadêmico - contrariando os "paradigmas normais" do conhecimento - quanto de nível sociopolítico, por meio de movimentos sociais e de práticas tradicionais de manejo dos recursos naturais (BOEIRA, 2002, p. 3).

O diálogo para estabelecer pontes entre esses dois campos de debates estabelece que o poder estatal não é fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo espaço de discussão para diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades, na proposição de um constitucionalismo pluralista e emancipador (WOLKMER, 2010). Daí a aproximação e a integração entre constituição e democracia, projetando a perspectiva de um novo Estado de Direito, para uma sociedade baseada na interdisciplinaridade e na racionalidade ambiental:

A racionalidade ambiental, não é a expressão de uma lógica, mas o efeito de um conjunto de interesses e de práticas sociais que articulam ordens materiais diversas que dão sentido e organizam processos sociais através de certas regras, meios e fins socialmente construídos. [...] A construção da racionalidade ambiental desconstrutora da racionalidade capitalista que se forma o saber ambiental. Este pressupõe a integração inter e transdisciplinar do conhecimento, para explicar o comportamento de sistemas socioambientais complexos e, também, problematizar o conhecimento fragmentado em disciplinas e a administração setorial do desenvolvimento. Tudo isto para construir um campo de conhecimentos teóricos e práticos orientado para a rearticulação das relações sociedade-natureza (BOEIRA, 2002, p. 2).

Nesse prisma, a Educação Ambiental visa atribuir uma finalidade ao Estado, conectada com a perspectiva de um meio ambiente equilibrado e, por isso, desmistifica, por si só, o liberalismo. A Educação Ambiental Crítica se preocupa com a coletividade e com o meio ambiente, em todas as suas formas. Assim, no contexto histórico,

[...] o paradigma liberal foi superado em razão de sua incapacidade de ver o caráter público da própria dimensão privada, pela redução que empreende do privado à esfera do egoísmo, da propriedade privada absoluta, e, conseqüentemente, por fazer do âmbito formal um fim em si mesmo, uma proteção velada do status quo burguês, uma mera defesa da propriedade privada e dos interesses dos grandes capitalistas, por desconsiderar, assim, as formas de vida concretas, e, em suma, por seu apego incondicional ao indivíduo isolado e egoísta (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 167).

Nesse sentido, não basta que o Estado Constitucional tenha vigência e efetividade no procedimento constitucionalmente estabelecido, mas deve gerar mecanismos para esse alcance da Constituição e de todas as demais legislações. As demandas do Estado devem ser, de fato, coerentes com as previsões democráticas, além de gerar instrumentos para a participação política e para a efetividade da cidadania no exercício total dos direitos fundamentais previstos.

Dessa forma, “o Novo Constitucionalismo prima pela valorização de um sistema difuso de poder, onde se aprecia a participação de toda a camada da sociedade, grupos sociais e políticos em todas as suas formas” (BORGES, 2019, n.p.). Wolkmer ressalta que o

Pluralismo designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si (WOLKMER, 2001, p. 171-172).

Ainda, nesse sentido:

[...] o Pluralismo no Direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo escopo para uma produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários (WOLKMER, 2001, p. 145).

O Direito nasce de um processo de construção e justificação, conforme enfatizam os positivistas, pois ele já está previamente estabelecido como um conjunto de regras comum a todos. Entretanto, é justamente essa a necessidade: romper com o parâmetro estabelecido, de modo a refinar essa interpretação construtivista, desvendando o Direito enquanto prática social (DWORKIN apud SENS, 2013).

O constitucionalismo perfaz um sistema que estabelece direitos, e a democracia, por sua vez, envolve uma atuação do povo. Lembra-se que na Constituição Federal é instituído como competência do poder público a necessidade de “promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino” (BRASIL, 1988), sendo que o direito ao meio ambiente se apresenta como um dever/direito da coletividade e do Estado.

2.2 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E O DIREITO NA FORMAÇÃO DO SABER AMBIENTAL PARA UMA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO PODER JUDICIÁRIO

A Educação Ambiental Crítica preconiza a prática da interdisciplinaridade em espaços de diálogo, bem como um processo permanente de construção de saber (aqui entendido como saber ambiental) para a compreensão e a superação de problemas socioambientais. Esses espaços de interdisciplinaridade, que podem ser alcançados pela Educação Ambiental, refletem na esfera do Direito ao passo que o *amicus curiae* surge como figura típica da participação social e do alcance da cidadania através da democracia participativa estruturada.

O saber ambiental não representa a solução imediata e integral para a crise ambiental. Aliás, não se pode colocar o saber ambiental como a solução para todos os contrapontos ambientais, tampouco a Educação Ambiental ou o Direito, mas sim como um meio capaz de dar embasamento para a transformação da realidade.

“O saber ambiental reafirma o ser no tempo e o conhecer na história; estabelece-se em novas identidades e territórios de vida; e conhece o poder do saber e da vontade de poder como um querer saber” (LEFF, 2009, p. 18), sendo essencial na constituição de cidadãos. Nesse sentido, Leff (2011) ressalta que no espaço interdisciplinar se estabelece uma reconstrução coletiva, no sentido de superar o que é imposto para formar um saber ambiental, que mobilize uma transformação. Trata-se de um processo de recuperar o diálogo e o saber ambiental a partir da relação com o outro. Dessa forma, “trocar informações entre si gera um circuito de conhecimento, útil ao debate entre o Direito e o meio ambiente” (BARBOSA; NÓBREGA, 2013, p. 182). Acerca da necessidade da prática interdisciplinar para propiciar o diálogo e a formação do saber ambiental, Leff explica:

O ambiente, como objeto do conhecimento, é um saber que não está feito, tem que ser construído, “não está dado”, é uma questão ontológica; e temos que construí-lo na convivência com o outro. É preciso observar o ambiente como ser construído. Somos seres humanos, seres simbólicos, o que nos remete à crise do conhecimento. Os problemas são de tal magnitude que exigem uma força maior. Que dizer, então, sem a reflexão? Confrontar os saberes interdisciplinares, como? Se alguém não leu e, às vezes, nada sabe sobre isso ou aquilo? (LEFF, 2011, p. 103).

Assim, ao formular um campo de debates, pode-se, também, incorporar o conceito de saber ambiental para fundamentar o reposicionamento existencial. Nessa perspectiva, trata-se de explorar outro nível da “invenção ecológica” (CARVALHO, 2009). Se antes o foco recaiu essencialmente sobre o sujeito ecológico, agora há produção de modos de conhecer, que tem buscado ativamente novos caminhos para a formação da racionalidade ambiental.

Essa heterogeneidade, por sua vez, desfaz a ideia de que haveria uma metodologia única, partilhada por um *modus operandi* comum nos processos, para, assim, reunir teorias e reflexões epistêmicas que não se deixam reduzir ou unificar, mas assumem referências ecológicas na estruturação de seus modos de conhecer. Nesse sentido,

Ainda que o ataque às bases epistêmicas da ciência normal cartesiana não seja exclusividade do campo ambiental, sustentamos a tese de que aparecem nesses movimentos certos pressupostos sintonizados com uma sensibilidade

ecológica — ou ainda, como diria Enrique Leff, com uma racionalidade ambiental (Leff 2006). Estes pressupostos poderiam ser sintetizados em pelo menos duas vertentes de compreensão epistemológica da crise ambiental. São elas: 1. A associação entre as bases epistemológicas que fundamentam a ciência moderna e a produção da crise ambiental; 2. A afirmação da simetria ontológica e o reconhecimento da agência, da realidade e da materialidade do mundo independente da ação ou das representações humanas (STEIL; CARVALHO, 2014, p. 169).

Dessa forma, a crise ambiental acelerou a percepção da organização política das instituições que deram configuração à sociedade moderna. E, é nesse viés, de um repensar das instituições, que se faz essencial a análise do Direito e as suas relações de poder.

O Direito é um sistema de regras e princípios, positivado, e que muitas vezes pode levar a interpretações diferentes, visando à vontade da lei. Ocorre que, à medida que o Direito trata de relações de poder, surgem posicionamentos no processo decisório: a vontade da lei, a vontade do legislador, a vontade do intérprete. Ou seja, um mundo jurídico que cada um interpreta como melhor lhe convém (STRECK, 2008). Trata-se de um mundo erroneamente envolvido pela discricionariedade excessiva dos julgadores. A dogmática jurídica do Direito, muitas vezes, é levada pela interpretação da legislação:

O pensamento dogmático do Direito continua acreditando na ideia de que o intérprete extrai o sentido da norma, como se este estivesse contido no próprio texto da norma, enfim, como se fosse possível extrair o sentido-em-si-mesmo. Sem pretender simplificar o problema, é possível dizer que o saber dogmático-jurídico ainda continua refém de uma metodologia que não ultrapassou nem sequer a filosofia da consciência. O conjunto de técnicas trazidas pela expressiva maioria da doutrina tende a objetificar o Direito, impedindo o questionar originário da pergunta pelo sentido do Direito na sociedade [...] (STRECK, 2008, p. 68).

O processo de formação dos juristas tem permanecido no objetivismo jurídico, que nada mais é do que a afirmação das posturas próprias do normativismo positivista¹¹, que esbarra no problema da indeterminação do sentido jurídico. A dogmática jurídica tradicional¹² não alcança a ruptura e a formação de um processo

¹¹ O Direito como um sistema de normas que decorrem de uma norma fundamental (STRECK, 2009).

¹² A dogmática jurídica define e controla a ciência jurídica, indicando, com o poder que o consenso da comunidade científica lhe confere, não só as soluções para seus problemas tradicionais, mas, principalmente, os tipos de problemas que devem fazer parte de suas investigações, aparecendo como

transformador da realidade a ponto de evidenciar o grau de autonomia que o Direito demonstra em um Estado Democrático. “O formalismo tecnicista que foi sendo construído ao longo de décadas ‘esqueceu-se’ do substrato social do Direito e do Estado” (STRECK, 2008, p. 68, grifo do autor).

A ideia de uma democracia capaz de agir, de fato, em uma realidade complexa é a efetividade do Estado Democrático de Direito. O “Estado Democrático de Direito agrega um *plus* (normativo): o Direito passa a ser transformador” (STRECK, 2009, p. 106). Ocorre que essa formalização demanda uma nova conduta, ou seja:

Não há como negar que a ausência de uma adequada compreensão do novo paradigma do Estado Democrático de Direito torna-se fator decisivo para a inefetividade dos valores constitucionais. Acostumados com a resolução de problemas de índole liberal-individualista e com posturas privatísticas que ainda comandam os currículos dos cursos jurídicos (e os manuais jurídicos), os juristas (compreendidos *lato sensu*) não conseguiram, ainda, despertar para o novo. O novo continua obscurecido pelo velho paradigma, sustentado por uma dogmática jurídica entificadora (STRECK, 2009, p. 68).

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade. Assim, ultrapassa os aspectos materiais e passa a agir como qualificador de uma democracia com todos os elementos constitutivos e, também, sobre a ordem jurídica.

É nesse sentido que entra a discussão do Poder Judiciário quando na análise de um positivismo jurídico tradicional no Estado Democrático de Direito. Assim, é necessário considerar o papel do Poder Judiciário frente à democracia, uma vez que a atuação jurisdicional assume papel importante na construção do saber ambiental e do processo decisório, que demandam impactos sobre toda a coletividade.

Entende-se o Direito como fonte da capacidade deliberativa dos processos discursivos na formação de uma racionalidade ambiental, permeada pelo saber ambiental, e não a imposição da vontade, estruturando a formação vinculativa de decisões tomadas em espaços que propiciem a democracia participativa. É a participação dos cidadãos que fundamenta a democracia participativa, fortalecida pelo amplo acesso ao Poder Judiciário.

um conjunto de técnicas de “fazer crer”, com as quais os juristas produzem a linguagem oficial do Direito (STRECK, 2009).

A democracia participativa é o momento em que a participação passa a ser o novo referencial em termos democráticos, inserção da (re)qualificação do povo, para além de mero ícone, impulsionando para o cenário democrático como ator principal e não mais como mero coadjuvante, como aquele que está apto a reivindicar a sua posição, proeminente em uma sociedade livre, solidária e justa (RIBEIRO; SCALABRIN, 2009).

A independência e a harmonia entre os três poderes¹³ são vitais num Estado Democrático de Direito. Assim, o Poder Judiciário tem papel fundamental em Estados que adotam o Estado Democrático de Direito, visto que tem a função de ser o guardião da Constituição Federal (TAVARES, 2010).

O Poder Judiciário brasileiro tem o exercício independente e imparcial na função jurisdicional, possuindo, ainda, autonomia funcional, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal¹⁴. Dessa forma, toda a estrutura do Poder Judiciário possui sua organização, suas funções e seus deveres estabelecidos pela Constituição Federal, e se faz essencial desmistificar a estruturação para o entendimento do processo decisório.

A estrutura jurisdicional é composta por juízes, desembargadores e ministros, variando de acordo com a instância em que atuam, que se subdivide em órgãos de esferas específicas, conforme prevê a Constituição Federal. Assim, os vários órgãos que compõem o sistema estão divididos, de forma geral, por área de atuação: Justiça Comum (Estadual e Federal), Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar e respectivos tribunais. Ainda, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

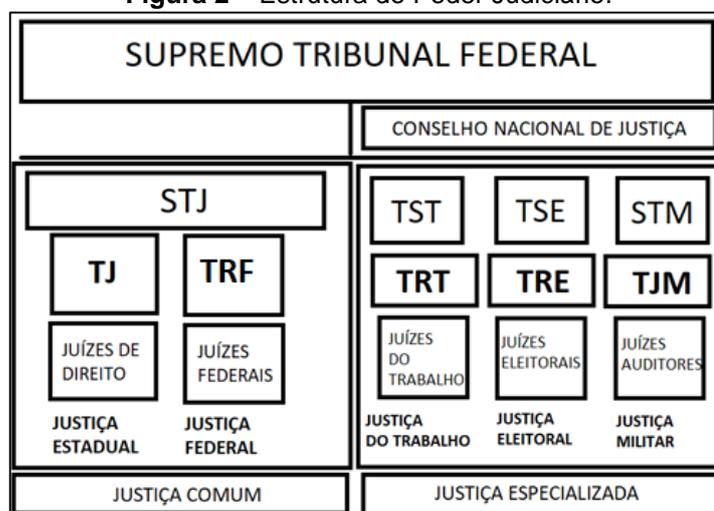
¹³ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988).

¹⁴ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira (BRASIL, 1988).

- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, estrutura-se o organograma abaixo:

Figura 2 – Estrutura do Poder Judiciário.



Fonte: Brasil (2018).

Na estrutura do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo, sendo que a ele cabe zelar pela Constituição Federal. O STF é composto por 11 ministros responsáveis pela atuação nos julgamentos de última instância, sendo aquela evidenciada no Art. 102¹⁵ da Constituição Federal.

¹⁵ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

Abaixo, na estrutura do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
– Art. 103-B, Constituição Federal ¹⁶ – é um órgão criado com foco no controle das

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no Art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (BRASIL, 1988).

¹⁶ Art. 103-B § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do Art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

atividades administrativas, de planejamento e de elaboração de relatórios estatísticos e de comunicação. Desse modo, fiscaliza a forma como os tribunais judiciais são administrados e garante que os juízes cumpram com seus deveres (ARRUDA; ROVER, 2013).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é composto de, no mínimo, 33 ministros, sendo a corte responsável por uniformizar a interpretação de leis federais, seguindo os termos da Constituição Federal. Bem como os demais Tribunais Superiores – Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM) – que atuam com o mesmo intuito, limitados à atuação das demandas de sua respectiva justiça especializada.

Os Tribunais de Justiça têm, em sua competência, um caráter residual, estabelecida pelo Art. 125¹⁷ da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual trata da elaboração, por iniciativa do Tribunal de Justiça, de norma regulamentadora no texto da Constituição do respectivo Estado. Na mesma senda, os Tribunais Regionais Federais, que são a segunda instância de demandas de competência Federal.

É importante destacar a perspectiva do sistema jurídico brasileiro, que demanda os Tribunais de Justiça que exercem funções essenciais para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Entretanto, cumpre ressaltar que os tribunais, em sua histórica formação, destacaram-se pelo seu conservadorismo e pela sua incapacidade ao acompanhar os processos mais inovadores de transformação social (OLIVEIRA; DINARTE, 2015). Ainda que de forma indireta, a atuação dos

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (BRASIL, 1988).

¹⁷ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (BRASIL, 1988).

tribunais é legitimada pela vontade popular, tornando essencial estabelecer um diálogo com a sociedade para gerar um consenso, intelectual e moral, acerca das decisões proferidas por esses tribunais (TEIXEIRA, 2016).

E, na primeira instância na estrutura do Poder Judiciário, a figura dos juízes da justiça comum (juízes de direito e juízes federais) e dos juízes das justiças especializadas (juízes do trabalho, juízes eleitorais, juízes militares). Cabe ressaltar que, a análise do Direito aqui proposta, através da Educação Ambiental e da figura do *amicus curiae*, é delimitada à segunda instância do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, apresentada a estrutura do Poder Judiciário, tem-se, na estruturação jurisdicional, a possibilidade de análise da participação do *amicus curiae*. A possibilidade do diálogo é o caminho interdisciplinar para o alcance da transformação em que a função jurisdicional se percebe como *locus* da democracia participativa. Nesse sentido, argumentam Morais e Streck:

O Poder Judiciário assume um papel de destaque no Estado Democrático de Direito e por essa razão se faz necessária a reflexão acerca dos limites constitucionalmente estabelecidos a este poder e os meios pelos quais se pode controlar a racionalidade do intérprete para que este preste contas de sua decisão jurídica, algo incompatível com qualquer viés discricionário (MORAIS; STRECK, 2004, p. 47).

O Poder Judiciário como um *locus* da democracia participativa e da cidadania formula a proposição de que o diálogo garantido processualmente na participação do *amicus curiae* é um passo para a democracia, dentro do Estado Democrático de Direito. Concomitantemente, o saber ambiental abre espaço para um saber estruturado e conectado com o viés técnico. Nessa perspectiva, a ideia central é a democracia, que se irradia com a Educação Ambiental Crítica pela interdisciplinaridade, na redefinição do Poder Judiciário.

Quando existe o Estado expandindo as possibilidades da sua atuação jurisdicional, permitindo a utilizando instrumentos processuais democráticos, há a construção da cidadania frente à diversidade de temas que envolvem o processo

decisório. O Judiciário, concebido autonomamente, transforma-se em um crescente envolvimento com a questão social. Assim, o Poder Judiciário:

Deixa de ser um poder periférico, encapsulado em si mesmo, inacessível, distante da agenda pública e dos atores sociais, para converter-se, agora, numa instituição fundamental à democracia brasileira. De outro lado, o processo jurisdicional se habilita, num plano micro, como um locus da democracia e instrumento de democracia participativa e de garantia da cidadania, consolidando os escopos do Estado democrático de direito (ABREU, 2008, p. 7).

O *amicus curae* envolvido no processo visa a concretização da democracia enquanto instrumento da cidadania, que são dois princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, conforme Art. 1^o¹⁸ da Constituição Federal. A participação de alguém com conhecimento técnico é uma oportunidade de formalização dessa democracia participativa. Uma vez que, pode ser questionável, democraticamente, a capacidade do Poder Judiciário de angariar para si a responsabilidade de tomar decisões, as quais envolvem uma ampla exigência de conhecimento técnico, sem possibilitar um diálogo com algum representante da coletividade, que detenha esse conhecimento especializado sobre determinado tema.

Ao mesmo tempo que se dá conta do conhecimento técnico, abre-se espaço para a racionalidade ambiental na formalização do Direito enquanto ciência:

[...] a ciência não é mais referendada como o único reduto da verdade, mas surge como um regime de produção social entre outros. Ela perde, assim, seu fórum privilegiado e inquestionável que a posicionava acima das particularidades e das culturas como a única instância autorizada a falar, desde um não lugar, em nome da razão universal. Ao descer de seu pedestal sagrado, a ciência torna-se “humana” e ecológica, passando a habitar o mundo impermanente e instável das coisas. Vê-se, desde então, constringida a dividir com outros regimes de produção da verdade a sua

¹⁸ Art. 1^o. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

tarefa e a sua missão de validar o conhecimento. E, ao abrir sua Caixa de Pandora, ela não só permitiu que outros modos de conhecimento pudessem reivindicar a legitimidade de suas narrativas e de seus discursos sobre a realidade, como também ela mesma se tornou permeável às heterodoxias dos saberes que emergiram da sociedade nas últimas décadas juntamente com o movimento ecológico (STEIL; CARVALHO, 2014, p. 170).

O diálogo com outras esferas do conhecimento técnico estabelecido por meio do *amicus curiae* perfaz um instrumento de cidadania para a formação de um saber ambiental. Cabe ressaltar que, a construção da democracia participativa não acarreta a destruição da democracia representativa, mesmo porque, atualmente, é impraticável imaginar a supressão do modelo de representação.

A democracia representativa é a busca de representação dos interesses gerais dos indivíduos, de modo a visar aquela de forma funcional, para fortalecer interesses concretos. Os representantes exercem uma representação livre e ajustada através de um procedimento formal (CRUZ, 2010). Ocorre que, o que se pretende ao problematizar a singularidade da representação é alargar os espaços de participação, já que se percebe a crise do modelo de democracia representativa.

[...] na verdade, a crise da representação vem acompanhada de uma crise maior da própria política expressa pela perda de eficácia e confiabilidade nos partidos políticos, na administração estatal, no legislativo e no poder judiciário. Pode-se encontrar uma primeira explicação (conjuntural) no fato de que a democracia existente não é realmente representativa, mas uma delegação engendrada e manipulada por lideranças. Uma segunda interpretação procura associar o debilitamento do sistema representativo a um fenômeno estrutural mais abrangente de características universais que escapa a uma apreciação interna (WOLKMER, 2001, p. 87).

Nesse sentido, o processo democrático representativo, fundado na singularidade de práticas e representação, demanda a necessidade de conexão com uma nova articulação com a sociedade. Uma ampliação de espaços de diálogo, do reconhecimento de novos atores coletivos e de uma nova lógica de participação social (WOLKMER, 2001). Mas, admitir esse cenário de transformação necessita do processo de descentralização e de formalização de uma democracia participativa.

A crise da representação e a necessidade de reformulação de posições autoritárias, excludentes e antidemocráticas, entre outros múltiplos fatores,

demonstram a necessidade de mudança nos comportamentos decisórios. Há a exigência latente de se garantir formas de participação e acompanhar novas práticas nos procedimentos de decisão.

É nessa perspectiva que se pretende avançar na reflexão: a aceitação da democracia participativa pelo Poder Judiciário não descarta a democracia representativa. Nem se tem aqui o direcionamento para tal discussão. A busca pelo espaço de diálogo tem a função de alcançar uma nova cultura decisória, fundada na participação de sujeitos coletivos como instrumentos do exercício da cidadania.

Cabe ressaltar que a estruturação da democracia participativa pensada para a formação do saber ambiental pode ser conquistada pela participação desses novos sujeitos, definidos aqui no instrumento processual do *amicus curiae*. Esses novos sujeitos sociais, que participam do processo histórico-social e modificam as suas condições, não têm nada a ver com os abstratos sujeitos individuais. Na verdade,

[...] esta noção privada de “sujeito” corporifica uma abstração formalista e ideológica de um “ser moral” livre e igual, no interior de vontades autônomas, reguladas pelas leis do mercado e afetadas pelas condições de inserção no processo do capital e do trabalho. Consequentemente, o “novo” e o “coletivo” não devem ser pensados em termos de identidades humanas que sempre existiram, segundo critério de classe, etnia, sexo, idade ou religião, mas em função da postura que permitiu que sujeitos inertes e dominados passassem a sujeitos participantes e criadores de sua própria história. Trata-se da retomada e da ampliação de um conceito de “sujeito” associado a uma tradição revolucionária de lutas e resistências (WOLKMER, 2001, p. 91, grifo do autor).

Dessa forma, o *amicus curiae* não condiz com um sujeito individualista, ao contrário, abre espaço para novas e coletivas vontades que giram em torno do meio ambiente e das mais diversas questões. Essa busca por transformação e mudança nas condições decisórias jurisdicionais visa novos posicionamentos políticos e sociais. Assim, nos sujeitos coletivos, por consequência, tem-se a perspectiva da comunidade. Assim:

[...] os novos sujeitos coletivos, encontra-se a retomada do conceito de comunidade. Entende-se que a comunidade é a instância de subjetividades individuais e coletivas que envolve um conjunto de valores vinculados às necessidades humanas essenciais. Por certo, na pluralidade de interações das formas de vida, empregar práticas “comunitárias significa adotar

estratégias de ação transformadora com a participação ativa” dos novos sujeitos sociais. A concepção dinâmica de comunidade apresenta-se como espaço público pulverizado pela legitimação de novas forças sociais que buscam materializar seus intentos básicos (WOLKMER, 2001, p. 92, grifo do autor).

A participação é instrumento processual fundamental para o desenvolvimento de uma política democrática, no âmbito do Poder Judiciário. A consolidação da sociedade democrática descentralizadora só se efetiva com a participação e o controle por parte dos sujeitos sociais. Na medida em que o sistema convencional de representação envelhece e não consegue responder às demandas sociais, estabelecem-se os requisitos de participação para as novas identidades coletivas.

Nesse contexto, a Educação Ambiental Crítica fortalece os espaços interdisciplinares, pois utiliza o diálogo para a sua concretização. Esse diálogo estruturado em uma esfera jurisdicional pode proporcionar a garantia da participação e a formalização de um instrumento para o exercício da cidadania em prol da coletividade.

Para que se possa entender a formação da democracia participativa e o vínculo da participação dos cidadãos no processo decisório ambiental, é preciso analisar a Educação Ambiental a partir da interdisciplinaridade concretizada pela contribuição técnica do *amicus curiae*. Assim, faz-se essencial desvendar o processo histórico da legislação brasileira, que levou à formalização legal do *amicus curiae* no CPC, Lei nº 13.105 de 2015, como possibilidade de formação de um instrumento democratizante.

Nesse contexto, demanda-se pela possibilidade do *amicus curiae*, enquanto instrumento de participação no processo judicial, como fortalecedor da legitimidade democrática e, por seu conhecimento técnico, possibilitador da concretização de direitos que interessam à coletividade. A aceitação do *amicus curiae* pelo judiciário é a legitimação da democracia participativa, e tal alcance se realiza por conta do seu saber ambiental constituído pelo conhecimento racional e pelo conhecimento sensível, os quais põem à prova os saberes da realidade, transformando a ordem do ser já estabelecida. Abre-se espaço, portanto, para o conhecimento estruturado, por meio da relação com o outro e da construção de novas realidades.

A participação do *amicus curiae* estrutura a Educação Ambiental Crítica como peça fundamental na construção do saber ambiental e no desenvolvimento de um

papel sistematizador na busca de atores comprometidos com novas posturas e práticas sociais, visando à coletividade (ZUQUIM; FONSECA; CORGOZINHO, 2012).

O *amicus curiae* pode ser um instrumento para alcance da cidadania que, com a Educação Ambiental Crítica, propicia o diálogo e a formação do saber ambiental. Assim, a democracia participativa configura a formação de um Estado com novos horizontes jurídicos. Dessa forma, o *amicus curiae* enseja maior espaço de discussão, ratificando o Estado Democrático de Direito e o texto constitucional em que a participação social é princípio fundamental de regência do Estado.

CAPÍTULO III – O *AMICUS CURIAE* E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO FATOR DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Figura 3 – Fotografia de alta resolução, impressa em papel algodão da série “Estado Laico”.



Fonte: Mata Adentro – Rodrigo Bueno (2015).

Releituras de fotografias históricas foram realizadas através da série cultural “Estado Laico”, conforme demonstrado no capítulo anterior. Nessa abordagem, as imagens de alta resolução, impressas em papel algodão, revisitam ícones e confrontam o ideal pensado em um projeto futurista na construção de Brasília. Ao mesmo passo que, a coletânea de imagens apresenta a perda do legado e o

esvaziamento cultural. O que se tem é a contraposição entre a construção material e a ação do tempo e do espaço social.

No presente capítulo, a imagem das marcas do indígena revela as evidências profundas que demandam a reflexão acerca da identidade do nativo, além da transformação social. A luta apresentada pelo sofrimento na pele do povo ancestral é também característica de toda a coletividade que se empenha pela mudança, no intuito de abrir espaço para diálogos democráticos.

O que se busca nessa aproximação é um (re)pensar sobre a democracia e, conseqüentemente, a representatividade, ou um (re)descobrir da imagem de representação do povo. Também, entender as possibilidades (ou não) de uma crise democrática, bem como, debater os espaços de uma democracia participativa e os reais instrumentos que podem possibilitar o exercício da cidadania na proximidade real das necessidades do povo.

Nesse contexto, busca-se compreender o *amicus curiae* e a democracia participativa para o alcance da transformação social. Para isso, destaca-se a Educação Ambiental estruturada a partir da participação, e o *amicus curiae*, enquanto instrumento do exercício da cidadania.

Desse modo, para alcançar os anseios deste estudo, estabeleceu-se um *corpus* teórico, com base nas seguintes categorias *a priori*: *amicus curiae*, participação, Educação Ambiental, Estado Ambiental, cidadania, democracia e representatividade. Dessa forma, ressalta-se o instrumento processual de participação em um contexto histórico e atual, conforme dispõe o segundo objetivo específico desta tese, para que se possa entender a formação da democracia participativa e o vínculo com o processo decisório ambiental.

Como apoio ao estudo e à identificação do dever do Estado da perspectiva democrática e no diálogo técnico sobre o amigo da corte, embasa-se nos ensinamentos de Bonavides (2001) e de Canotilho (1999), com referência para questões acerca do saber ambiental, da própria Educação Ambiental e da cidadania, a partir de Leff (2011).

Para tal abordagem, estrutura-se, neste terceiro capítulo, a Educação Ambiental Crítica e a transformação social preconizada pelo saber ambiental e pelo exercício da cidadania, tendo o instrumento processual *amicus curiae* como meio para o alcance da democracia participativa.

3.1 O *AMICUS CURIAE*: EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Refletir sobre o exercício da cidadania em um viés de transformação social é questionar as formas de pensar e agir, neste estudo, delimitada em torno da questão ambiental. A transformação social, assim como a cidadania, perfaz um diálogo sobre a dimensão ambiental¹⁹.

Nesse contexto, a Educação Ambiental está presente no caminho para a transformação social, formando, assim, uma abertura às novas possibilidades, às mudanças, à diversidade, à construção e à reconstrução, em um processo contínuo de novas leituras e interpretações, configurando alternativas inovadoras de ação (HIGUCHI; AZEVEDO, 2004).

Leff (2003) identifica que a capacidade da sociedade de resolver os problemas socioambientais e de reverter suas causas está condicionada a uma mudança considerável na forma de compartilhar conhecimento, nos valores e nos comportamentos presentes do dia a dia dos cidadãos. E todo esse reconhecimento traz a necessidade de refletir, de fato, sobre a complexidade ambiental, para possibilitar a abertura de espaços de diálogos que mobilizem um processo educativo articulado e compromissado com a participação.

Necessita-se de espaços de diálogos em uma lógica que aborde a conexão com diferentes áreas. Mas, também, questiona-se valores e premissas que norteiam

¹⁹ A dimensão ambiental se configura crescentemente como uma questão que envolve um conjunto de atores do universo educativo, potencializando o engajamento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais e a comunidade universitária numa perspectiva interdisciplinar. A produção de conhecimento deve, necessariamente, contemplar as inter-relações do meio natural com o social, incluindo a análise dos determinantes do processo, o papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize um novo perfil de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental (HIGUCHI; AZEVEDO, 2004).

as práticas sociais prevaletentes, implicando numa mudança na forma de pensar, em uma transformação do conhecimento e das práticas educativas. A dimensão ambiental exige essa reflexão entre saberes e práticas coletivas, de um modo que privilegie o diálogo entre saberes (HIGUCHI; AZEVEDO, 2004).

Nesse contexto, almeja-se a conexão com o exercício da cidadania que, concomitantemente, age pela transformação social e implica essa multiplicação de práticas sociais baseadas no conhecimento. Assim, por tal conexão, tende-se a aumentar o diálogo e alcançar debates que envolvam decisões de poder e de autoridade.

Essa abordagem ambientalista e pedagógica crítica está voltada para o exercício da cidadania, na problematização, na transformação das condições de vida e na ressignificação de inserção da sociedade no ambiente. Trata-se um compromisso com a cidadania ambiental ativa, construída a partir de uma perspectiva interdisciplinar (HIGUCHI; AZEVEDO, 2004).

Assim, propiciar espaços de conhecimento técnico é privilegiar a educação para a cidadania. Representa a possibilidade de apresentar conhecimento técnico às pessoas, de modo a transformar os locais de participação, tendo em vista a defesa da qualidade de vida e um direcionamento da dimensão ambiental. Nesse sentido, a Educação Ambiental assume, cada vez mais, uma função transformadora, e a participação dos indivíduos se torna um objetivo essencial para promover o alcance da cidadania.

A Educação Ambiental permite essa discussão, a troca de experiências e a divulgação de práticas que possibilitam a reconstrução dos paradigmas que moldam e governam a sociedade. Potencializa a construção da cidadania crítica e emancipada dos envolvidos, pois incentiva a participação individual e coletiva e privilegia a interdisciplinaridade mediada pela práxis, teoria e prática (JÚNIOR PHILIPPI; PELICIONE, 2005). A Educação Ambiental estrutura a transformação social e

[...] se caracteriza por ser uma educação crítica e libertária para a conscientização e mudança de comportamento dos indivíduos e da coletividade, na busca pela transformação da realidade e melhorias futuras. Ademais, serve como instrumento para o pleno desenvolvimento da

cidadania, por meio do conhecimento e da reflexão crítica sobre a realidade, e intervenções na sociedade e no ambiente vivenciado com atitudes e comportamentos ecologicamente orientados, na manutenção do meio ambiente equilibrado, na conservação ambiental e na relação harmoniosa do binômio sociedade/natureza (TEIXEIRA *et al.*, 2016, p. 91).

Nessa direção, a Educação Ambiental abarca propostas pedagógicas centradas na participação para, através do exercício da cidadania, assumir um papel cada vez mais desafiador, demandando a emergência de novos saberes para apreender processos sociais que se complexificam e riscos ambientais que se intensificam (JACOBI, 2003). Assim,

[...] a Educação Ambiental, como tantas outras áreas de conhecimento pode assumir uma parte ativa de um processo intelectual, constantemente a serviço da comunicação, do entendimento e da solução dos problemas. Trata-se de um aprendizado social, baseado no diálogo e interação em constante processo de recriação e reinterpretação de informações, conceitos e significados, que podem se originar do aprendizado [...]. E como se relaciona a educação ambiental com a cidadania? O assunto deve ser visto como um processo de permanente aprendizagem que valoriza as diversas formas de conhecimento, formando cidadãos com consciência local e planetária. E o que tem sido feito em termos de educação ambiental? A grande maioria das atividades são feitas dentro de uma modalidade formal. A que tem sido desenvolvida no país é muito diversa e a presença dos órgãos governamentais como articulador, coordenador e promotor de ações é ainda muito restrita. Atualmente o desafio de fortalecer uma educação ambiental convergente e multirreferencial se coloca como prioridade para viabilizar uma prática educativa que articule de forma incisiva a necessidade de se enfrentar concomitantemente a degradação ambiental e os problemas sociais (HIGUCHI; AZEVEDO, 2004, p. 31).

Torna-se necessário consolidar novos paradigmas educativos, centrados em novos espaços de diálogo e de transformação social. Acontece que, o saber que reclama a problemática ambiental não é a soma e nem a integração dos conhecimentos disciplinares tradicionais que foram externalizados ao ambiente. O saber ambiental requer uma problematização dos paradigmas do conhecimento, das práticas de pesquisa e das ideologias da teoria e da prática (LEFF, 2011).

Assim, a participação do cidadão implica desenvolver essa atuação ativa e democrática. E, a Educação Ambiental contempla essa educação, produto do diálogo

permanente entre concepções sobre o conhecimento, a aprendizagem, o ensino, a sociedade e o ambiente. Dessa forma,

[...] a necessidade de uma crescente internalização da questão ambiental, um saber ainda em construção, demanda um esforço de fortalecer visões integradoras, que se centradas no desenvolvimento, estimulam uma reflexão em torno das diversidades e da construção de sentidos em torno das relações indivíduos/natureza, dos riscos ambientais globais e locais e das relações ambiente/desenvolvimento. A educação ambiental, nas suas diversas possibilidades, abre um estimulante espaço para um repensar de práticas sociais (HIGUCHI; AZEVEDO, 2004, p. 34).

A educação avança no caminho de oferecer alternativas para a formação de sujeitos que construam um futuro melhor, como leciona Leff (2011, p. 17): “[...] necessita-se de uma nova visão do desenvolvimento humano, que reintegre os valores e potenciais da natureza, as externalidades sociais, os saberes subjogados e a complexidade do mundo [...].” Nessa perspectiva, surge a Educação Ambiental, como instrumento de transformação da realidade, através da reflexão crítica, das mudanças de comportamento dos indivíduos e da coletividade perante os problemas socioambientais encontrados no *amicus curiae*, quando admitido legalmente no processo constitucional, para o alcance do exercício da cidadania. Assim,

[...] com o advento das Leis n. 9.868 e 9.882, ambas de 1999, o *amicus curiae* foi oficialmente incluído no processo constitucional, com previsão nos arts. 7º e 9º da primeira lei e 6º da segunda. A Lei n. 9.868/99 trata do processo para ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, prevendo que o relator, em face da relevância da matéria e da representatividade do postulante, admitirá ou não o ingresso por meio de despacho irrecurável, sendo-lhe ainda facultado solicitar informações adicionais, inclusive agendando audiência pública para tais fins. Já a Lei n. 9.882/99, que versa sobre o procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevê, no art. 6º, que o relator pode igualmente solicitar o pedido de informações e autorizar a sustentação oral e a juntada de memoriais por terceiros (PEREIRA; GOÉS, 2019, p. 12).

A realidade atual exige essa reflexão cada vez menos linear, e isso se produz na inter-relação entre saberes e práticas coletivas, que criam identidades e valores comuns, numa perspectiva que privilegia o diálogo entre saberes (HIGUCHI; AZEVEDO, 2004). Para Leff (2011), a Educação Ambiental não corresponde a um

saber já construído e acabado, na verdade, ele se desenvolve por meio de processos educativos e na construção de conceitos e do saber ambiental, ao participar das práticas sustentáveis e assumir uma reflexão crítica perante o meio ambiente.

O ingresso como *amicus curiae* é voluntário na demanda processual, de forma que pode contribuir com o feito, apresentando seu conhecimento técnico ao julgador. Há, ainda, outras demandas para essa participação, a saber: a intervenção em audiências públicas, visando à instrução do feito, e a análise de repercussão geral²⁰:

Com efeito, o *amicus curiae* tem a capacidade de concretizar a democracia deliberativa no âmbito do direito brasileiro, aproximando a sociedade do Poder Judiciário, conferindo às decisões judiciais um caráter democrático, pluralista e legítimo, protegendo todos os interesses coletivos, difusos e direitos fundamentais correlatos à demanda. Por isso, pode-se afirmar que o instituto tem uma função contra colonizadora, digna de um *amicus constitutionis*, ou seja, um verdadeiro amigo da Constituição. Os setores não colonizados ou não corrompidos da sociedade civil poderão manifestar seus argumentos, combatendo a influência do poder e do dinheiro na sistemática comunicativa (PEREIRA; GOÉS, 2019, p. 7).

Nesse contexto, chega-se à formação atual da legislação brasileira em que o CPC de 2015, ao falar de intervenção de terceiros, enquadrou o *amicus curiae* como uma forma qualificada de assistência e como um instrumento de participação popular, em face da relevância da matéria, da especificidade do tema ou da repercussão social da controvérsia. Lembra-se que, a intervenção de terceiro é um fenômeno processual que acontece quando um indivíduo participa sem ser parte da causa, com o intuito de auxiliar (PEREIRA; GOÉS, 2019).

O *amicus curiae* desempenha um papel pluralizador da argumentação jurídica. E, por sua vez, a Educação Ambiental coloca como necessidade a articulação de saberes e fazeres para responder às complexas questões judiciais, frente à possibilidade de exercício da participação social e da cidadania, como prática indispensável à democracia. Nesse sentido,

²⁰ Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atendendo a máxima de que, a questão suscitada não poderá ser benéfica somente para o caso concreto proposto, mas para o interesse da coletividade (BRASIL, 2015).

[...] a Educação Ambiental aponta para propostas pedagógicas centradas na conscientização, mudança de comportamento, desenvolvimento de competências, capacidade de avaliação e participação dos educandos. A relação entre meio ambiente e educação assume um papel cada vez mais desafiador demandando a emergência de novos saberes para apreender processos sociais complexos e riscos ambientais que se intensificam (HIGUCHI; AZEVEDO, 2004, p. 28).

Assim, a Educação Ambiental e o processo educativo crítico revelam essa conexão com a democracia. Segundo Higuchi e Azevedo:

[...] a Educação Ambiental que pretende crítica se constitui como uma ação educativa na inserção em uma realidade que é complexa; portanto, não se dá “simplesmente” pela via de uma compreensão de conhecimentos teóricos, como também não se realiza “apenas” por intervenções práticas descontextualizadas de uma reflexão crítica. Mas sim pela práxis quediálogo teoria e prática em processo de interação; portanto, não disjunta, simplifica e reduz uma das partes. Também não se dá focada no indivíduo, mas também não o nega diante do coletivo, é uma prática educativa potencializadora do movimento coletivo conjunto capaz de intervir no processo de transformação da realidade socioambiental (HIGUCHI; AZEVEDO, 2004, p. 28, grifo do autor).

Para Leff (2011), a Educação Ambiental Crítica deve ser capaz de produzir respostas para o futuro, possibilitando novos comportamentos da sociedade frente às demandas ambientais. Um pensamento crítico da Educação Ambiental, que é também um posicionamento ético-político, revela uma educação baseada em práticas, orientações e meios para a participação social. Dessa forma,

[...] para a vertente crítica, a educação ambiental precisa construir um instrumental que promova uma atitude crítica, uma compreensão complexa e a politização da problemática ambiental, a participação dos sujeitos, o que explicita uma ênfase em práticas sociais menos rígidas, centradas na cooperação entre os atores. [...] A educação ambiental assume, assim, de maneira crescente, a forma de um processo intelectual ativo, enquanto aprendizado social, baseado no diálogo e interação em constante processo de recriação e reinterpretação de informações, conceitos e significados (JACOBI, 2003, p. 244-245).

Nesse contexto, a Educação Ambiental Crítica assume uma postura educativa, que se desprende das certezas em prol de um saber ambiental atento à disposição

de conhecer, considerando a formação de uma cidadania angariada por meio do processo democrático. Da mesma forma, salienta-se que:

[...] a Educação Ambiental é individual e coletiva. Tem o propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações [...] enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo de forma interdisciplinar (AVANZI, 2009, p. 36).

Entende-se a participação do cidadão como eixo norteador das práticas sociais, necessitando da articulação de saberes e de fazeres para responder às complexas questões socioambientais. As dinâmicas abertas e vivenciais que efetivam a democracia participativa têm se revelado como processos importantes na produção de uma cultura de diálogo, de participação, de mobilização e de potência de ação. Isso abre caminhos para incrementar o potencial educativo de espaços que podem se tornar contextos possíveis de diálogos democráticos (JACOBI, 2003).

Há na participação do amigo da corte um viés de efetivação de um diálogo, que garante maior conhecimento técnico, buscando aperfeiçoar o processo de decisão judicial frente à democracia brasileira, sem negar o texto Constitucional. Assim,

[...] os *amicus curiae* apresentam argumentos ainda não ventilados pelas partes e que podem alterar drasticamente o resultado do julgamento, exercendo uma influência positiva nos magistrados. Dada essa sistemática, não deveria se falar em um amigo da corte ou amigo da parte, mas sim um verdadeiro amigo da Constituição [...] (PEREIRA; GOÉS, 2019, p. 16).

O instrumento jurídico do *amicus curiae* se tornou figura de grandes debates jurídicos e força processual para garantia do Estado Democrático de Direito. Tem-se na figura do terceiro interessado, estranho à causa, a possibilidade de apresentação de conhecimento técnico e científico, que seja capaz de auxiliar na tomada de decisões pelos julgadores.

Constitui-se em um instrumento processual que permite a aceitação de um terceiro, não parte no processo, que possa contribuir para uma decisão mais justa e democrática. Assim, a inovação da legislação visou a uma forma de participação direta

dos cidadãos, por meio de uma democracia participativa, angariando uma exposição de conhecimento técnico-científico que auxilia o julgador na tomada de decisões.

O Estado Democrático de Direito demanda a necessidade de proporcionar a todos os cidadãos condições de igualdade econômica, política e social. Dessa forma, é fundamental a garantia de liberdade de participação crítica no processo político e na atuação nos processos decisórios, em todas as esferas (CANOTILHO, 1999).

“Nesse passo, importa analisar não propriamente o Poder do Estado, mas antes o Estado de poderes constituídos” (APOLINÁRIO *et al.*, 2013, p. 2). O fato é que a sociedade contemporânea demandou uma atualização da vertente democrática até então constituída. Não cabe mais um poder impositivo do Estado sem a possibilidade do diálogo. E mais, o conhecimento é também força de resistência frente a condutas jurisdicionais impositivas.

Desse modo, o poder jurisdicional reconheceu um processo de reformulação e garantia de democracia direta em uma nova estrutura democrática, frente às necessidades dos cidadãos. Nesse sentido, Apolinário ressalta que:

O bem-estar dos cidadãos está nas mãos do Estado, mas, paradoxalmente, a liberdade de todos pode também ali residir, presa nas mãos do poder político. Em câmbio, a sociedade mudou. Não se constitui mais de um conjunto de cidadãos iguais, que livres da ação estatal, tratam de cuidar de seus negócios e interesses particulares. A mesma cadeia de dependência que une o cidadão e o poder, igualmente une os cidadãos entre si. Ademais, a sociedade de pequenos proprietários livres e iguais, dinamizadores da liberdade de iniciativa e do livre mercado, desde há muito sucumbiu. A sociedade contemporânea é integrada por indivíduos, mas também por grupos de pessoas que anseiam interesses coletivos para satisfazer a suas necessidades individuais. A sociedade identifica-se com o espaço onde circulam os indivíduos e atuam os mais diferentes grupos: os seres coletivos (APOLINÁRIO *et al.*, 2013, p. 21).

Dessa forma, o “*amicus curiae*” é um instituto de matiz democrática, uma vez que permite que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade” (MACIEL, 2002, p. 7). Ademais,

[...] não obstante o *amicus curiae* concretiza sua manifestação defendendo pessoas que não se encontram no processo, estas serão afetadas pela decisão, bem como apontar erros na decisão da corte. Logo, a sua atuação nas cortes internacionais não se configura como oponentes ou aliados de nenhuma das partes envolvidas na disputa, tão somente é considerada neutra e objetiva em defesa de grupos não representados no processo (MARTINS; SILVEIRA, 2002, p. 121).

Nesse sentido, o *amicus curiae* se manifesta enquanto instrumento democratizante do processo judicial brasileiro, capaz de propiciar a aproximação do interesse público, como proteção da coletividade, garantindo o não desprendimento das perspectivas constitucionais. Assim, enxerga no instituto dos amigos da corte “uma oportunidade para maximizar a concretização do texto constitucional e a ampliação da argumentação jurídica no processo [...]” (PEREIRA; GOÉS, 2019, p. 2).

Além disso, a Educação Ambiental perfaz um meio pedagógico capaz de possibilitar o diálogo no processo de institucionalização da racionalidade ambiental e demandar uma ferramenta de governamentabilidade, fazendo com que o potencial ativo das relações entre os cidadãos e a natureza se neutralize e se cristalice por ser transformado em leis, políticas públicas e decisões judiciais coerentes com as necessidades da população. A participação política dos cidadãos na condução do Estado, por meio do *amicus curiae* no Poder Judiciário, revela-se como um meio possível de exercício da cidadania diante da crise ambiental e do aumento de casos difíceis na atuação jurisdicional do Estado.

O *amicus curiae* se apresenta como um terceiro interessado, que não é parte ao feito e que atua como um instrumento em prol do bem-estar social. A cidadania deve ser entendida como um diálogo entre o social e o político. Sem esse diálogo, torna-se difícil entender o exercício dessa cidadania na perspectiva de aceitação do *amicus curiae* para contribuição do seu conhecimento técnico na formação da decisão judicial, e a Educação Ambiental, como possibilidade de demandar um meio garantidor de formação desse exercício, por meio do saber ambiental.

Nesse sentido, como conectar a Educação Ambiental a esta cidadania desempenhada pelo *amicus curiae*? O fato é que a cidadania tem a ver com a identidade e o pertencimento a uma coletividade. Para o exercício da cidadania, a Educação Ambiental assume um papel cada vez mais desafiador, demandando novos saberes e novos debates para a efetividade de processos sociais, aqui entendidos

como a participação do amigo da corte. O amigo da corte representa uma sociedade que age em prol de sua proteção. Há uma busca no alcance da Educação Ambiental na explanação de um conhecimento técnico fortificado pela racionalidade ambiental, formador de um saber ambiental e revelador do exercício de cidadania em uma nova forma de demandar a democracia direta.

O *amicus curiae* é a explanação de um conhecimento técnico, um saber formalizado, que busca contribuir com o processo de julgamento. Trata-se de um aprendizado baseado no diálogo e na interação estruturada no poder jurisdicional do Estado, capacitando o processo decisório por meio da reinterpretação de informações e conceitos.

Assim, pensa-se que o *amicus curiae* demanda a Educação Ambiental ao se revelar como um instrumento processual de participação e legitimação democrática, uma vez que o terceiro interessado representa, no Judiciário, a participação dos cidadãos e atores estatais, na concretização dos direitos fundamentais, legitimando a democracia (ROSÁRIO, 2009).

A Educação Ambiental possibilita o aumento de conhecimento e o aperfeiçoamento da relação entre os cidadãos e a natureza e, ainda, deve ser, acima de tudo, um ato político voltado para a transformação social (JACOBI, 2003). No mais, o *amicus curiae* garante o diálogo e a busca da democracia. Nas palavras de Rosário:

Há necessidade de desfazer a concepção de *déficit* democrático do Poder Judiciário. A legitimidade deste emerge, em primeiro lugar, da realização jurisdicional dos Direitos Fundamentais; valores axiológicos e normativos das Democracias Constitucionais emanados do poder Constituinte, numa legitimação teleológica sob o aspecto pragmático. Depois, pela demonstração de participação democrática do jurisdicionado no âmbito deste Poder. Seja por meio das máximas garantias Constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo a Jurisdição dialética na sua formulação; ou pela participação direta do cidadão da *polis* na confecção da Jurisdição, pela intervenção do *Amicus Curiae*, pelo debate, diálogo e abertura do processo (ROSÁRIO, 2009, p. 160).

Nessa conexão entre *amicus curiae*, cidadania e Educação Ambiental surge a discussão acerca do dever do Estado frente à formação de uma democracia participativa. Nesse sentido, revela-se a cidadania permeada pela Educação Ambiental:

A educação para a cidadania representa a possibilidade de motivar e sensibilizar as pessoas para transformar as diversas formas de participação em potenciais caminhos de dinamização da sociedade e de concretização de uma proposta de sociabilidade baseada na educação para a participação. O complexo processo de construção da cidadania no Brasil, num contexto de agudização das desigualdades, é perpassado por um conjunto de questões que necessariamente implica a superação das bases constitutivas das formas de dominação e de uma cultura política calcada na tutela. O desafio da construção de uma cidadania ativa configura-se como elemento determinante para constituição e fortalecimento de sujeitos cidadãos que, portadores de direitos e deveres, assumam a importância da abertura de novos espaços de participação (JACOBI, 2003, p. 199).

Na continuidade de análise da democracia participativa, a partir do princípio da soberania popular, infere-se outro, de natureza não menos substantiva, ou seja, o princípio da soberania nacional, com que se afirma de maneira imperativa e categórica a independência do Estado perante as demais organizações estatais referidas à esfera jurídica internacional (BONAVIDES, 2001). Não se trata de uma forma de impossibilitar a força do povo, mas de respeito à condição do Estado e de sua soberania.

Falar em dever do Estado é perceber a necessidade de proteção dos direitos mediante atuações normativas, e aqui, no viés dos direitos ambientais. Não basta agir como coordenador de direitos, é preciso delimitar esferas e sujeitos jurídicos que possam estabelecer relações de compatibilidade entre a realização de leis e a necessidade dos cidadãos.

Além disso, cabe destacar que “os deveres de proteção correspondem a obrigações de meios e não a obrigações de resultado, pelo que as expectativas dos cidadãos em relação à atuação do Estado” (SILVA, 2006, p. 216). O que se quer evidenciar é que, embora a participação do amigo da corte revele um conhecimento técnico, a sua prontidão em fazer parte da demanda processual por si só já se faz um importante passo para o exercício da cidadania.

Conforme Bonavides (2001), todo cidadão tem dever por lealdade ao seu povo na busca pelo pleno exercício da cidadania, bem como a lealdade ao exercício das atividades das instituições vindas da democracia. O Judiciário é local de reconhecimento da democracia. Dessa forma,

[...] uma variedade de atitudes caracteriza a prática da cidadania. Assim, entendemos que um cidadão deve atuar em benefício da sociedade, bem como esta última deve garantir-lhe os direitos básicos à vida, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, trabalho, entre outros. Como consequência, cidadania passa a significar o relacionamento entre uma sociedade política e seus membros (SILVA, 2006, p. 218).

O fato é que demandar o meio e não o resultado é uma forma de perceber que a recepção do amigo da corte não garante uma transformação na visão do julgador. O Poder Judiciário se mostra como parte de um sistema de divisão de poderes, que almeja um Estado Democrático de Direito e, para isso, deve possibilitar a participação popular na tomada de decisões, sem o compromisso de uma mudança no julgamento, uma vez que a democracia direta, proporcionada pelo CPC, em nada diminui a estrutura jurisdicional

A participação do cidadão, angariada pelo amigo da corte, tem um caráter de coletividade e compartilhamento de um conhecimento técnico e científico capaz de buscar a valorização das decisões judiciais. Nesse sentido:

Somente a pluralidade de visões em permanente diálogo nos processos de grande relevância, seja em controle concentrado, seja difuso, seja em tutelas coletivas – assegurando novas formas de participação e assim permitindo que os órgãos julgadores possam contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos – viabilizará a concretização de um processo justo. [...] Pode-se dizer que o *amicus curiae* é reflexo das próprias deficiências do sistema pois, em uma sociedade moderna, os juízes não têm acesso a todas as informações. Assim, não é apenas democrático, mas necessário permitir a participação social como instrumento de informação dos magistrados (COSTA, 2013, p. 364).

Lembra-se que na Constituição Federal é instituída como competência do poder público sobre a necessidade de “promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino” (BRASIL, 1988), sendo que o direito ao meio ambiente se apresenta como um dever/direito da coletividade e do Estado. Nesse contexto, a participação da sociedade se torna uma premissa necessária e indispensável para o exercício da cidadania (GOMES; FERREIRA, 2020).

O Judiciário, moldado por tal perspectiva da carta constitucional, revela o comprometimento de fazer valer a previsão processual na efetividade do instrumento de democracia direta, o *amicus curiae*. Assim, o *amicus curiae* se torna um elo entre

o exercício da cidadania e o Poder Judiciário, de modo a garantir o dever do Estado na promoção da Educação Ambiental:

A legitimidade da decisão dependerá da oferta de argumentos por parte dos que serão atingidos por ela, vivenciando seus efeitos. Isso significa ampliar os direitos que se pretende concretizar naquele processo a partir da argumentação desempenhada por todos os atores envolvidos. Daí a importância e a necessidade do *amicus curiae* como elo da sociedade civil e do Poder Judiciário (PEREIRA; GOÉS, 2019, p. 15).

O que aflora no debate é, portanto, uma nova visão da própria significação de cidadania e da participação direta, visando, no âmbito jurisdicional, a um novo posicionamento para a utilização de instrumentos processuais que efetivem uma cidadania ativa. O Poder Judiciário e suas atividades jurisdicionais representam o mecanismo que os cidadãos possuem, visando ao texto constitucional. A participação do amigo da corte amplia o debate e a possibilidade da presença do conhecimento técnico:

O *amicus curiae* pluraliza os debates e amplia a discussão da Corte, possibilitando julgamentos mais atentos aos diversos setores sociais e permitindo a realização dos direitos e garantias fundamentais. Assim, ao mesmo tempo em que exerce função de integração, extremamente relevante no Estado de Direito, a abertura procedimental propiciada por esse instituto, permitindo que os instrumentos de informação aos juizes sejam ampliados, contribui para a realização de uma prestação jurisdicional mais segura e mais completa possível, garantindo a realização do processo justo (COSTA, 2013, p. 339).

Nesse sentido, a expansão do âmbito de atuação do Judiciário e a sua politização não são contrárias à democracia, mas estão em consonância com ela, com o seu conteúdo e os seus princípios. Assim, é o amigo da corte o terceiro interessado capaz de expor a efetividade do processo democrático e a garantia de uma cidadania ampla e condizente com as necessidades sociais (ROSÁRIO, 2009).

O amigo da corte é a aproximação do exercício da cidadania na linha de uma democracia participativa, à luz da Educação Ambiental. Contudo, é possível perceber elementos que acarretaram uma discricionariedade no exercício das atividades dos julgadores.

O desafio é quebrar resistências com um diálogo mais acessível e dentro da realidade institucional do Poder Judiciário, especialmente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de forma a criar uma demanda de admissão do terceiro interessado. Bem como, estruturar decisões que sejam, de fato, embasadas em premissas técnicas e científicas, apresentadas pelo *amicus curiae*, como elemento pluralizador do conhecimento, permitindo novos enfoques interpretativos e resolução de controvérsias em processos decisórios ambientais. Destaca-se que esse Tribunal foi escolhido em virtude da regionalização da pesquisa, de modo a evidenciar a democracia participativa na proteção do meio ambiente e em prol da coletividade.

3.2 O AMIGO DA CORTE E O VÍNCULO COM O PROCESSO DECISÓRIO AMBIENTAL

A democracia existe onde há a participação na ordem estatal, e o Estado Democrático de Direito deve propiciar a todos os cidadãos as condições e a possibilidade de atuação nos processos decisórios. O amigo da corte, enquanto instrumento de participação na jurisdição, pode ser visto como fortalecedor da legitimidade democrática e, por seu conhecimento técnico, possibilitador da concretização de direitos fundamentais. Dessa forma,

[...] o instituto do *amicus curiae* é instrumento de realização do princípio democrático e dos direitos fundamentais, permitindo a concretização do processo justo, ou seja, um processo capaz de realizar a entrega da tutela jurisdicional justa e adequada. A abertura do processo judicial relaciona-se ao panorama da pós-modernidade, sendo parte do direito de participação no Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais não se restringem aos expressamente positivados na ordem jurídica constitucional, mas todos aqueles que a eles são equiparados, por força Constitucional. A figura do *amicus curiae* tem sua noção cada vez mais ampliada, porque a participação de interessados no debate judicial é resultado do princípio democrático, da necessidade dos cidadãos de expressar anseios e pontos de vista, que converge com a utilidade da Corte em conhecer a realidade da sociedade (MATHEUS, 2017, p. 99, grifo do autor).

Acontece que, falar em concretização de direitos fundamentais é mais uma vez discutir as nuances de um Estado Democrático. Como tantas vezes aconteceu, as

grandes declarações de direitos e o catálogo de direitos fundamentais plasmados nas constituições se bastaram em procedimentos e processos, mas não garantiram efetivamente os direitos (CANOTILHO, 1999).

O fato é que, pensar na democracia, na força da Constituição, é abordar o Estado de Direito, e esse é um Estado de direitos fundamentais. O Estado de Direito traz, no sistema de direitos fundamentais, o seu próprio coração, mas, essencialmente, é necessário que se tenha a abertura para o diálogo. Nesse sentido:

O Estado de direito é informado e conformado por princípios radicados na consciência jurídica geral e dotados de valor ou bondade intrínsecos. Não basta, para estarmos sob o império do direito, que o Estado observe as normas que ele ditou e atue através de formas jurídicas legalmente positivadas. As leis podem ser más, as formas de atuação revelar-se arbitrárias [...] (CANOTILHO, 1999, p. 18).

O Estado de Direito é um Estado de justa medida, porque se estrutura em torno de um princípio material, vulgarmente chamado princípio da proibição do excesso, que nada mais traz do que coerências às atuações do Poder executivo e, até mesmo, aos poderes legislativo e judiciário, através de uma atuação mais humana e menos impositiva em relação aos cidadãos (CANOTILHO, 1999).

O *amicus curiae* exerce a função de integração, muito relevante ao Estado de Direito, como instrumento de democracia e da realização dos direitos fundamentais. É instrumento pluralizador do debate como fruto da consolidação do pensamento democrático. A figura do *amicus curiae* viabiliza a participação, atua no sentido de universalização e realização dos direitos fundamentais e do princípio democrático, permitindo a entrega da efetiva tutela jurisdicional (MATHEUS, 2017).

Visava-se, nesse viés, e a partir da conexão aqui criada pela possibilidade de diálogo que garante o amigo da corte, sobretudo, acentuar as dimensões das garantias individuais e da proteção dos direitos adquiridos contra medidas excessivamente coercitivas, dos poderes públicos na esfera jurídica.

A ideia da participação de todos os membros da sociedade embasa o Estado Democrático de Direito. O *amicus curiae* permite a inserção de novos instrumentos de pluralização ao debate.

O instrumento processual do amigo da corte é meio, neste estudo, para estabelecer relações entre os direitos ambientais e a sociedade, assumindo a busca incessante de que todos os cidadãos possam estar inseridos, de fato, em um contexto democrático. Assim, a intervenção nos processos de formação das decisões se constitui como elemento indispensável para o fim de se viabilizar padrões mais elevados de qualidade de vida, que sejam o resultado de escolhas públicas e privadas, individuais ou coletivas, e que são, e devem ser sempre escolhas bem fundamentadas (MAZZUOLI; AYALA, 2012).

É fundamental, portanto, ressaltar a participação e o exercício da cidadania em decisões de cunho ambiental, notadamente das que garantem o ingresso dos cidadãos à justiça em matéria ambiental, bem como o acesso à informação. E, principalmente, o direito fundamental à participação no processo de tomada de decisões nas questões ambientais, destacando a importância da figura do *amicus curiae*.

Portanto, diante da atuação do amigo da corte, que acabou por superar barreiras do acesso à justiça, é possível compreender que o cidadão detém plenas condições de atuar em favor do meio ambiente, de modo a atender os direitos e os interesses difusos. Muito mais do que uma simples fonte de informações, o amigo da corte desempenha a explanação de um conhecimento técnico. A materialização e a participação de terceiros em um processo de tomada de decisões judiciais. Nesse sentido:

[...] a figura do *amicus curiae* no código de Processo Civil como técnica processual democrática para o exercício da cidadania e garantia dos direitos sociais, especialmente os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. [...] É possível dizer que o *amicus curiae* reforça os interesses coletivos e difusos nas demandas judicializadas, atuando como protagonista na legitimação social, democratizando o processo coletivo, efetivando o exercício da cidadania na medida em que efetiva o acesso à justiça [...] (PEREIRA; LEHFELD, 2017, p. 151).

Assim, constitui-se em uma figura técnica que dá destaque aos interesses coletivos. E, dentre os direitos fundamentais pensados pela coletividade, destaca-se, neste estudo, o direito ao meio ambiente que, conseqüentemente, perfaz uma necessidade urgente de demandas e da preservação, além do viés pluralista dos

fatos. Forma-se, então, nessa perspectiva da visão de coletividade, um vínculo direto entre o amigo da corte e os processos decisórios com debates ambientais. Nesse sentido:

A legitimidade decorrente do *amicus curiae* está balizada no princípio da participação democrática, premissa inarredável na formação dos precedentes. Inclusive, o devido processo legal, calcado na isonomia, na ampla defesa, no contraditório e na fundamentação das decisões são premissas inafastáveis para a formulação de todo e qualquer precedente, sendo que o CPC/2015, como dito anteriormente, aproximou a norma processual dos preceitos concernentes à processualidade democrática. Tratando-se de demandas coletivas de natureza ambiental, compreende-se que a participação oportunizada pelo *amicus curiae*, efetiva, parcialmente, o preceito constitucional previsto no art. 225 da CF/88. Em outras palavras, o direito ao meio ambiente equilibrado a sadia qualidade de vida, consubstancia-se em um direito fundamental de caráter intra e intergeracional, onde a coletividade tem o dever/direito de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (GOMES; FERREIRA, 2020, p. 303).

Para tanto, destaca-se que: “para isso, é requerida uma ação da sociedade, das organizações civis e dos governos, no sentido de promover mecanismos que possam tutelar o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida intergeracional” (GOMES; FERREIRA, 2020, p. 98).

O *amicus curiae*, no processo decisório, permite essa abertura pluralista do sistema, logo, sua democratização. Isso porque, diminui o caráter monológico das decisões. E, o que se pluraliza é o debate através da participação da sociedade, promovendo o alcance do exercício da cidadania.

Nesse sentido, instrumentos processuais como o *amicus curiae*, que possibilitam a participação social em espaços de debates acerca de direitos difusos²¹ (que são direitos de interesse de toda a coletividade), são conexões diretas na busca do exercício da cidadania. A principal ideia é ampliar o conhecimento técnico, visando atender os anseios da sociedade pluralista de modo dinâmico, frente aos direitos

²¹ O direito difuso se apresenta como sendo aquele direito de natureza transindividual, que possui um objeto indivisível, de titularidade indeterminada, relacionado por circunstâncias, de fato. São direitos que pertencem a todos e a ninguém ao mesmo tempo (GOMES; FERREIRA, 2020, p. 295).

difusos, através de maior participação social e, nesta análise, dá-se ênfase ao direito ao meio ambiente.

Nada mais adequado que demandas coletivas de natureza ambiental em que a sociedade possa participar dos rumos do processo, uma vez que, produzirá efeitos para todo um grupo de indivíduos e, quiçá, para todo ordenamento jurídico. Assim, o *amicus curiae* desponta como um instrumento democrático nos processos ambientais, fornecendo subsídios técnicos ao julgador da demanda (GOMES; FERREIRA, 2020).

Portanto, cabe explicar que, a proteção ao meio ambiente como um bem jurídico social e coletivo, ou seja, o direito ao meio ambiente equilibrado, é um direito difuso, assim, a sua proteção é de interesse de toda a coletividade. Dessa forma, considerando a relevância do equilíbrio ambiental para a sadia qualidade de vida, a participação social na defesa do meio ambiente se torna essencial (CANOTILHO, 1999). Então, ao debater sobre o meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, que tem matriz constitucional por tratar da defesa de um direito fundamental caracterizado, é refletir acerca de um direito difuso que pertence a todos.

Nesse sentido, a utilidade do instrumento fornece subsídios técnicos para municiar o julgador e oportunizar a participação democrática na demanda. Assim, a participação social no âmbito do *amicus curiae* é uma consequência prática da intervenção da tecnicidade, que é indispensável à resolução daquelas demandas complexas²². Dessa feita, o *amicus curiae* é um instrumento parcialmente democrático, pois a sua participação é autorizada para fomentar o julgador de conteúdos técnicos, tanto que, repita-se, trata-se de um amigo da corte.

Cabe destacar que, a abertura desse debate técnico, proporcionada pelo amigo da corte, é, portanto, uma análise como condição para a democratização do Estado, visto como Estado Ambiental. Esse viés de coletividade e os riscos ambientais produzidos pela sociedade atual perfazem o Estado Ambiental. Assim, define Canotilho:

Estado ambiental terá de ser um Estado de direito. Isto tem grande relevo prático. Afasta-se de qualquer fundamentalismo ambiental que, por amor ao

²² “Demandas complexas são os chamados casos difíceis ou complexos (*hard cases*), nos quais a decisão depende de uma interpretação do direito, além das regras jurídicas positivadas” (LEITE; DIAS, 2016, p. 150).

ambiente, resvalasse para formas políticas autoritárias e até totalitárias com desprezo das dimensões garantísticas do Estado de direito. A qualificação de um Estado como «Estado ambiental» aponta para duas dimensões jurídico-políticas particularmente relevantes. A primeira é a obrigação de o Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas (económicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. A segunda relaciona-se com o dever de adopção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras (CANOTILHO, 1999, p. 17).

Portanto, uma interessante perspectiva para a análise dessa transformação social é um redirecionamento da atuação do Estado na aceitação da participação da coletividade nos processos decisórios de cunho ambiental. O Estado Ambiental deve ser plural e voltar-se para a construção de uma cidadania. Os direitos difusos exigem novas formas de operacionalização dos sentidos na sociedade (CANOTILHO, 1999).

Nessa senda, a participação da sociedade na promoção e na proteção do meio ambiente equilibrado com qualidade de vida se torna uma premissa necessária na concretização do Estado Democrático de Direito. A participação da sociedade é garantia de acesso às decisões emanadas no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Assim, sobre o viés da participação popular e o exercício da cidadania, o *amicus curiae* contribui no que tange à legitimidade democrática e à garantia do debate judicial, em prol de uma decisão justa e equânime. Nessa perspectiva, e na busca por proteção aos direitos difusos, a democracia participativa alcançada pelo *amicus curiae* é uma forma que admite que os diferentes discursos sociais sejam ouvidos nos mais diversos palcos, restando, portanto, o Estado Democrático de Direito, porque propõe o discurso entre todos os envolvidos.

O Estado e o Direito precisam se transformar para atender os efeitos emergenciais da crise ambiental, em prol da sobrevivência da humanidade, justificando a necessidade desse Estado Ambiental. Dessa forma:

[...] o Direito, como ciência, precisa abrir espaços para discussões em torno de novas formas de sociabilidade, por meio da criação de instrumentos jurídicos que busquem trazer à baila formas de gerenciamento preventivo do risco, baseadas nos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilização [...] Vê-se, por conseguinte, que a crise ambiental se agrava com os efeitos do desenvolvimento científico e tecnológico ao

aumentar os impactos ao meio ambiente, cuja proteção acaba se revelando condição para a própria existência humana, amadurecendo a sociedade de risco. Torna-se cada vez mais aparente a necessidade de reformulação dos pilares de sustentação do Estado, o que pressupõe inevitavelmente a adoção de um modelo de desenvolvimento apto para o estabelecimento de uma política fundamentada no uso sustentável dos recursos naturais (LEITE; BELCHIOR, 2010, p. 294).

Nessa perspectiva, a previsão constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, de natureza difusa, denota uma dimensão dupla de atuação. De um lado, exige que o Estado, por si mesmo, respeite a qualidade do meio ambiente e, de outro lado, requer que o Poder Público seja um garantidor da qualidade do meio ambiente. Entretanto, a falta de participação da sociedade revela um modelo de Direito inevitavelmente estruturado por esquemas simplificadores, que não refletem a necessidade de conhecimento técnico acerca dos processos decisórios ambientais (ROCHA; CARVALHO, 2006).

O Estado Ambiental deve levar em consideração o meio ambiente como um critério de aferição para tomar as suas decisões. Uma vez que, além de ser e dever ser um Estado de Direito Democrático e Social, constitui-se, também, em um Estado regido por proteção e preservação das demandas ambientais (CANOTILHO, 1999). Assim, o Estado Ambiental precisa ser pensado a partir de uma democracia adequada ao desenvolvimento do meio ambiente e em uma alteração das estruturas institucionais, de modo a fomentar o aumento da participação popular acerca das tomadas de decisão que envolvem o meio ambiente (ROCHA; CARVALHO, 2006).

A partir da relação de proteção à coletividade demandada no direito ao meio ambiente equilibrado e, por consequência, à importância da Educação Ambiental nesse contexto, busca-se entender o vínculo existente entre a participação social e as decisões de caráter ambiental. Nesse sentido, soma-se a essa reflexão a Educação Ambiental:

Defender o meio ambiente é proteger a vida, por isso, as questões ambientais são de interesse público e em um Estado Democrático presume-se a existência de espaços de participação social nas esferas de decisões que envolvam a formulação das políticas públicas que repercutam sobre o meio ambiente, que a sociedade se mobilize para agir em prol do meio ambiente, que, para tanto, os cidadãos tenham acesso às informações ambientais e que seja promovida a educação ambiental (YOSHIDA; GUERRA, 2018, p. 2).

A Educação Ambiental se faz essencial como meio de fortalecimento da cidadania e da participação social para a constante busca de garantia ao meio ambiente enquanto direito fundamental, protegido pela Constituição Federal, que a ele se refere como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, a participação social na tutela do meio ambiente é alcance do viés democrático, essencialmente conectado com o papel da educação na construção de valores sociais e de reflexões que levem ao exercício da cidadania e à defesa ao meio ambiente. A Educação Ambiental tem um papel primordial como um instrumento de conexão com as demandas ambientais e a efetiva participação social, em prol de preservação de um direito difuso.

O fato é que, apesar de o *amicus curiae* participar da demanda somente para fornecer subsídios técnicos à resolução da causa, ele também acaba por ocasionar a participação e a fiscalização social do pleito. E, assim, no Estado Democrático de Direito, a participação social é oportunizada por meio de um instrumento comprometido com a legitimidade democrática. Nesse contexto,

[...] o *amicus curiae* não pode ser admitido para atuar em causa própria, muito ao contrário, ele deve ser admitido para atuar em nome de uma coletividade com o objetivo de fiscalizar e colaborar com a formação do provimento final a fim de tornar a decisão plenamente democrática, daí a necessidade da intervenção de um *amicus curiae* democrático-amigo da democracia (GOMES; FERREIRA, 2020, p. 307, grifo dos autores).

Unir essas duas premissas (*amicus curiae* e processo decisório ambiental) é perceber a representatividade do direito difuso, da importância dessa legitimação indeterminada de um direito que a todos pertence. A coletividade precisa dessa participação social para garantir a luta pela preservação, bem como a conexão com a cidadania. O Estado Ambiental deve ser plural para voltar-se à construção de uma cidadania. A postura que centraliza a organização do poder somente no Estado e que, por essa razão, subestima o pluralismo de fontes do poder decisório, constitui a incerteza e o risco (ROCHA; CARVALHO, 2006).

Pode ser questionável, democraticamente, a capacidade do Poder Judiciário de angariar para si a responsabilidade de tomar decisões, as quais envolvem uma

ampla exigência de conhecimento técnico, sem possibilitar um diálogo com algum representante da coletividade, que detenha o conhecimento técnico. A participação de alguém com conhecimento técnico é uma oportunidade de formalização da democracia participativa. O fato é que, torna-se cada vez mais necessário estudar a participação do *amicus curiae* na esfera ambiental, como forma de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente. Dessa forma:

O avanço epistemológico da matéria evidencia uma real participação denominada de democracia-participativa, de modo a permitir e a demandar plena aproximação da sociedade civil com aquelas decisões políticas que lhe são inerentes. Assim, na conformação intersubjetiva dos conteúdos dos direitos e deveres fundamentais, toda a sociedade deve estar envolvida por meio de participação democrática, sempre que viável (MARCO; MEZZARROBA, 2017, p. 335).

O *amicus curiae* é instrumento processual de participação e legitimação democrática. A democracia participativa configura a formação de um Estado com novos horizontes jurídicos. É um sistema democrático-representativo que faz soberano o cidadão, transformando-o em um titular efetivo de um poder supremo e decisivo. Com a democracia participativa, o político e o jurídico se coadunam enquanto conexão de princípios e regras. Assim, os cidadãos possuem, na democracia participativa, um importante instrumento de realização dos direitos (BONAVIDES, 2001).

Nesse contexto, em um Estado de Direito, pertence aos tribunais, através de juízes independentes, dizer o direito. Em um Estado de Direito Democrático cabe aos desembargadores dizer o direito em nome do povo (CANOTILHO, 1999). E assim, a defesa dos direitos repousa sobre um conjunto de instrumentos que garantem manifestações que interessam à coletividade:

[...] afigura-se, portanto, que a admissão do *amicus curiae* democrático irá propiciar uma discussão mais descentralizada da demanda, de modo que as várias manifestações poderão contribuir para a prolação de uma decisão mais justa, equânime e democrática, uma vez que na *sfera ambiental tal premissa é inarredável se coaduna com o ideal de democracia-deliberativa* (GOMES; FERREIRA, 2020, p. 307, grifo meu).

Nessa seara, o *amicus curiae* se apresenta como um instrumento democrático que garante a participação social, uma vez que, oportuniza à sociedade a participação nos processos decisórios, de modo a vincular todo o sistema jurídico. No que concerne ao processo decisório ambiental, essa democracia participativa é ainda mais evidente. De forma clara e contundente, tem-se um dever e um direito de toda a sociedade e do Estado, que é promover a proteção e a preservação do meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida (GOMES; FERREIRA, 2020).

Nessa ótica, é imprescindível a participação da sociedade naquelas demandas que versam sobre o meio ambiente saudável, uma vez que se trata de direito difuso inerente a toda a coletividade. Nessa perspectiva, no Estado Democrático de Direito, onde a democracia-participativa deve ser profundamente conduzida e oportunizada, o *amicus curiae* se apresenta como um instrumento democrático, tendente a propiciar uma adequada participação das decisões judiciais, exaradas no âmbito do processo decisório ambiental.

CAPÍTULO IV – AS DECISÕES AMBIENTAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Figura 4 – Fotografia de alta resolução impressa em papel algodão, da série “Estado Laico”.



Fonte: Mata Adentro – Rodrigo Bueno (2015).

A partir da série cultural “Estado Laico”, conforme revelado nos capítulos anteriores, apresenta-se a construção de Brasília, por meio de imagens de alta resolução impressas em papel algodão, estruturando a contraposição entre o que é projetado e o que é alcançado na execução.

Neste contexto, o presente capítulo parte da imagem que reflete a exposição de um diálogo entre a força bruta braçal e a estruturação de um contexto institucional desconectado dos reflexos sociais. Percebe-se, na reprodução da imagem, um grande e imponente prédio sendo estruturado para atuação de grandes poderes, entretanto, divergente da imagem dos trabalhadores que se empenham na execução da obra.

Dessa forma, este último capítulo, intitulado “As decisões ambientais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”, correspondente ao quarto objetivo específico, busca desmistificar a formação das decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Trata-se de o uso da técnica de análise de conteúdo através da definição de uma amostra (BARDIN, 2016). Em casos em que o material de análise possibilite tal delimitação, a seleção por amostra possibilita o alcance do

estudo. Para tanto, o estudo se pauta a partir dos ensinamentos de Leff (2011), já que se aproximam as relações processuais, a partir do saber ambiental.

Este capítulo é o fechamento da tese, de modo a estabelecer a análise do *corpus* da pesquisa, por meio da técnica da análise de conteúdo por meio de amostra (BARDIN, 2016), estruturada a partir de uma delimitação jurisprudencial, por conta da regionalização do estudo no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Há, na pesquisa, a busca pela contribuição do conhecimento técnico na estruturação da função jurisdicional. Assim, tem-se, por meio da análise dos julgamentos, a perspectiva de entender a importância da presença do *amicus curiae*. Nesse contexto, demarcou-se pela busca de decisões por meio do *site* no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2016, em virtude da mudança de CPC que passou a ter vigência no ano delimitado por amostragem, abrangendo decisões com a participação do *amicus curiae*. A pesquisa eletrônica foi limitada pelas palavras: "*amicus curiae*", "amigo da corte" e "ambiental", de forma a constituir a base de análise.

Por meio da busca jurisprudencial desenvolvida, através da análise de conteúdo, visou-se compreender teoricamente se o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental político-pedagógica para contribuir na formação das decisões dos julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, o presente capítulo, visando analisar a formação das decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demandou a primeira abordagem, que perpassa pela ideia da formação da demanda jurisdicional. Também, a segunda análise, acerca da discricionariedade dos julgadores na participação do amigo da corte, a partir do saber ambiental, na superação de regras pré-estabelecidas e de um Direito desconectado, como possibilidade de um instrumento que gera a oportunidade da democracia direta, o *amicus curiae*.

4.1 AS DECISÕES AMBIENTAIS

O presente estudo perpassa pela busca de uma reflexão crítica sobre as demandas decisórias realizadas, por amostragem, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que versam sobre questões ambientais, e a presença do amigo da corte. Assim, tem-se a questão ambiental externalizada através da formação de um saber ambiental capaz de reintegrar o conhecimento para apreender a realidade complexa.

Dessa forma, faz-se necessária, nesta análise, a desmistificação das demandas decisórias que versam sobre questões ambientais, revelando as características dos litígios ambientais, entendendo que litígios são conflitos relativos a interesses juridicamente relevantes (VITORELLI, 2021).

Observa-se que é justamente por conta das inúmeras situações que perpassam pelos litígios ambientais que se revela a necessidade de análise da decisão judicial, pela qual os julgadores atuam. Dessa forma, a delimitação deste estudo se valeu do material empírico para, através da análise de conteúdo, por amostragem, demandar a perspectiva do julgador.

Nesse sentido, foram utilizadas a amostra de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, local este determinado como forma de regionalização da pesquisa. Essas decisões se tornaram o objeto de estudo por retornarem na busca de jurisprudência do *site*²³ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir da definição das categorias pré-determinadas e, assim, estarem na articulação do debate sobre a Educação Ambiental e a formação da atividade jurisdicional, mediante uma abordagem do saber ambiental (LEFF, 2011).

É importante destacar que, a perspectiva da decisão ambiental aqui considerada, em um primeiro momento, visa proteger/reproduzir as relações jurídicas materiais e, em um segundo momento, busca proteger/reproduzir as próprias relações sociais. Tem-se a decisão judicial como um instrumento do Estado para assegurar as relações sociais (das quais as jurídicas são espécies) mais vantajosas à sociedade (CUNHA, 2015).

²³ <https://www.tjrs.jus.br/novo/>

As relações que envolvem sociedade e meio ambiente são, também, relações jurídicas, no sentido de que a sociedade, ao intervir no convívio em que está inserida, em um ambiente de alteridade, ordena, orienta e acaba vinculando funções fundamentais.

Nesse sentido, a decisão judicial sobre o meio ambiente, ao se revelar em comandos direcionados às partes do processo, expressa o conhecimento e, também, a racionalidade ambiental não deixa de ser constituída nesse processo. Assim, ao decidir, funda-se um discurso de interação da atividade econômica nos processos ecológicos e culturais (LEFF, 2009).

A transformação mais profunda vai exigir uma forma totalmente diferente no pensar, no agir e, conseqüentemente, no processo decisório. Trata-se de uma transformação social a partir da democracia participativa, resultando em um processo decisório diferente e em um comportamento mais harmônico (sustentável) na realidade sociedade e meio ambiente (FOLADORI, 2000).

A racionalidade ambiental é fundada nesses processos ecológicos e culturais e necessita de estruturas variadas de poder para apresentar discursos persuasivos para a população, com propostas de uma saída para o bem-estar da sociedade. Existem, na racionalidade ambiental de Leff (2011), estratégias discursivas para uma transformação de terminologias e sentidos.

Uma dessas estruturas de poder, necessárias à racionalidade ambiental, é a função jurisdicional do Estado. Vê-se que essa racionalidade está presente na percepção individual do juiz, mas, também, na sua interação com o outro, no discurso estabelecido na fundamentação, e que é necessária para a parte dispositiva da decisão judicial (CUNHA, 2015).

Assim, a busca pela racionalidade ambiental perfaz uma análise da decisão realizada pelos julgadores. As demandas judiciais de caráter ambiental são, inegavelmente, questões que envolvem um amplo conhecimento técnico e, conseqüentemente, refletem as tomadas de decisão envoltas em muita complexidade. Dessa forma:

Uma dessas estruturas de poder, necessárias à racionalidade ambiental, é a função jurisdicional do Estado. Vê-se que essa racionalidade está presente na retórica dos métodos, pois existe a percepção individual do juiz, mas em sua interação com o outro, no discurso estabelecido na fundamentação e que é necessária para a parte dispositiva da decisão judicial. A retórica dos

métodos envolve o ambiente em que a teoria do processo ambiental está inserida. Todas as interações entre os homens, que ocorrem no contexto social, econômico, político e histórico, em que a jurisdição se insere, constituem a retórica dos métodos. Do ponto de vista da teoria do processo, esse ambiente é marcado pelo exercício do poder de decisão do juiz, mediante a realização de um procedimento, que sujeitará o cidadão à eficácia da prestação da justiça, e não necessariamente à efetividade (CUNHA, 2015, p. 53).

Nesse sentido, o litígio jurisdicional precisa dos julgadores, com a busca de um agir para garantir a efetividade da sua decisão, tendo, ainda, a intenção de adequar o comando normativo, de forma a satisfazer as demandas ambientais individuais e coletivas. Ou seja, fazer com que a sua decisão assuma função educadora-ambiental em suas múltiplas dimensões (entre elas, transformadora), levando em consideração as particularidades da sociedade destinatária da sentença (CUNHA, 2015).

Articular o Direito e a Educação Ambiental, a partir das decisões instituídas como objeto de análise desta pesquisa, direciona o julgador a assumir que a sua decisão possa ter um caráter transformador, que implique em mudanças estruturais, conjunturais, econômicas e sociais. Essa lógica coloca a Educação Ambiental como impulsionadora de uma postura ativa na efetividade da norma ambiental. Então, a decisão judicial tem que buscar estabelecer o que é mais útil para a preservação da relação social ambiental (CUNHA, 2015).

Visando a análise da Educação Ambiental presente nos litígios judiciais, bem como a busca pela contribuição do conhecimento técnico na estruturação da função jurisdicional, tem-se a definição do *corpus* da pesquisa para análise por meio da técnica da análise de conteúdo, realizada por amostragem (BARDIN, 2016). O *corpus* da pesquisa é, portanto, a análise de decisões com a perspectiva de entender a importância do *amicus curiae*.

Como primeira etapa da análise de conteúdo proposta por Bardin (2016), delimita-se o *corpus*, com base na pertinência da definição. A delimitação se deu por meio de amostra e estruturou-se a partir da busca por decisões através do *site* no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abrangendo decisões com a participação do *amicus curiae*.

A delimitação da amostra é uma delimitação jurisprudencial, essencialmente estruturada em virtude da regionalização do estudo no âmbito do Tribunal de Justiça

do Rio Grande do Sul, bem como pela busca eletrônica com as palavras: "*amicus curiae*", "amigo da corte" e "ambiental", de forma a constituir a base de análise. Assim, as decisões selecionadas obedecem às regras de seleção do *corpus* de análise para a conseqüente exploração do material, assim sendo:

Quadro 1 – Lista de decisões analisadas a partir da pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com as palavras previamente determinadas.

Decisão número 1	Ação de reintegração de posse.
Decisão número 2	Ação anulatória de licitação.

Fonte: Elaborado pela pesquisadora (2021).

Para a construção da exploração do material foram criadas categorias de análise, a saber: *amicus curiae* e, conhecimento técnico. O objetivo, para a definição de tais categorias, foi analisar o *amicus curiae* e o seu conhecimento técnico em decisões sobre o meio ambiente, revelando a percepção dos julgadores. Nesse sentido, voltou-se para a fundamentação da decisão e foram selecionados trechos de cada decisão, tidos como representativos por revelarem um conhecimento técnico.

A pré-análise é a etapa dessa organização do *corpus* da análise de conteúdo, que serve como sistematização das ideias preliminares para a formulação dos indicadores (BARDIN, 2016). Portanto, objetiva a sistematização, para que se possa conduzir as operações sucessivas de verificação.

Assim, a busca dessa primeira fase é, também, a formulação de hipóteses com a elaboração de indicadores para a interpretação final. Na análise de conteúdo, Bardin (2016, p. 44) afirma que: “a intenção é a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção (ou, eventualmente, de recepção), inferência essa que recorre a indicadores (quantitativos ou não)”. O uso da análise de conteúdo é relevante devido à forma de sintetizar diferentes tipos de textos. E, ainda em materiais que se prestem a amostragem é possível delimitar componentes constitutivos do *corpus* de análise.

Tendo em vista as regras de seleção do material para exploração, tem-se as seguintes decisões:

- A decisão número 1 se revela como uma ação de reintegração de posse²⁴ proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face de particular, visando à retomada de bem imóvel ocupado, tendo a Associação de Proteção Ambiental apresentado requerimento para ingresso na lide na condição de *amicus curiae*.
- A decisão número 2 se apresenta como uma ação anulatória²⁵ em relação ao município de Pelotas, em face de processo licitatório para a Secretaria Municipal da Saúde. A Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (FEHOSUL) requereu que fosse admitida a intervir na condição de *amicus curiae*.

Portanto, com o *corpus* de análise definido e, a partir da pré-análise, dispõe a seguinte hipótese: SE o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental Crítica, a partir da participação e da cidadania, ENTÃO ele pode contribuir através do saber ambiental nas decisões ambientais dos julgadores no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim, seguindo a análise de conteúdo, tem-se a definição da categoria central ligada ao referencial teórico da Educação Ambiental Crítica: o saber ambiental. Essa escolha tem como referencial a perspectiva da importância do conhecimento técnico do amigo da corte para que se possa dispor acerca da hipótese formulada.

Para que se possa revelar a possibilidade de apresentação de conhecimento técnico pelo *amicus curiae*, se faz essencial desmistificar os sujeitos que atuam como amigos da corte no material de análise. Assim, tem-se abaixo revelado - *quem é o amicus curiae?* - em cada uma das decisões (Quadro 2):

Quadro 2 – Lista de identificação dos *amicus curiae* em cada uma das decisões analisadas.

Decisão número 1	Associação de Proteção Ambiental.
------------------	-----------------------------------

²⁴ Reintegração de posse é uma ação jurisdicional de rito especial, que tutela a posse de um determinado possuidor que veio a sofrer esbulho. A ação de reintegração de posse é a via adequada para a obtenção da tutela da posse quando esta sofreu um esbulho. Isto é, quando o possuidor tem sua posse ofendida por alguém que cometeu esbulho, pode recorrer a essa ação específica para reaver a pacificação de sua posse (HEREK, 2017).

²⁵ É a ação que pretende extinguir ato jurídico vicioso, tornando-o inválido. Deve ser ajuizada em primeira instância, seguindo o procedimento ordinário, quando autônoma, ou qualquer outro procedimento, quando incidental. Não atinge diretamente a sentença, mas apenas o ato eivado de nulidade. O ajuizamento dessa ação deve observar o prazo prescricional atinente ao direito invocado (FELIPPE, 2004).

Decisão número 2	Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (FEHOSUL).
------------------	---

Fonte: Elaborado pela pesquisadora (2021).

De fato, o que se pode perceber na identificação dos amigos da corte é, essencialmente, a representação da coletividade envolvida em todos os pedidos. Uma vez que, uma Associação de Proteção Ambiental atua através dos mecanismos de proteção e conservação ambiental e; por outro lado, a perspectiva de uma Federação é uma forma organizacional de representar outros estabelecimento do mesmo setor, nesse caso, hospitais e serviços de saúde.

Nesse contexto, inicia-se a exploração do material como a segunda etapa, que diz respeito à codificação e à definição de categorias de análise (rubricas ou classes), as quais reúnem um grupo de elementos, sob um título genérico; a identificação das unidades de registro, e; a identificação das unidades de contexto nos documentos. Essa etapa é a base para o entendimento da unidade de registro: o saber ambiental. Assim sendo, a codificação, a classificação e a categorização são necessárias (BARDIN, 2016).

O Quadro 3 mostra a unidade de registro escolhida, a partir da definição de Bardin (2016):

Quadro 3 – Unidade de registro utilizada.

UNIDADE DE REGISTRO	DESCRIÇÃO	FINALIDADE DO USO
Saber ambiental (unidade temática)	É uma regra de recorte do sentido.	Utilizado como unidade de registro para estudar motivações de opiniões.

Fonte: Elaborado pela pesquisadora (2021).

Para o processo de codificação, é essencial destacar que se trata de um procedimento dedutivo. Esta pesquisa é qualitativa, dedutiva e concretizada por meio da análise de conteúdo. As definições que baseiam o método dedutivo foram procuradas na análise, a partir da unidade de registro, entretanto, para alcance dessa etapa, é necessário identificar a unidade de contexto, a saber: o *amicus curiae*. Essa unidade corresponde ao segmento do objeto que possibilita a significação precisa da unidade de registro (BARDIN, 2016). O intuito é analisar o *amicus curiae*,

enquanto instrumento democratizante, e a Educação Ambiental Crítica, justificando assim, as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, categorizadas a partir de tais unidades de registro e contexto (amostra).

Ainda, a última etapa da codificação é estabelecer as regras de enumeração, que é o modo de contagem das unidades de registro. A exploração do material é a segunda etapa, que diz respeito à codificação do material e à definição de categorias de análise. Essa etapa é importante, pois possibilitará o incremento das interpretações e a inferência. Assim sendo, a codificação, a classificação e a categorização são básicas nessa fase (BARDIN, 2016). Na construção, definiu-se as seguintes categorias *a priori*: *amicus curiae* e conhecimento técnico.

Como forma de sistematizar as categorias, optou-se em direcionar questionamentos a serem encontrados diretamente com a análise de conteúdo das decisões, conforme demonstra o Quadro 4.

Quadro 4 – Categorias de análise.

CATEGORIA	QUESTÃO NORTEADORA
<i>Amicus curiae</i>	Ocorreu a aceitação do <i>amicus curiae</i> ?
Conhecimento técnico	O conhecimento técnico sobre demanda ambiental seria importante para a decisão?

Fonte: Elaborado pela pesquisadora (2021).

Na primeira categoria, intencionou-se responder a indagação, a saber: ocorreu a aceitação do *amicus curiae*? No entanto, das duas decisões analisadas, nenhuma tornou possível a participação do terceiro interessado. Na primeira decisão (decisão número 1), a “Associação de Proteção Ambiental que apresenta requerimento para ingresso na lide na condição de *amicus curiae*. Embora a relevância da matéria posta, o pedido é indeferido” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016). A segunda decisão (decisão número 2) esclareceu que:

[...] muito embora o CPC/15 em seu art. 138 traga a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* em qualquer processo, observados os requisitos nele estabelecidos, deixou de definir e/ou limitar o momento oportuno para o requerimento de tal providência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 1).

Assim, como foco dessa primeira análise, tem-se a admissão do instituto do *amicus curie* como instrumento de pluralização do debate e de legitimação da decisão

proferida. Com efeito, a participação qualitativa do *amicus curiae* se torna inviável pela frequente negativa na participação. Ocorre que, a democracia participativa é uma forma de alcançar a cidadania. Há quem diga que o grande desafio das decisões é justamente garantir a permanente interação do pensamento e da vontade dos cidadãos governados nas decisões tomadas pelos representantes dos Poderes Públicos (TELLES JÚNIOR, 2003).

O fato é que, a essa nova perspectiva de atuação democrática, o Judiciário não poderia se encurvar, atendendo aos anseios de uma sociedade aberta para interpretar e concretizar a Constituição. A possibilidade de participação popular na tomada de decisões, por meio do instituto do *amicus curiae*, confere um maior grau de legitimidade e eficácia nas relações de poder (ARAÚJO NETO, 2011).

Assim, a possibilidade de alcance da democracia participativa no Poder Judiciário, por meio do *amicus curiae*, precisa ser analisada. Lembra-se que, o *amicus curiae* deve ser compreendido como o terceiro que intervém no processo, por convocação judicial ou por livre iniciativa, para fornecer ao juízo elementos reputados como importantes, úteis, quiçá indispensáveis, para o julgamento da causa (BUENO, 2010). Nesse sentido:

[...] o *amicus curiae* é uma figura neutra que objetiva, tão somente, subsidiar o livre convencimento motivado do magistrado na resolução da questão constitucional, por meio de uma colaboração técnica e relevante expressada em memoriais ou durante sustentação oral. Logo, o *amicus curiae* não figura como parte nem a substitui, razão pela qual sua contribuição, ao final, pode ser a favor ou não do ato (ARAÚJO NETO, 2011, p. 11).

A atuação do amigo da corte pressupõe a existência de relação a uma coletividade, assim como os processos de decisões ambientais. Salienta-se que a atuação do *amicus curiae* está condicionada ao requerimento dos interessados, entretanto, como percebido em cada uma das análises aqui expressadas, admissão do instituto democrático ocorre somente com a decisão positiva do julgador.

O fato é que a não superação de velhas amarradas vivenciadas na rotina jurisdicional revela a percepção de riscos democráticos advindos das posturas judiciais. Nesse sentido, apresenta-se o questionamento da segunda categoria

identificada: o conhecimento técnico sobre demanda ambiental seria importante para a decisão?

Cabe ressaltar que, o *amicus curiae* é pessoa com experiência e autoridade na matéria em discussão. Dentro dessa perspectiva, encontra-se o *amicus curiae* que se mostra relevante, ao passo que proporciona a pluralização do debate e uma tentativa de superar a grave crise de legitimidade das decisões judiciais. Dessa forma, tal categorização tem o intuito de demonstrar a possibilidade de contribuição dos *amicus curiae*, sobretudo, nos esclarecimentos no campo da certeza científico-tecnológica para a decisão.

Na primeira decisão (decisão número 1), ação de reintegração de posse, a Associação Sapucaia de Proteção Ambiental (ASPAM) requereu seu ingresso no processo, na condição de *amicus curiae*. Na ocasião, destacou que “o ocorrido teve relevantes impactos ambientais na área em ocupação, inclusive, com irrestrita e incalculável depredação pelos invasores” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 5). Acontece que, na negativa da aceitação do *amicus curiae*, o julgador relatou:

Veja-se que o processo visa a reintegração de posse de área em prol do Estado do Rio Grande do Sul; a Associação traz aos autos ponderações relevantes e graves, as quais deverão ser debatidas e levadas, inclusive ao Poder Judiciário, com intervenção do próprio Ministério Público, considerando a relevância da matéria. As questões ali arguidas são sérias e pertinentes e merecem o devido esclarecimento, sendo que não podem ser consideradas apenas como “ajuda na obtenção de um resultado favorável neste processo”, mas devem ser, sim, examinadas pela Autoridade Competente com alto grau de seriedade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 9).

A presença do amigo da corte auxilia o julgador na decisão mais justa, por ter um conhecimento técnico, especialidade divergente da área jurídica, para ampliar a visão do jurista e atender ao objetivo da justiça de harmonia e paz social (AMORIM; BARROS; MILHOMENS, 2017). A decisão número 1, ainda que tenha sido relatada no decorrer do processo a evidência de danos ambientais graves, com laudo fotográfico da área, teve o indeferimento do terceiro interessado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 6).

Tem-se experienciado, em tal situação de negativa, a não aceitação jurisdicional de espaço para a formação do saber ambiental. Esse saber, formado pelo conhecimento racional e pelo conhecimento sensível, é capaz de transgredir a ordem do ser já estabelecida. Essa abertura de espaço negada, no saber ambiental e na participação do *amicus curiae*, traria base para o conhecimento mobilizado através da relação com o outro, na pluralidade de diálogos.

A decisão número 1, ainda que constituída por 14 páginas, e mesmo que direcionada essencialmente para questões ambientais em invasões irregulares, não teve, em nenhum momento, a formação decisória com embasamento de um conhecimento ambiental técnico e eficaz para esclarecimento dos danos ambientais evidenciados no fato. O conhecimento técnico sobre a demanda seria muito importante para a coletividade.

A decisão número 2 indeferiu a participação da FEHOSUL em ação de processo licitatório de medicamento de um município. A decisão de indeferimento procede “no sentido de admitir os pedidos de intervenção como *amicus curiae* formulados até a data em que o relator pede a inclusão do processo na pauta de julgamento” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 8). Como tal pedido se deu em período posterior, tem-se a negativa.

Acontece que, ainda que pautado em questões juridicamente consideráveis para a esfera processual, não cabe aqui analisar as regras processuais. A presente análise se limita a responder a categorização, no sentido de identificar a presença de um conhecimento técnico, formalizado por meio do saber ambiental, ainda que não presente a participação do amigo da corte.

A decisão número 2 consta com 33 páginas, sem qualquer manifestação técnica no sentido de debater sobre os serviços previstos no edital, bem como, evidencia a ausência de detalhamento aprofundado sobre as contestações de práticas de análises clínicas no documento formal.

Ocorre que em todo o relatório que expressa a decisão não foi encontrado o conhecimento técnico ofertado pelo terceiro interessado. Nesse caminho, destaca-se que:

No Código de Processo Civil (CPC) e pela doutrina, é reconhecido o *amicus curiae* como um interventor participativo de necessidade no processo, principalmente, como ramo do direito público, estando no exercício da jurisdição na busca com o Estado de atender aos objetivos sociais, de educação e pacificação nos conflitos. Atende também ao objetivo político, pela preservação das liberdades públicas e a participação popular no processo (AMORIM; BARROS; MILHOMENS, 2017, p. 1).

De fato, compreender se o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental Crítica a partir da participação e da cidadania para contribuir nas decisões ambientais dos julgadores no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se tornou um processo árduo em meio aos indeferimentos em processos ambientais. Ocorre que, mesmo na negativa, a análise foi efetiva no sentido de demonstrar o não conhecimento técnico de temas específicos nas decisões. Nessa intersecção entre *amicus curiae*, cidadania e Educação Ambiental urge o dever do Estado frente à formação de uma democracia participativa. Nesse sentido, revela-se a cidadania permeada pela Educação Ambiental. O amigo da corte traz o engrandecimento à demanda e serve como nascente em temáticas diferentes, aumentando a discussão perante a deliberação dos julgadores.

A função histórica do *amicus curiae* é avocar o órgão competente para observar assuntos que poderiam não ser notados. Dessa forma, é necessária a democracia participativa e a Educação Ambiental Crítica, pautada no saber ambiental. A Educação Ambiental Crítica ultrapassa a perspectiva de um conhecimento objetivo e pré-moldado e dá ênfase à formação do saber ambiental, constituído pelo conhecimento racional e pela multiplicidade de sentidos individuais e coletivos. Entretanto, para que se possa alcançar tal perspectiva é preciso oportunizar a aceitação do terceiro interessado.

4.2 A (NÃO) PARTICIPAÇÃO DO AMIGO DA CORTE E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A partir das decisões judiciais, tornou-se essencial debater acerca da discricionariedade dos julgadores na (não) participação do amigo da corte, visando à superação de regras pré-estabelecidas e de um Direito capaz de oportunizar

democracia direta. Ou, como se pode perceber, um não oportunizar diante das negativas de aceitação do Poder Judiciário. O diálogo deveria estar presente para motivar as decisões judiciais, a fim de nortear a reconstrução do saber, de modo a garantir a adoção de novas formas de compreender e agir no processo decisório, formalizadas pela democracia participativa.

Lembra-se que, as categorias estabelecidas *a priori*, tiveram a intenção de delimitar as decisões de cunho ambiental a serem analisadas. Todas tiveram a negativa de participação do instrumento processual do amigo da corte. Ainda que pareça um empecilho de análise, a contraposição dos julgadores no processo de aceitação do *amicus curiae* deu ainda mais voz à necessidade de democracia participativa, por meio da Educação Ambiental Crítica.

O intuito foi problematizar as visões tradicionais e tecnicistas sobre meio ambiente e expandi-las para diversos outros contextos que poderiam contribuir de forma mais eficiente na resolução de litígios judiciais, uma vez que, tem-se a análise no primeiro ano de vigência do CPC, após o processo de inclusão do instrumento processual, que não era previso na legislação anterior.

Nesse sentido, abre uma perspectiva de análise de aplicação de conhecimentos no processo, o qual compreende condições de possíveis articulações entre o campo dos saberes. Tem-se, assim, a possibilidade de gerar estratégias de conhecimento para orientar uma transformação produtiva fundamentada na racionalidade ambiental e na aceitação do amigo da corte para o fundamento das decisões (LEFF, 2011).

Então, considera-se importante pensar numa Educação Ambiental político-pedagógica de forma a situar o ser humano como um agente de transformações que precisa utilizar da criticidade e da problematização em face de um pensamento conservador. Dessa forma, transferir conhecimento ambiental sem uma abordagem crítico-reflexiva é ineficaz para um verdadeiro saber ambiental. Assim,

[...] a concepção do chamado *saber ambiental*, constituído através da desconstrução dos paradigmas dominantes do conhecimento e pela produção e articulação de saberes, para construir novas racionalidades sociais possíveis. O abandono do paradigma científico hegemônico e da emergência de um novo paradigma, cujas proposições são mais integradas. Esta perspectiva ambiental de legitimação do conhecimento abre a

construção de um saber ambiental que transforma conhecimentos, gera novos sentidos e produz verdades que mobilizam a reconstrução da realidade, libertando processos naturais e sociais que permaneceram subjugados e agrilhoados pela racionalidade científica, tecnológica e econômica dominante (LEFF, 2000, p. 179, grifo do autor).

A construção de uma racionalidade ambiental é um processo político e social que passa por um confronto de interesses opostos, pela necessidade de uma reorientação das decisões, mas, principalmente, pela produção de novos conhecimentos. O que precisa aqui é amplificar criticamente a forma como é apresentada a temática ambiental, para que, efetivamente, tenha-se a aceitação no processo decisório.

Ressalta-se que, essa democracia participativa, muitas vezes, torna-se distante de sua concretização, uma vez que, ao decidirem, os julgadores não expressam o conhecimento ambiental. O *amicus curiae* é essencialmente instrumento processual de participação e legitimação democrática. Nesse sentido, “[...] vê-se, a importância da participação de segmentos sociais, oficiais ou não, na formação da Justiça. Nada mais democrático e representativo” (MACIEL, 2002, p. 9).

No mais, lembra-se que, mesmo o julgador reconhecendo a relevância do tema, limita o conhecimento técnico capaz de efetivar a democracia participativa. Ou seja, o conjunto de técnicas trazidas pela expressiva maioria das decisões tende a objetificar o Direito, impedindo de entender o sentido do Direito na sociedade (STRECK, 2009).

O Direito transformado em uma mera instrumentalidade formal deixou de representar uma possibilidade de transformação da realidade, à revelia do que a própria Constituição Federal estatui: a construção do Estado Democrático (e social) de Direito (STRECK, 2009). Assim, Leff (2003, p. 10) chama de “[...] construção plural de sujeitos e atores sociais capazes de abrir as possibilidades para a recriação de mundos alternativos, guiados pelos valores da democracia”. Dessa forma, a Educação Ambiental Crítica se apresenta como um posicionamento ético e político dentro de um campo diverso de práticas, valores e visões e mundo.

Lembra-se que, o CPC, em seu Art. 138 (BRASIL, 2015), trouxe a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* em qualquer processo, observados os requisitos nele estabelecidos, e deixou de definir e/ou limitar o momento oportuno para o

requerimento de tal providência. O que se mostra é a intenção de um conhecimento técnico capaz de auxiliar no processo decisório.

Nesse contexto, o que se percebe é que a simples previsão processual de implementação formal do instrumento jurídico intitulado *amicus curiae*, que demanda a apresentação de um conhecimento técnico, estrutura a realidade de um dever/direito. Ainda assim, a expressão do diálogo, por si só, pode não ser forte o bastante para mudar o processo de discricionariedade na aceitação desse conhecimento, tampouco sem a presença da Educação Ambiental Crítica é capaz de prever um caráter pedagógico que, de fato, demonstre a intenção de tal instrumento processual.

As demandas judiciais de caráter ambiental são inegavelmente questões que envolvem um amplo conhecimento técnico e, conseqüentemente, refletem as tomadas de decisão envoltas em muita complexidade. Assim, a abertura do diálogo à formação da democracia direta não é uma negativa ao poder jurisdicional, muito menos à vertente de contrariedade ao fato dos julgadores seguirem regras constitucionais, mas é um Poder Judiciário conectado com a sociedade, e a perspectiva de efetividade da cidadania por meio da interpretação da lei. Entende-se que a Educação Ambiental Crítica é uma prática que ultrapassa o caráter instrumental e adentra a uma prática social.

A Educação Ambiental deve ser compreendida enquanto uma prática social que visa à transformação das subjetividades e da sociedade diante da natureza, com práticas que permitam a educação atuar como um espaço de construção de uma nova racionalidade. Pensar essa educação que busca considerar a multi-referencialidade e a multidiversidade do campo ambiental, com todos os seus aspectos e fatores permeados de questões naturais, sociais, culturais, tecnológicas, éticas, estéticas e políticas, torna-se fundamental para romper com as barreiras disciplinares que se apresentam no horizonte (LEFF, 2003).

Nesse sentido, há a reivindicação de um diálogo entre os saberes e os conhecimentos, pois mesmo existindo a delimitação dos campos disciplinares, suas barreiras se rompem. O ser humano acredita ser um sujeito discricionário. Ademais, o Direito necessita explicitar as condições para obter respostas adequadas que estejam

em consonância com a sua função, a sua essência, sempre tendo por norte que a adequação, a correção está na conformidade constitucional (FREIRE, 2016).

O caminho, portanto, foi realizado a partir da análise da discricionariedade dos julgadores, em dois momentos distintos, intitulados: análise 1 e análise 2. Apresenta-se, no Quadro 4, a tabulação dos dois momentos.

Quadro 5 – Análises sobre a presença do amigo da corte.

ANÁLISE 1	Presença (ou não) do <i>amicus curiae</i> do processo judicial, de modo que a participação do terceiro interessado só é possível mediante o caráter de admissão do julgador.
ANÁLISE 2	Análise do conhecimento técnico, diante da discricionariedade na fundamentação de sua decisão e não obrigatoriedade de aceitação do amigo da corte.

Fonte: Elaborado pela pesquisadora (2021).

A partir da análise 1, sobre a presença (ou não) do *amicus curiae* nas duas demandas judiciais aqui analisadas, temos na totalidade a não aceitação do terceiro interessado. Ou seja, as duas decisões, ainda que por diferentes justificativas, não possibilitaram a apresentação do conhecimento técnico. Na decisão número 1, revelou-se:

O *amicus curiae* não é sujeito de qualquer dessas relações jurídicas (e, por isso, não pode ser assistente). O que legitima a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode qualificar como *institucional*. Portanto, nestas condições, não verifico presentes as condições para acolher a pretensão da ASPAM – Associação Sapucaia de Proteção Ambiental. Veja-se que o processo visa a reintegração de posse de área em prol do Estado do Rio Grande do Sul; a Associação traz aos autos ponderações relevantes e graves, as quais deverão ser debatidas e levadas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 9).

Veja que, na decisão acima destacada (decisão número 1), mesmo ao avaliar que o *amicus curiae* trouxe aos autos “ponderações interessantes” e reconhecer a discussão relevante e grave, o julgador assegura a negativa de participação. Ainda, argumenta-se na decisão que:

Exige a lei, no caso, o art. 138 do Código de Processo Civil para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a *representatividade adequada* [...] Portanto, nestas condições, não verifico presentes as condições para acolher a pretensão da ASPAM – Associação Sapucaia de Proteção Ambiental (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 9).

É sabido que os críticos do Direito aceitam, por hábito ou convicção, que uma decisão é mais equânime quando advém da aplicação de regras pré-estabelecidas, ao invés da aplicação de novos padrões. Ademais,

[...] os juízes têm a obrigação de justificar suas decisões, porque, com elas, afetam os direitos fundamentais e sociais, além da relevante circunstância de que, no Estado Democrático de Direito, a adequada justificação da decisão constitui um direito fundamental. Daí a necessidade de ultrapassar o “modo-positivista-de-fundamentar” as decisões (perceptível no cotidiano das práticas dos tribunais, do mais baixo ao mais alto); é necessário justificar – e isso ocorre no plano da aplicação – detalhadamente o que está sendo decidido. Portanto, jamais uma decisão pode ser do tipo “Defiro, com base na lei x ou na súmula y” (STRECK, 2009, p. 70, grifo do autor).

Assim, quando os juristas atuam em uma demanda, veem-se diante de problemas técnicos, solucionados por meio de acordos que formam consensos no modo de proceder. Mas, ainda assim, não há clareza na solução de controvérsias conceituais que extrapolam as práticas costumeiras do Direito.

O fenômeno de democracia direta é uma abertura do processo para a participação dos cidadãos e a concretização de direitos fundamentais. Tem-se no *amicus curiae* a legitimação democrática da jurisdição, pelo viés do processo. Assim, a participação direta da sociedade na prestação jurisdicional pelo instrumento do *amicus curiae*, para além dos limites liberais da ampla defesa e do contraditório, que atendem os interesses das partes, em situações em que o debate judicial tem transcendência social, tende a pacificar as tensões entre os vários argumentos existentes na “comunidade de intérpretes” – que em uma democracia deve participar dos atos de poder – criando uma decisão com força argumentativa potencialmente indutora de consenso (ROSÁRIO, 2009).

O Estado Democrático de Direito experimenta um processo de reformulação, que apresenta uma reconstrução do poder social por meio da coletividade. Novos

espaços e lógicas democratizantes estão estruturando o processo de transformação da democracia (VÉRAS NETO; LIXA; HESPANHA, 2010).

Na análise 2, percebe-se que não existe, em nenhuma das decisões, a possibilidade de discussão acerca do conhecimento técnico. O fato é que, diante da discricionariedade na fundamentação das decisões e da não obrigatoriedade de aceitação do amigo da corte, os julgadores expressam as mais diversas vertentes, sem em momento algum apresentar conhecimento técnico ambiental sobre o caso.

Lembra-se que, as próprias fundamentações dos julgadores alegaram que os temas apresentavam relevância e extremo grau de importância, todos previamente delimitados por demandas ambientais. Ainda assim, na totalidade das decisões, nenhum conhecimento técnico ambiental foi apresentado no julgamento.

Por todo o exposto, ressalta-se a necessidade de rompimento da dogmática tradicional. Enfatiza-se, também, que instrumentos processuais como o *amicus curiae* possibilitam a participação social em espaços de debates acerca de direitos difusos, como é o direito fundamental ao meio ambiente. Direitos difusos são direitos de interesse de toda a coletividade, são conexões diretas na busca pelo exercício da cidadania.

O direito difuso é esse direito de natureza transindividual, e a discricionariedade dos julgadores precisa perceber o processo de transformação e aceitar o amigo da corte. A principal ideia do *amicus curiae* é ampliar o conhecimento técnico, visando atender os anseios da sociedade pluralista de modo dinâmico, com participação social e, nesta análise, dá-se ênfase ao direito ao meio ambiente.

4.3 A CONSTRUÇÃO POLÍTICO-PEDAGÓGICA PARA O ALCANCE DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A participação do amigo da corte nas demandas judiciais é instrumento processual de apresentação do conhecimento técnico para o momento decisório dos julgadores. Trata-se de fonte de expressão da coletividade. Assim, como anteriormente explicitado, o *amicus curiae* atua em prol de uma coletividade, mas para

participar da esfera jurisdicional, precisa ser aceito pelo Poder Judiciário através do seu julgador.

Nesse contexto, o processo de aceitação do amigo da corte leva a um pensar além da dogmática tradicional do Direito. Mostrou-se aqui que é preciso entender os espaços de diálogo e o alcance da democracia participativa. Assim, ainda que o CPC tenha sido fruto de grandes transformações na esfera do processualismo brasileiro, a mera previsão legal pode, em alguns casos, não alcançar o intuito socialmente estabelecido por trás da norma.

O fato é que, o processo de formalização e inclusão do instrumento processual do amigo da corte não se mostrou suficiente para o seu alcance nas demandas coletivas, aqui delimitadas pela esfera ambiental. A não aceitação do conhecimento técnico foi unânime nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2016, primeiro ano de vigência do CPC, conforme demonstrou a amostragem desta pesquisa.

Entretanto, para ir além da análise e do entendimento da não aceitação, é preciso romper com o ato contínuo de negativa realizado pelo Poder Judiciário e transpor, através da Educação Ambiental Crítica, em uma nova relação *amicus curiae* e julgadores, em prol da coletividade em um espaço de democracia participativa.

O primeiro passo para o rompimento, através da Educação Ambiental Crítica, é dar ênfase a quem representa esse amigo da corte. Assim, nessa delimitação (quem é o *amicus curiae*?), enfatiza-se: o amigo da corte é pessoa física; pessoa jurídica; órgão ou entidade especializada, um colaborador que participa do processo. Seu intuito é fomentar o debate e dar subsídio para a resolução do feito. Porém, mais que isso, é a representatividade exercida através de órgãos de defesa de direitos coletivos, como: associações; fundações; sindicatos, representações de classes.

Com tal identificação advinda da percepção de que o amigo da corte na esfera ambiental é fruto de instituições de caráter coletivo e, no intuito de promover uma práxis mais crítica junto à relação interdisciplinar entre o Direito e a Educação Ambiental, no qual o diálogo é a fonte de inspiração da igualdade e da democracia, busca-se a transformação dessa relação.

A transformação, aqui estruturada através da Educação Ambiental Crítica, revela-se por duas análises:

- O *amicus curiae* é instrumento essencial para a construção de decisões fortificadas pelo conhecimento técnico, entretanto, a aceitação não tem ocorrido desde a vigência de tal instrumento processual;

- Para que ocorra a aceitação do *amicus curiae* é preciso que o julgador realize a aceitação e, segundo a normatividade vigente, o pedido de justificação com a apresentação da intenção do terceiro não parte do processo.

Dessa forma, percebe-se que antes de ser uma questão de normatividade, trata-se de uma questão de apresentação do pedido que, rompendo qualquer perspectiva jurídica, tem que ser evidente o bastante na intenção desse amigo da corte. Assim, a transformação está na necessidade de demonstração da importância da participação do *amicus curiae* para o momento decisório e para toda a sociedade.

Necessário, portanto, que seja concebida como produção de saberes e ressignificação dos pedidos de participação do amigo da corte, para que se alcance, dentro do judiciário, a aceitação do terceiro não parte, com a explanação de seu conhecimento técnico, e a consequente contribuição no processo decisório como forma de proteção de toda coletividade no alcance da democracia participativa.

Assim sendo, tem-se a importância da formação do amigo da corte em Educação Ambiental, através de programas político-pedagógicos de formação e de capacitação a serem promovidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, direcionado para as entidades de representação de direitos coletivos, de forma a oportunizar o surgimento de uma nova racionalidade, capaz de promover a ressignificação das justificativas e demonstrar a intenção e a importância das suas participações.

A formação específica, por meio da Educação Ambiental, é capaz de construir educadores com a percepção de que a atividade fim de duas iniciativas está voltada para a (re)construção das relações socioambientais entre o Poder Judiciário e a sociedade, para o alcance do bem comum e a proteção do meio ambiente. Assim, a intenção não pode se justificar em dogmáticas tradicionais do Direito, mas estar explícita o bastante para que se perceba a importância do *amicus curiae*.

Os cursos de formação a serem disponibilizados pelo Tribunal de Justiça, na formação de educadores ambientais que possuem a intencionalidade de participação processual para apresentação de conhecimento técnico em demandas decisórias, são

uma forma político-pedagógica de fortalecimento da cidadania e alcance da democracia participativa. A formação direcionada como um meio de pensar para além da normatividade.

No mais, lembra-se que, a formalização do amigo da corte do CPC é fruto de uma construção histórica para alcance normativo da formalização. Assim, faz-se essencial, após a análise do primeiro ano de vigência da lei que, na negativa integral de todos os pedidos de participação do *amicus curiae*, a transformação precisa estar envolvida na continuidade da previsão legal, precisa ser meio de alcance da mudança de conduta de toda uma coletividade que envolve a relação interdisciplinar entre Direito, Poder Judiciário e Educação Ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou investigar a presença da Educação Ambiental Crítica em um instrumento processual, implementado com mais intensidade no CPC, Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Assim, a discussão se estabeleceu no viés de análise da democracia participativa e a Educação Ambiental Crítica, investida na cidadania e na participação, para que se percebesse o *amicus curiae* como uma possibilidade de contribuir com os julgadores de decisões que envolvam questões ambientais.

Dessa forma, este estudo se pautou na interdisciplinaridade para compreender a necessidade de relacionar a Educação Ambiental Crítica e o Direito, tendo como objetivo geral a busca por estabelecer meios para compreender se o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental Crítica, a partir da participação e da cidadania, para contribuir nas decisões ambientais dos julgadores no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Cabe ressaltar que esta tese teve origem na seguinte hipótese: SE o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental Crítica, a partir da participação e da cidadania, ENTÃO ele pode contribuir através do saber ambiental nas decisões ambientais dos julgadores no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O Direito, nesse contexto, torna-se transformador através de um Estado Democrático, agregando possibilidades de participação direta dos cidadãos nos processos decisórios, além do alcance da democracia participativa no Poder Judiciário, por meio do *amicus curiae*. Lembra-se que o *amicus curiae* foi constituído para exercer a função de integração, relevante ao Estado de Direito, formalizando-se como instrumento de democracia e da realização dos direitos fundamentais. Sabe-se que ele é pluralizador do debate, como fruto da consolidação do pensamento democrático, ou ao menos deveria ser.

Dessa forma, busca-se pela Educação Ambiental Crítica no intuito de alcançar o conhecimento que ultrapassa a perspectiva de um conhecimento objetivo e pré-moldado das ciências. Ainda, a pesquisa conectou a Educação Ambiental Crítica relacionada com a cidadania como uma forma de fortalecer a relação da sociedade com o meio ambiente, em uma perspectiva de potencializar a participação social em defesa da coletividade.

A tese defendida nesta pesquisa defende que o *amicus curiae* precisa da Educação Ambiental Crítica para contribuir nas decisões ambientais. Assim, viu-se a importância do instrumento do *amicus curiae*, de modo a apresentar a Educação Ambiental Crítica existente, por meio de uma democracia participativa, como uma forma de alcançar essa cidadania.

Ocorre que, para a formalização dessa democracia participativa, tornou-se essencial a reconstrução realizada através do caráter pedagógico da Educação Ambiental Crítica. O conhecimento técnico e a representação da sociedade através do amigo da corte são capazes de oportunizar um processo democratizante, se forem, de fato, aceitos pelos julgadores.

Nesta tese, portanto, foram apresentados os resultados de pesquisa sobre a interdisciplinaridade estabelecida na relação entre a democracia participativa e a Educação Ambiental Crítica, investida na cidadania e na participação, para que o *amicus curiae* alcançasse a possibilidade de contribuir com os julgadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diante da (não) aceitação.

Assim, estabeleceu-se, teoricamente, que a Educação Ambiental Crítica é essencial para a promoção da democracia, antes mesmo do exercício da participação social, a qual, por perfazer uma interconexão em diferentes campos do conhecimento, torna-se essencial na promoção do pensamento crítico e na aproximação entre o conhecimento técnico (*amicus curiae*) e o processo decisório. Nessa vertente, buscou-se um saber ambiental, de forma a construir uma racionalidade ambiental, e ficou estruturada nas análises a necessidade de ressignificar o conhecimento.

Traçou-se, como primeiro objetivo específico desta tese, compreender como a Educação Ambiental Crítica pode contribuir para a modificação das decisões dos julgadores. E, nesse momento, a pesquisa foi relevante diante das condutas decisórias em que não há clareza na solução de controvérsias conceituais que extrapolam as práticas costumeiras do Direito. A constituição da fundamentação das decisões revelou a necessidade de entender que o Direito não deve operar com normas objetificadas, transformar as pessoas em coisas, e nem mesmo atuar com a linguagem de forma rígida. A Educação Ambiental Crítica pode alcançar as modificações necessárias nos processos decisórios, bem como apresentar

conhecimento técnico, possibilitar a formalização da democracia direta e o consequente alcance da cidadania.

Assim, o segundo objetivo específico buscou compreender o processo histórico nacional das inovações processuais, em especial o amigo da corte. Ocorre que, o processo histórico de inovações processuais, em alguns casos, tornou-se mera previsão legal, sem efetividade de utilização.

Ainda que se tenha apresentada a evolução do processo judicial brasileiro, expondo a sua estruturação e os meios de atuação, e ainda que tenha se tratado como conquista a inclusão do instrumento do amigo da corte no CPC de 2015, na prática, pode-se perceber, em alguns casos, a não recepção dos julgadores da normatividade.

E, no terceiro objetivo específico, visou-se pesquisar sobre as decisões judiciais em matéria ambiental no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Trata-se de uma amostragem realizada com as decisões oriundas do primeiro ano de vigência do CPC, como forma de traçar um detalhamento da receptividade, ou não, da norma.

Na totalidade, os julgadores negaram a participação do conhecimento técnico proporcionado pelo amigo da corte. Lembra-se que, tal direcionamento ocorreu uma vez que as demandas judiciais de caráter ambiental são inegavelmente questões que envolvem um amplo conhecimento técnico e, conseqüentemente, refletem as tomadas de decisão envoltas em muita complexidade. Assim, fazem com que a abertura do diálogo seja fonte para a formação da democracia direta e a estruturação de um Poder Judiciário conectado com a sociedade, na perspectiva de efetividade da cidadania, por meio da interpretação e da aplicação da lei.

O *amicus curiae* é instrumento processual de participação e legitimação democrática. Acontece que, sua atuação processual depende da aceitação do julgador. Ainda que se tenha evoluído em toda a normatividade, a participação (ou não) do *amicus curiae* está envolvida de toda a subjetividade advinda do processo decisório. Assim, urge a necessidade do caráter pedagógico e da criticidade da Educação Ambiental em prol de decisões transformadoras, destacando-se que muita dessa crise do Direito é fruto das questões advindas do Estado, sobretudo no Poder Judiciário, onde as dogmáticas jurídicas e esse sistema em crise influenciam a sociedade.

E, por toda a análise, concluiu-se que o fenômeno de democracia direta precisa ser visto como uma abertura do processo para a participação de cidadãos e a concretização de direitos fundamentais. Tem-se no *amicus curiae* a legitimação democrática da Jurisdição pelo viés do processo. Compreendeu-se, então, que a formalização dessa democracia participativa precisa de uma reconstrução, através do caráter pedagógico da Educação Ambiental Crítica.

O fato é que, para romper com o conhecimento pré-moldado, com o perfil institucionalizado e anteriormente definido, faz-se necessário um processo educacional-pedagógico, que potencialize a transformação e que seja capaz de romper com a estrutura tradicional, estabelecendo um contexto social que alcance o exercício da cidadania e a proteção da coletividade, para além da previsão teórica do processo de democracia direta.

A não participação do *amicus curiae* é um desserviço do Estado que, de forma irrelevante, nega o conhecimento técnico, apresenta um processo decisório que não revela um conhecimento técnico ambiental, justificando a não abertura da democracia direta de forma superficial e sem conexão com a necessidade coletiva que demandam os direitos difusos.

Assim, ainda que não se tenha evidenciado o conhecimento técnico do amigo da corte, conseguiu-se concluir a partir da sua (não) participação. E, desse modo, revelar que a perspectiva técnica juridicamente constituída em um processo de normatização não basta para a efetividade e o alcance da democracia participativa.

E, nesse contexto, a Educação Ambiental Crítica e a formação do saber ambiental são, sem dúvidas, a melhor forma para que os julgadores percebam o processo de rompimento de decisões tradicionais sem espaços para o diálogo. A racionalidade ambiental advinda desse processo é, também, aqui, fonte de destaque para que se possa atentar para os processos envolvidos de subjetividade e de um caráter objetificado do Direito.

Isso tudo só será possível em um Estado Democrático de Direito que perceba o Direito como instrumento de transformação social, de modo a romper com o viés individualista na estrutura jurisdicional. Trata-se de um processo de reformulação e reconstrução do poder social, por meio da coletividade, constituindo-se em novos espaços e em novas lógicas democratizantes que desqualifiquem a discricionariedade

envolvida de um poder institucional de julgadores, que expressam as mais diversas vertentes sem, em momento algum, apresentar conhecimento técnico ambiental sobre o caso.

Salienta-se a importância de uma ampliação de espaços de diálogo, do reconhecimento de novos atores coletivos e de uma nova lógica de participação social. Mas, admitir esse cenário de transformação necessita de um processo de descentralização e de formalização de uma democracia participativa.

Dessa forma, tendo identificado que os amigos da corte na esfera ambiental são instituições de representação da coletividade, revela-se como essencial promover a aproximação entre o Direito, a Educação Ambiental e a coletividade. De fato, a negativa de participação processual de tais representantes está na base de todo o alcance da democracia participativa.

Assim, a transformação, aqui estruturada através da Educação Ambiental Crítica, demonstrou que *amicus curiae* é instrumento essencial para a construção de decisões fortificadas pelo conhecimento técnico, entretanto, a aceitação não tem ocorrido desde a vigência de tal instrumento processual. Bem como, para que ocorra a aceitação do *amicus curiae* é preciso que o julgador realize a aceitação e, segundo a normatividade vigente, o pedido se justifica com a apresentação da intenção do terceiro, não parte do processo.

Nesse viés, é preciso romper com a dogmática tradicional que engessa a perspectiva jurídica, e a mudança na aceitação do amigo da corte está enraizada na compreensão da intenção dessa participação social. É preciso demonstrar, para além do texto normativo, que o *amicus curiae* é o conhecimento técnico necessário para o momento decisório e para a proteção de direitos de toda a sociedade.

A revelação da negativa dos julgadores adentra a perspectiva de mudança na produção de saberes e na ressignificação da intenção dos pedidos de participação do amigo da corte, para que se alcance, dentro do judiciário, a aceitação do terceiro não parte. É preciso deixar claro ao Judiciário a intencionalidade dessa participação, de forma que rompa a formalidade jurídica de uma solicitação normatizada.

É importante direcionar um processo da formação ao amigo da corte, de forma que ele passe a se perceber como educador ambiental, potencializando a interdisciplinaridade entre o Direito e a Educação Ambiental. É através de programas

político-pedagógicos de formação e de capacitação, a serem promovidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, direcionado para as entidades de representação de direitos coletivos, que será possível oportunizar o surgimento de uma nova racionalidade, capaz de promover a ressignificação das intenções e mostrar a importância das suas participações.

A formação se faz processo essencial de constituição de novos educadores conectados com a representação de direitos coletivos. Não basta saber da existência da lei e demandar uma participação jurídico-normativa que não seja capaz de demonstrar ao julgador que o conhecimento técnico é o meio de contribuição para uma decisão conectada com as necessidades sociais.

Ainda que, para o procedimento processual do pedido seja necessária capacidade postulatória, ou seja, capacidade para atuar na esfera jurisdicional, o *amicus curiae* precisa ser a base do saber ambiental a ser propiciado a todas as esferas envolvidas nesse alcance do instrumento processual. A formação de educadores ambientais envolvidos com esse acesso ao Judiciário é um meio importante para o rompimento de pedidos que despercebem que o conhecimento técnico é a efetividade de uma democracia participativa.

Assim, tem-se a perspectiva do estabelecimento de cursos de formação em Educação Ambiental, como forma de propiciar o saber ambiental, a ser disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, sendo uma forma político-pedagógica de fortalecimento da cidadania e alcance da democracia participativa. A formação direcionada como um meio de pensar para além da normatividade.

No mais, lembra-se que, a formalização do amigo da corte é fruto do CPC de 2015 que entrou em vigência no ano de 2016, mesmo ano de delimitação desta análise. Percebe-se que a mudança normativa não alcançou, nesse caso, a mudança social. Dessa forma, torna-se essencial, após a análise do primeiro ano de vigência da lei que, na negativa integral de todos os pedidos de participação do *amicus curiae*, seja considerada a formação de educadores ambientais com intencionalidades de atuação como amigo da corte com imediatividade, uma vez que, a transformação precisa estar envolvida na continuidade da previsão legal. Somente com a mudança educacional de quem representa a coletividade será possível abrir as portas do

diálogo para o alcance da mudança de conduta na relação interdisciplinar entre: Direito, Poder Judiciário e Educação Ambiental.

No mais, acredita-se que o problema de pesquisa, a saber, o *amicus curiae*, enquanto instrumento democratizante, precisa da Educação Ambiental Crítica, a partir da participação e da cidadania, para contribuir nas decisões ambientais?, foi respondido no decorrer deste trabalho. Percebe-se que não basta estabelecer a normatividade, uma vez que o Direito, interpretado em uma dogmática tradicional, não será capaz de oportunizar espaços de diálogo na sociedade, sendo necessário ir além, de modo a qualificar a base que irá representar a intenção de participação da democracia direta. Assim, de forma crítica e reflexiva, é necessária uma capacitação crítico-ambiental na formação de *amicus curiae*, que seja capaz de demonstrar a importância de suas participações em processos decisórios.

Não basta o conhecimento técnico se o amigo da corte não se apresentar capaz de demonstrar a essencialidade de sua participação a ponto de gerar uma mudança efetiva da sociedade e do próprio Estado/Poder Judiciário. Assim, torna-se imprescindível ressignificar a demonstração da intenção do amigo da corte na participação em prol da coletividade, para que a transformação comece na base, ou seja, no processo de aceitação.

Dessa forma, a mudança de comportamento e a necessidade de formação de educadores ambientais está na figura do *amicus curiae*, por ser ele a pessoa capaz de adentrar ao momento decisório e apresentar esse conhecimento técnico. Precisa-se romper um Direito essencialmente tradicional e, por meio da Educação Ambiental Crítica, intervir positivamente na relação entre o Estado/Poder Judiciário e a sociedade, incentivando, a partir de capacitação/formação e do aperfeiçoamento dos amigos da corte, a aceitação do amigo da corte para uma democracia participativa.

Conclui-se que, ainda que a normatividade processual tenha alcançado mudanças positivas, em alguns casos, a transformação não alcançou a sociedade. De tal modo que, é preciso mudar a base do processo de formação do instrumento processual, para que o *amicus curiae* se torne pessoa capaz de demonstrar a sua intencionalidade para além da previsão normativa. A necessidade do conhecimento técnico precisa ser entendida como meio educacional e alcance da democracia

participativa. Trata-se de um rompimento do que já foi instituído pós-normatividade, em uma não abertura de diálogo.

Assim sendo, resta ratificada a tese sobre a importância da constituição do *amicus curiae* em Educação Ambiental para contribuir nas decisões, através de programas político-pedagógicos de formação e de capacitação, a serem promovidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo pioneiro nessa transformação. Dessa forma, oportunizando o surgimento de uma nova racionalidade ambiental, capaz de promover a ressignificação da apresentação de intencionalidade na participação processual, de modo que estará melhor embasada para o alcance da democracia participativa e da aceitação pelos julgadores.

Acredita-se em uma nova realidade, estabelecida além da normatividade e de uma dogmática tradicional jurídica, para a formação de uma relação mais virtuosa entre Direito, Sociedade, Poder Judiciário e Educação Ambiental.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva**. 2008. 544 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91342>. Acesso em: 4 maio 2020.
- AMORIM, Andrea de Oliveira; BARROS, Nara Martins; MILHOMENS, Fabio. Amicus curiae: a intervenção de um terceiro especial no processo judicial. **Revista de Trabalhos Acadêmicos**, Recife, v. 4, n. 2-1, p. 1-10, 2017.
- APOLINÁRIO, Marcelo Nunes *et al.* A nova dogmática constitucional da separação das funções (ou poderes) estatais e a judicialização da política. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, [s.l.], n. 9, p. 1-38, 2013.
- ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. O amicus curiae no STF: efetividade e novos rumos. **Constituição e Garantia de Direitos**, [s.l.], v. 4, n. 1, p. 1-23, 2011.
- ARRUDA, Geovana Maria Cartaxo Freire de; ROVER, Aires José. A reforma do Judiciário: uma análise sistêmica da nova estrutura e organização. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 476-498, 2013.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BARBOSA, Erivaldo Moreira; NÓBREGA, Maria de Fátima. O direito ambiental em perspectiva: da hermenêutica-sistêmica ao saber ambiental. **Veredas do Direito - Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 179-179, 2013.
- BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (checks and balances system). **RJLB**, Lisboa, ano 5, n. 2, p. 1627-1634, 2019.
- BARCHI, Rodrigo. Educação ambiental e (eco) governamentalidade. **Ciência & Educação**, Bauru, v. 22, p. 635-650, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/3NjWwhkzbHWZ3pNcSCbYczM/?lang=pt>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BOEIRA, Sérgio Luis. Resenha – Saber Ambiental. **Ambiente & Sociedade**, v. 10, jun. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2002000100010>. Acesso em: 03 set. 2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Ana Carolina Almeida. **O Meio Ambiente equilibrado enquanto garantia fundamental e sua tratativa frente ao novo constitucionalismo latino-americano.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-equilibrado-enquanto-garantia-fundamental-e-sua-tratativa-frente-ao-novo-constitucionalismo-latino-americano/>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6938/1981.** Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Cartilha do Poder Judiciário.** Brasília: STF, Secretaria de documentação, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4083>. Acesso em: 29 maio 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 160-167, 2010.

CANOTILHO, Joaquim. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, Isabel Cristina Moura. Biografia e formação na educação ambiental: um ambiente de sentidos para viver. **Revista Brasileira de Educação Ambiental/Rede Brasileira de Educação Ambiental**, Brasília, n. zero, p. 21-27, nov. 2004.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Paisagem, historicidade e ambiente: as várias naturezas da natureza. Confluenze. **Rivista di Studi Iberoamericani**, Bolonha, v. 1, n. 1, p. 136-157, 2009. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8675/2/Paisagem_historicidade_e_ambiente_as_varias_naturezas_da_natureza.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GRUN, Mauro; AVANZI, Maria Rita. Paisagens da compreensão: contribuições da hermenêutica e da fenomenologia para uma epistemologia da educação ambiental. **Cad. CEDES**, Campinas, v. 29, n. 77, p. 99-115, abr. 2009. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622009000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso: 01 set. 2020.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **A consciência ambiental dos juízes nas sentenças transformadoras**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

CAPORLINGUA, Vanessa; KITZMANN, Dione; Lúcia, ANELO. Dossiê Temático Educação Ambiental Não Formal. **Ambiente & Educação - Revista de Educação Ambiental**, Rio Grande, v. 22, n. 1, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/7123/4710>. Acesso em: 04 nov. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. **Associação Juízes para a Democracia, Direitos Humanos: visões Contemporâneas**, São Paulo, p. 16, 2001. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/79069984.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

COPELLI, Giancarlo Montagner. **Uma Teoria do Estado em diálogo com a Crítica Hermenêutica do Direito**. Consultor Jurídico, 10 nov. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-nov-10/diario-classe-teoria-estado-dialogo-critica-hermeneutica-direito>. Acesso em: 01 jul. 2022.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. O amicus curiae como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência**, [s.l.], v. 15, n. 106, p. 339-372, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio. A democracia representativa e a democracia participativa. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Rio Grande do Sul, v. 4, n. 13, p. 202-224, 2010. Disponível em:

<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/408>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CUNHA, Belinda Pereira da *et al.* **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico: visitando a obra de Enrique Leff**. Caxias do Sul-Rs: Educs, 2015.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, [s.l.], v. 303, n. 2020, p. 45-81, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.597 de 2010**. Política Estadual de Educação Ambiental e cria o Programa Estadual de Educação Ambiental. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2010. Disponível em:

http://www.fzb.rs.gov.br/upload/1366827322_Lei13.597.pdf. Acesso em: 03 out. 2020.

FELIPPE, Donaldo. **Dicionário Jurídico de Bolso**. 16. ed. Campinas: Millennium, 2004.

FERREIRA, Rildo Mourão; GONÇALVES, Silvano Noronha. **O Poder Judiciário na Ordem Constitucional Brasileira**. Goiás: OAB, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/2-055317.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020.

FOLADORI, Guillermo. Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. **Ambient. Soc.**, Campinas, n. 6-7, p. 169-173, jun. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2000000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 jun. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da tolerância**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Amicus curiae democrático e o processo coletivo ambiental. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba-PR, v. 25, n. 2, p. 283-313, 2020.

GONÇALVES, Nicole. Amicus curiae e audiências públicas: instrumentos para uma jurisdição constitucional democrática. **Rev. Ciên. Jur. e Soc.**, Umuarama. v. 11, n. 2, p. 385-401, jul./dez. 2008.

HEREK, Maria Del' Consuelo Alves Fonseca e Silva. Reintegração de posse: de sua origem a sua aplicação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XX, n. 156, jan. 2017. Disponível em: http://www.ambito15juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18412&revista_caderno=7. Acesso em: 13 jun. 2022.

HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; AZEVEDO, Genoveva Chagas de. Educação como processo na construção da cidadania ambiental. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, n. 0, p. 63-70, 2004.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, v. 113, p. 189-205, 2003.

JÚNIOR PHILIPPI, Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Bases políticas, filosóficas e ideológicas da Educação Ambiental**. Barueri-SP: Manole, 2005.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LEITE, Geraldo Neves; DIAS, Jean Carlos. A decisão judicial nos casos difíceis: uma análise a partir do debate entre Dworkin e Posner. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, [s.l.], v. 2, n. 2, p. 149-169, 2016.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Seqüência – estudos jurídicos e políticos**, Santa Catarina, v. 31, n. 60, p. 291-318, 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818345>. Acesso em: 15 jan. 2022.

LINHARES, Monica Tereza Mansur; PIEMONTE, Márcia Nogueira. Meio ambiente e Educação Ambiental-à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 101-124, 2010. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/192>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus curiae: um instituto democrático. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 38, n. 153, p. 7-10, 2002.

MARCO, Cristhian Magnus de; MEZZARROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 323-349, out. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1066/623>. Acesso em: 04 jan. 2022.

MARTINS, Keila; SILVEIRA, Daniel. O amicus curiae como expressão da Democracia. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, Paraná, v. 12, n. 23, p. 119-137, 2002.

MATA ADENTRO. **Estado Laico**. Artista Rodrigo Bueno. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://mataadentro.com.br/Estado-Laico>. Acesso em: 06 nov. 2020.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. O direito fundamental à participação por meio da convenção de Aarhus em matéria ambiental como forma de implementar o estado constitucional cooperativo na figura do Amicus Curiae. **Virtuajus**, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 95-114, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 297-327, jun. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: uma análise das leis 9868/99 e 9882/99. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 11, p. 35-41, fev. 2002.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4290720/mod_resource/content/1/13-%20MORALES.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lênio Luiz. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

OLIVEIRA, Gislaine Ferreira; DINARTE, Priscila Valduga. O Poder Judiciário na Sociedade em Rede: a transparência passiva como nova forma de democratização da justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 276-308, 2015.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; GÓES, Ricardo Tinoco. A intervenção do amicus curiae no direito brasileiro: aspectos filosóficos, históricos e processuais. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 17-17, 2019.

PEREIRA, Fernanda Morato da Silva; LEHFELD, Lucas de Souza. O instituto do amicus curiae no novo CPC e a democratização do processo coletivo. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 5., 2017, São Paulo. **Anais...** São Paulo, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/index.php/cbpc/article/view/973>. Acesso em: 17 out. 2021.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Entre América e Abya Yala—tensões de territorialidades. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Paraná, v. 20, p. 25-30, 2009.

PROVASI, Arnaldo; CANTU, Rodrigo. As encruzilhadas do estado social no Brasil. **Revista Uruguaya de Ciencia Política**, Uruguai, v. 22, n. SPE, p. 75-93, 2013.

RADAELLI, Samuel Mânica; WOLKMER, Antonio Carlos. Análise crítica do ideário liberal na trajetória do constitucionalismo latino-americano. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 15, n. 1, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32879>. Acesso em: 19 ago. 2021.

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe André. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. **Revista do Direito**, [s.l.], n. 32, p. 113-127, jul./dez. 2009.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade e direito ambiental reflexivo. **Seqüência – estudos jurídicos e políticos**, Santa Catarina, v. 27, n. 53, p. 9-28, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15090>. Acesso em: 09 jun. 2021.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas. Amicus Curiae: instituto processual de legitimação e participação democrática no judiciário politizado. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 12, n. 2, p. 157-171, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SATO, Michele; CARVALHO, Isabel. **Educação ambiental: pesquisa e desafios**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SENA, Eduardo. **A democracia participativa na jurisdição constitucional brasileira: o amicus curiae enquanto mediador democrático no controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/20616/1/DemocraciaParticipativaJurisdi%C3%A7%C3%A3o_Sena_2015.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

SENS, Sheila. A teoria interpretativa de Dworkin: um modelo construtivo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Minas Gerais, v. 16, n. 31, p. 119-147, 2013.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Luiz Fernando Martins. Amicus curiae, direito e ação afirmativa. **Revista Jurídica da Presidência**, [s.l.], v. 7, n. 76, p. 70-78, 2006.

SIQUEIRA, Thiago V.; KAPLAN, Leonardo. Liberalismo e “terceira via”: a educação ambiental como meio de sociabilização da classe dominante. *In*: EPEA - ENCONTRO PESQUISA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL, 7., 2013, Rio Claro-SP. **Anais [...]** Rio Claro-SP, 2013.

STEIL, Carlos Alberto; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Epistemologias ecológicas: delimitando um conceito. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 20, p. 163-183, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/q4j7Q5cGKvVv8cvqZrjknpf/?format=html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

STRECK, Lênio. Hermenêutica e ensino jurídico em *terrae brasiliis*. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Paraná, v. 46, p. 27-50, 2007.

STRECK, Lênio. Hermenêutica e possibilidades críticas do Direito: ainda a questão da discricionariedade positivista. **Bol. Fac. Direito U**, Coimbra, v. 84, p. 559, 2008.

STRECK, Lênio. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, UNISINOS, v. 1, n. 1, p. 65-77, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Isabella Gontijo. **Amici curiae e audiências públicas: democratização da jurisdição constitucional e efetivação do Estado Democrático de Direito**. Migalhas de Peso, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/248239/amici-curiae-e-audiencias-publicas-democratizacao-da-jurisdicao-constitucional-e-efetivacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 04 jun. 2020.

TEIXEIRA, Nágila Fernanda Furtado *et al.* Práticas de Educação Ambiental e sustentabilidade aplicadas à formação da cidadania. **Revista Geográfica Acadêmica**, Roraima, v. 10, n. 2, p. 30-40, 2016.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. É preciso lutar contra a ordem que não queremos. [Entrevista]. **Carta maior**, São Paulo, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Repercussão Geral**. Paraíba, 2018. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/nugep/repercussao-geral>. Acesso em: 17 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **JBSJ Nº 70066370677**. Decisão que indeferiu ingresso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação da Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIAGUA/RS. Rio Grande do Sul, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **GRS Nº 70071000814**. Ação de reintegração de posse. Rio Grande do Sul, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **MB Nº 70069961225**. Credenciamento para contratação de laboratórios clínicos. Rio Grande do Sul, 2016.

VÉRAS NETO, Francisco; LIXA, Ivone Fernandez Morcilo; HESPANHA, Antônio Manuel (Ed.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VITORELLI, Edilson. **Processo Estrutural: teoria e prática**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas**. 1992. 695 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992.

WOLKMER, Antônio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. **Seqüência - estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 22, n. 42, p. 83-98, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15395>. Acesso em: 15 out. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. Itajaí: UNIVALI, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E->

book%202012%20PARA%20AL%C3%89M%20DAS%20FRONTEIRAS%20O%20T
RATAMENTO%20JUR%C3%8DDICO%20DAS%20%C3%81GUAS%20NA%20UNA
SUL%20%E2%80%93%20PARTE%20I.pdf#page=62. Acesso em: 10 ago. 2021.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; GUERRA, Isabella Franco. O Direito Difuso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Educação, Participação e Mobilização Social na Promoção da Tutela Ambiental. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Portugal, Ano III, n. v, 2018. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/protecao-dos-interesses-coletivos-e-difusos-especial-consideracao-a-tutela-do-meio-ambiente/o-direito-difuso-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-educacao-participacao-e-mobilizacao-social-na-promocao-da-tutela-ambiental/>. Acesso em: 6 nov. 2021.

ZUQUIM, Fernanda Alves; FONSECA, Alysson Rodrigo; CORGOZINHO, Batistia Maria de Souza. Educação Ambiental e cidadania. **Revista Educação Ambiental em Ação**, [s.l.], n. 41, [n.p.], 2012.

ANEXOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70071000814 (Nº CNJ: 0310275-66.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ANEXO 1 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE COLETIVA (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE DE AMICUS CURIAE. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INDEFERIDO. ESPECIFICIDADE DO TEMA DA DEMANDA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSE NOVA. OCUPAÇÃO indevida de ÁREA PÚBLICA. ESBULHO CARACTERIZADO. DECISÃO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA MANTIDA.

- Associação de Proteção Ambiental que apresenta requerimento para ingresso na lide na condição de *amicus curiae*. Embora a relevância da matéria posta, o pedido é indeferido em face da especificidade do tema objeto da demanda. Associação que traz ao processo fatos graves supostamente praticados pelos invasores na área, ligados à proteção ambiental, que merecem ser devidamente analisados pelo órgão competente, os quais não ajudam no tema cerne do presente processo de reintegração de posse.

- Parte agravada que comprova, nos autos da ação de reintegração de posse, os requisitos para deferimento da liminar, decisão que deve ser mantida.

- Nos bens públicos a posse é inerente ao domínio, estando comprovada pela matrícula do bem.

- Demonstrado nos autos o esbulho praticado, com menos de ano e dia, não há se falar em aplicação do disposto no artigo 565, do CPC, embora se trate de litígio coletivo.

- Embora não se olvida a fragilidade social da parte agravante, a área pública em questão apresenta risco e precariedade, devendo ser desocupada em prazo razoável e de forma ordenada e pacífica, se possível.

REQUERIMENTO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 70071000814 (Nº CNJ: 0310275-
66.2016.8.21.7000)
CLAUDEMIR VIEGA DE LIMA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

AGRAVANTE
AGRAVADO

ACÓRDÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70071000814 (Nº CNJ: 0310275-66.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, indeferiram o pedido de *amicus curiae* e, no mérito, negaram provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª LIÉGE PURICELLI PIRES E DES. GIOVANNI CONTI.**

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

DES. GELSON ROLIM STOCKER,

Relator.

RELATÓRIO

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDEMIR VIEGA DE LIMA** em face da decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, proposta pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, assim decidiu:

Vistos. Trata-se de ação de Reintegração de Posse cumulada com desfazimento da construção, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul contra Eloir Veiga de Lima e outros, na qual postula a desocupação do imóvel descrito na matrícula n.º 39737 o qual se destina à realocação das famílias desalojadas, através das ações de reintegração de posse, das margens da ERS 118. Aduz que os requeridos foram regularmente notificados. Postulou liminarmente, a reintegração de posse, bem como a retirada das construções e, no mérito, a procedência da demanda. Juntou documentos. Verifico que os ocupantes foram regularmente notificados para desocupação, porém permaneceram inertes. Ademais, trata-se de posse precária, sem possibilidade de prescrição aquisitiva pelo demandado. Entendo pelo deferimento do pedido liminar, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Entretanto, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser concedido prazo razoável para que os requeridos desocupem o local, pelo que defiro 15 dias para desocupação voluntária, bem como para retirada de eventuais construções as suas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70071000814 (Nº CNJ: 0310275-66.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

expensas, sob pena de reintegração com o uso de força policial se necessário, mediante solicitação do Oficial de Justiça. Citem-se. Dils. Legais.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, acerca da falta de audiência de mediação e da falta de intimação do Ministério Público, tendo em vista se tratar de posse velha. Salienta que no local objeto da lide encontram-se residindo várias famílias, com aposentados e desempregados, de modo que não possuem condições financeiras sequer de alimentar sua família, muito menos de arcar com aluguel. Menciona a respeito do princípio da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Aduz que muitos dos moradores que residem no local são oriundos das margens da rodovia RS-118, que lá estavam porque o agravado não pagou o aluguel social prometido. Registra a respeito da necessidade de audiência de mediação e o direito social à moradia. Pleiteia a atribuição de efeito ativo ao agravo, para antecipar a tutela pretendida e, ao final, o seu provimento.

Com as razões juntou documentos.

O recurso foi recebido e processado, bem como deferida a tutela antecipada requerida, a fim de suspender o cumprimento da decisão liminar.

Sobreveio petição da ASPAM – Associação Sapucaia de Proteção Ambiental requerendo seu ingresso no processo na condição de *amicus curiae*. Refere que têm ocorrido relevantes impactos ambientais na área em ocupação, inclusive, com irrestrita e incalculável depredação pelos invasores. Salienta que a invasão ocorreu em 25/08/2015, portanto, menos de quatro meses antes da propositura da demanda possessória, não se tratando de ação de posse velha. Relata todos os prejuízos causados à área, inclusive, com derrubada de árvores centenárias, e os riscos sociais de permanência ao local, o qual tem registrado aumento de homicídios, além de outros crimes. Junta documento, inclusive, laudo fotográfico da área.

Devidamente intimada a parte agravada, não apresentou manifestação no prazo legal, nos moldes da certidão de fls. 305.

O Ministério Público lançou parecer às fls. 374-385 pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70071000814 (Nº CNJ: 0310275-66.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

O Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se em oposição ao pedido de ingresso na lide realizado pela Associação Sapucaia de Proteção Ambiental – ASPAM (fls. 393), assim como o Órgão Ministerial (fls. 403-405). A parte autora não se manifestou relativamente ao pedido da ASPAM.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 929 a 946, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. GELSON ROLIM STOCKER (RELATOR)

Os pressupostos de admissibilidade já foram analisados quando do deferimento do processamento do presente agravo de instrumento.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse em imóvel a favor do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste viés, antes de adentrar ao mérito da lide, necessário analisar o pedido de ingresso à lide da **ASPAM – Associação Sapucaia de Proteção Ambiental**, a qual requereu seu ingresso no processo na condição de *amicus curiae*.

Por conseguinte, o *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica, inclusive, uma Associação, como no caso em comento.

Exige a lei, no caso, o art. 138 do Código de Processo Civil²⁶, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a *representatividade adequada*, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo.

²⁶ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70071000814 (Nº CNJ: 0310275-66.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Aponta-se que o *amicus curiae* não é um “terceiro imparcial”, mas é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao *amicus curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção.

Como cediço, o assistente é titular da própria relação jurídica deduzida no processo ou de uma relação jurídica a ela vinculada. O *amicus curiae* não é sujeito de qualquer dessas relações jurídicas (e, por isso, não pode ser assistente). O que legitima a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode qualificar como *institucional*.

Portanto, nestas condições, não verifico presentes as condições para acolher a pretensão da ASPAM – Associação Sapucaia de Proteção Ambiental. Veja-se que o processo visa a reintegração de posse de área em prol do Estado do Rio Grande do Sul; a Associação traz aos autos ponderações relevantes e graves, as quais deverão ser debatidas e levadas, inclusive ao Poder Judiciário, com intervenção do próprio Ministério Público, considerando a relevância da matéria. As questões ali arguidas são sérias e pertinentes e merecem o devido esclarecimento, sendo que não podem ser consideradas apenas como “ajuda na obtenção de um resultado favorável neste processo”, mas devem ser, sim, examinadas pela Autoridade Competente com alto grau de seriedade.

Assim, indefiro o pedido de ingresso da ASPAM como *amicus curiae*, tendo em vista a especificidade do tema objeto da demanda. No entanto, deverá o Juízo de 1º Grau encaminhar os fatos narrados ao Órgão Competente do Ministério Público para as providências cabíveis.

Por conseguinte, no que respeita ao **mérito** a parte agravante sustenta seu pedido no sentido de que se trata de posse coletiva, em que os invasores não possuem local para moradia, uma vez que o Estado do Rio Grande do Sul descumpriu sua obrigação de pagamento do aluguel social após serem retiradas das margens da RS118, área de domínio do DAER, objeto de anterior ação de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70071000814 (Nº CNJ: 0310275-66.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

reintegração de posse. Junta fotos de vários barracos, “terrenos” divididos com cercas de madeira, inclusive, com nominação de nomes para organização do local.

De outro modo, não restam dúvidas que a área em questão é de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul, matrícula nº 39.737 do Registro de Imóveis da Comarca de Sapucaia do Sul, a qual foi adquirida mediante desapropriação amigável.

Neste viés, é sabido que incumbe ao autor da ação possessória comprovar a sua posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse, nos termos do art. 561 do CPC²⁷.

A par disso, a posse anterior é consecutória da própria posse jurídica, que gera presunção de anterioridade de legalidade, sendo inerente ao próprio domínio.

Da mesma forma, restou comprovado o esbulho efetuado pelo agravante, pois resta demonstrada a construção de vários barracos na área em disputa sem a correlativa autorização administrativa. É o que se vê das fotografias carreadas aos autos eletrônicos.

No que refere à data do esbulho, verifico que na inicial da ação de reintegração há menção de que ocorreu em 25 de agosto de 2015, tendo a ação sido ajuizada em 19 de janeiro de 2016, portanto, menos de ano e dia. Já na inicial do agravo de instrumento há explicitação de que se trata de posse velha, todavia, não há qualquer narrativa de que data iniciou a invasão.

Neste diapasão, o comprovante de pagamento de material de construção mais antigo juntado aos autos pela parte agravante é datado de 03 de julho de 2015, sendo os demais datados de datas posteriores, muitos do ano 2016 (embora a grande maioria nem possuam endereço de correspondência ou nome do comprador); afora isto, os atestados de matrícula expedidos pela escola municipal possuem data de maio/agosto de 2016.

²⁷ Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70071000814 (Nº CNJ: 0310275-66.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Portanto, a documentação juntada aos autos traz coincidência com as alegações da parte agravada na inicial da reintegração de posse, de modo que se trata de ação de posse nova, não sendo aplicáveis as disposições do art. 565 do CPC²⁸.

A decisão tomada pelo Juízo de 1º Grau, desta feita, não se mostra indevida. Ao contrário, está adequada e merece ser mantida em seus exatos termos.

Ainda, embora não tenham sido juntados aos autos eletrônicos, resta evidenciado que a parte agravada providenciou na expedição de notificação para desocupação da área à parte agravante, o que deixa claro que a pessoa jurídica de direito público autora da ação de conhecimento, ora agravada, de forma explícita, opôs-se à ocupação.

Assim, dentro de um juízo axiológico apriorístico, os requisitos para concessão da liminar “*inaudita altera parte*” restaram aperfeiçoados.

Não se olvida que a situação envolve várias famílias em situação precária, no entanto, não será por intermédio de invasão de terras que pertence ao Órgão Público que a falta de moradia será solucionada. As fotografias juntadas ao agravo de instrumento, ainda, evidenciam que as famílias estão vivendo em grande precariedade e em situação de risco, sem qualquer infraestrutura, local desaconselhável para crianças e, inclusive, para os adultos.

Assim, imperativa é a manutenção da decisão do Juízo de 1º Grau, devendo, por certo, por questões de razoabilidade, ser deferido prazo adequado para desocupação ordenada e pacífica da área, se possível, considerando o elevado número de famílias que se encontram no local no momento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ingresso na lide na condição de *amicus curiae* realizado pela ASPAM – Associação Sapucaia de Proteção Ambiental e, no mérito, nego provimento ao agravo de instrumento.

²⁸ Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GRS

Nº 70071000814 (Nº CNJ: 0310275-66.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

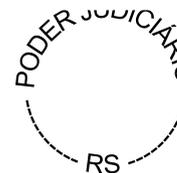
É o voto.

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GIOVANNI CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70071000814, Comarca de Sapucaia do Sul: "À UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO DE AMICUS CURIAE E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau:



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ANEXO 2 – AÇÃO ANULATÓRIA DE LICITAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.

INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*. PEDIDO POSTERIOR À INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STF (ADI 4.071/DF).

- Muito embora o CPC/15 em seu art. 138 traga a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* em qualquer processo, observados os requisitos nele estabelecidos, deixou de definir e/ou limitar o momento oportuno para o requerimento de tal providência.

Nesse aspecto, aplicável o entendimento adotado pelo STF, no sentido de admitir os pedidos de intervenção como *amicus curiae* formulados até a data em que o relator pede a inclusão do processo na pauta de julgamento. Entendimento externado na ADI nº 4.071/DF. Descabimento no caso concreto.

MÉRITO. CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Manutenção da decisão que reconheceu a higidez do edital de chamamento público. A forma de pagamento está regrada administrativamente, em Portarias do Ministério da Saúde, como é incontroverso, sendo que a eventual retificação deste item em nada alteraria o Edital ou prejudicaria o seu caráter competitivo. As questões relativas à pontuação não estão deduzidas de forma clara, são de natureza eminentemente técnica, sua admissão demandaria prova preconstituída, indiciando-se suficientes os elementos que constam do Edital.

Os interesses dos atuais prestadores de serviços cujos contratos estão vencidos, são interesses que não devem se sobrepor aos interesses da Administração em regularizar a prestação destes serviços, por meio de novos contratos, e em permitir acesso a todos os prestadores do município, para que concorram ao Edital de Credenciamento. Há maior risco de dano em manter em exercício os prestadores, cujos contratos estão extintos, do que em permitir o chamamento dos demais aptos no Município. Ausência da probabilidade do direito e do recurso de dano.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* INDEFERIDO, À UNANIMIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Nº 70069961225 (Nº CNJ: 0206316-
79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

SINDICATO DOS
ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS
DE SAUDE DE PELOTAS

AGRAVANTE

MUNICIPIO DE PELOTAS

AGRAVADO

FEDERACAO DOS HOSPITAIS E
ESTAB. SERV. SAUDE DO RS -
FEHOSAUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em indeferir o pedido de intervenção como *amicus curiae* e, por maioria, vencida a Relatora, em desprover o agravo de instrumento.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR.**

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

DES.^a MARILENE BONZANINI,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE PELOTAS nos autos da ação anulatória que move em face



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

do MUNICÍPIO DE PELOTAS, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para que fossem suspensos todos os atos referentes ao Edital de Chamamento Público nº 01/2016 da Secretaria Municipal da Saúde de Pelotas.

Em suas razões, sustentou o equívoco da decisão recorrida ao considerar como recomendações as deliberações do Conselho Municipal de Saúde, acarretando nulidade insanável, por deixar de atender o previsto na Lei nº 8.142/90, acerca da participação da comunidade no SUS, bem como na Lei Municipal nº 3.377/91, que constituiu o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do SUS no âmbito municipal, composto, dentre outros órgãos, pelo agravante. Referiu que o agravado teria descumprido deliberação em assembléia no sentido de que, para a contratação de serviços laboratoriais, ocorresse consulta aos prestadores públicos e filantrópicos e fosse criada comissão de acompanhamento dos serviços ambulatoriais, com representantes de vários órgãos, dentre os quais o agravante. Defendeu que as decisões tomadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Pelotas descumprem a regra legal de submetê-las ao Conselho Municipal de Saúde, do que seria exemplo o desconhecimento prévio de seu Presidente acerca do Edital de Chamamento Público nº 01/2016, conforme relatório de reunião realizada em 14.04.2016 na Câmara Municipal de Pelotas. Asseverou que, mesmo tendo instado o Prefeito Municipal de Pelotas sobre o caso, não obteve retorno, tampouco quanto à impugnação formal e tempestiva encaminhada à Secretária Municipal de Saúde e ao Chefe do Executivo Municipal. Reportou-se aos termos da petição inicial, em que elencadas nulidades no edital referido. Afirmou, ainda, que o edital de chamamento público descumpriu as normas estabelecidas para o pagamento aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS, pois deveria conter que o pagamento pelos serviços prestados pelos laboratórios deveria ocorrer no 5º dia útil após o Ministério da Saúde creditar os recursos na conta bancária do Fundo Municipal de Saúde. Questionou, ainda, as alíneas h1, h2 e h3, do item 3.6 do edital, pois, apesar de serem requisitos vitais para a qualificação técnica, não teriam sido corretamente considerados para fins de pontuação dos participantes. Pediu o conhecimento e deferimento da tutela antecipada recursal, para autorizar a sustação de todos os atos decorrentes do Edital sindicado. Sustentou a urgência no deferimento liminar no encerramento do prazo para entrega de documentos em 20/06/2016, argumentando que não haveria prejuízo, pois os laboratórios continuariam prestando os serviços, como vem fazendo há mais de meio século na Região Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Foi deferida a antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 132/136).



JBSJ

Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

O agravante acostou cópia da petição informando a interposição do recurso na primeira instância (fls. 145/147).

O agravado apresentou resposta (fls. 150/159).

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 161/167).

Os autos vieram conclusos em 09/08/2016 e o feito foi incluído em pauta para julgamento em 12/08/2016.

O agravante requereu lhe fosse deferida a juntada de ata de audiência realizada na primeira instância (fls. 170/173v).

A Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul – FEHOSUL protocolou petição em 17/08/2016, por meio da qual requereu fosse admitida a intervir na condição de *amicus curiae* (fls. 180/182).

A agravante acostou cópia da réplica apresentada na primeira instância nos autos da ação anulatória (fls. 212/220).

Finalmente, retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul – FEHOSUL como *amicus curiae*.

Muito embora o CPC/15 em seu art. 138 traga a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* em qualquer processo, observados os requisitos nele estabelecidos, deixou de definir e/ou limitar o momento oportuno para o requerimento de tal providência.

Nesse aspecto, considerando o pleito formulado em 17/02/2016 (fls. 180/182), entendo aplicável o entendimento adotado pelo STF, no sentido de admitir os pedidos de intervenção como *amicus curiae* formulados até a data em que o relator pede a inclusão do processo na pauta de julgamento, conforme externado na ADI nº 4.071/DF, cuja ementa transcrevo:

Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso. **4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.***

(ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-01 PP-00085 RTJ VOL-00210-01 PP-00207) (Grifou-se).

Proferi o voto condutor do acórdão unânime no julgamento do Agravo nº 70067412122 nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA OAB/RS. AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. OFERTA DE BEM À PENHORA. POSTERIOR EXTINÇÃO. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. - A figura do amicus curiae é incompatível com processos subjetivos, pois o seu escopo é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social, o que não se verifica no caso. **Ademais, não há previsão legal para a admissão de amicus curiae em sede de agravo interno e, mesmo que houvesse a possibilidade, a intervenção, no caso, é intempestiva, pois o pedido foi realizado após a realização de pauta.** - Inexiste deficiência na prestação jurisdicional quando a decisão expôs as razões de decidir, ainda que sucintamente, mesmo em desacordo com os interesses da parte. - Quando a decisão extintiva não decorreu da intervenção da parte, são indevidos honorários. - No caso, a manifestação não consistiu em exceção de pré-executividade, como pretende fazer crer o agravante, mas mera oferta de bem à penhora a fim de possibilitar, posteriormente, a oposição de embargos à execução fiscal. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 70067412122, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/11/2015) (Grifou-se).*



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Nada obsta, entretanto, que a FEHOSUL, caso mantenha seu interesse, venha a requerer perante o Juízo *a quo* que lhe seja admitido intervir como *amicus curiae* no feito originário.

Voto, pois, pelo indeferimento do pedido de intervenção.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR

De acordo.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE)

De acordo.

DES.^a MARILENE BONZANINI (RELATORA)

No que respeita ao mérito, tenho que o agravo de instrumento merece provimento.

Neste aspecto, reporto-me aos fundamentos que adotei por ocasião do deferimento da antecipação de tutela recursal (fls. 132/136), os quais reproduzo e adoto como razões de julgamento para efeito de prover o presente recurso:

Recebo o agravo de instrumento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade (art. 1.017 do CPC/15).

Consoante o art. 1.019, I, do CPC/15, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Sobre o tema, pertinente destacar doutrina de vanguarda em comentário ao dispositivo mencionado:²⁹

3. Antecipação da tutela recursal.

Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga de efeito suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeira nesse caso a antecipação da tutela recursal – vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida. O relator pode fazê-lo, deferindo total ou parcialmente a antecipação da tutela recursal (arts. 294, 300, 311 e 1.019, I, CPC).

²⁹ Marinoni, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado / Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 950.



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Deste modo, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso deve ser analisado a luz dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, tenho que a argumentação por ora esgrimida pelo agravante permitem visualizar o preenchimento dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela da pretensão recursal.

Inicialmente, destaco que o credenciamento é o procedimento pelo qual a Administração cadastra aqueles interessados que preencham os requisitos predeterminados, que deverão prestar os serviços sob preços e condições igualmente previstos. Tal procedimento é utilizado sempre que a Administração necessita de uma grande quantidade de parcerias com pluralidade de contratos. Nesse caso, não há competição, sendo que todos os interessados terão oportunidade de celebrar o contrato. A diferença que existe entre esse procedimento e os demais procedimentos licitatórios é que, no credenciamento, todos os que atenderem ao Edital serão contratados.

Marçal Justen Filho³⁰, ao discorrer acerca das hipóteses de credenciamento, ensina que:

“Não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

(...)

Outra hipótese comum é a da prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que os prestará. A Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento, o que significará sua admissão a um cadastro que ficará à disposição dos beneficiários (servidores). A escolha do

³⁰ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.



JBSJ

Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

profissional caberá ao próprio beneficiário. Prestado o serviço, o profissional pleiteará à Administração a remuneração por valor predeterminado.”

Muito embora não se notabilize pela existência de competição entre os credenciados, tal circunstância não exige a Administração de observar a normatização pertinente por ocasião da elaboração do edital e definição das condições a serem atendidas para fins de credenciamento.

A Lei nº 8.142/90, que, dentre outras providências, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, estabelece em seu Art. 1º, inciso II, que o SUS contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com Conselho de Saúde.

Por sua vez, a Lei nº 3.377/91, do Município de Pelotas, constituiu o Conselho Municipal de Saúde, atribuindo-lhe, pelo seu inciso II, a competência para acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do SUS, no âmbito do Município (fl. 71).

Em Assembléia Geral Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Pelotas, realizada em 11/04/2013, houve deliberação relativa à análise e encaminhamento da proposta da SMS para a contratação de serviços laboratoriais, com base em parecer da Comissão Técnica do CMS, nos seguintes termos (fl. 85):

Pareceres das Comissões: COMTEC: A COMTEC recomenda por maioria que ocorra primeiramente consulta aos prestadores públicos e filantrópicos, para manifestar interesse no atendimento preferencial. Após, avaliar, avaliar o teto remanescente para encaminhamentos. Recomenda também: a) que seja criada uma Comissão de Acompanhamento dos Serviços Ambulatoriais, com representantes do CMSPel, SMS, PGM e SESSP (Sindicato dos Prestadores), para avaliação e execução dos contratos (...) O presidente Luiz Belleti justifica o parecer da COMTEC, mencionando que a Lei 8080/90 prevê a preferência da contratação de serviços públicos, depois entidades filantrópicas, em seguida entidades sem fins lucrativos, e somente após as entidades privadas (...).”

No entanto, a despeito de tal deliberação de órgão com chancela legal, o Relatório de Reunião realizada na Câmara de Vereadores de Pelotas revela a existência de irregularidades no edital de chamamento público ora sindicado (fl. 91), dentre as quais se destaca a sua publicação pelo Poder Executivo local sem que houvesse contato prévio com os laboratórios ou o respectivo sindicato da categoria, conforme deliberado em Assembléia Geral Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Pelotas, realizada em 11/04/2013, conforme Ata de fls. 82/86.

Naquela ocasião, como visto alhures, ficou definido novos parâmetros e ações para o novo credenciamento, conforme parecer elaborado pela Comissão Técnica do CMSPel, que, ao que parece, não foram observados na elaboração do Edital de Chamamento Público nº 001/2016 ora impugnado pelo agravante. O próprio presidente da CMSPel informou que não tinha conhecimento prévio acerca do edital inquinado, o qual não teria sido discutido no âmbito do órgão que preside, tampouco tendo ocorrido a criação da comissão recomendada para avaliação e fiscalização do credenciamento (fl. 91).

Ciente e preocupado com a situação, o Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas (Ademar Fernandes de Ornel) enviou ofício ao Prefeito Municipal, requerendo a sustação dos efeitos do “Edital de Chamamento Público nº 01/2016”, visando ao credenciamento de pessoas jurídicas da área da saúde na especialidade de laboratório clínico, para atendimento aos usuários do SUS, sob a alegação de manifestação de



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

laboratórios locais no sentido da existência de problemas técnicos no edital, bem como o fato de não ter havido discussão prévia à sua elaboração, ao arripio de diversas providências recomendadas e com deliberação aprovada em Assembléia do CMSPel, realizada em 11.04.2013 (fl. 93).

De outro lado, consoante alegado pelo agravante, o agravado não teria observado, na elaboração do edital referido, o disposto no art. 1º da Portaria nº 2.167, de 1º de novembro de 2013, segundo o qual ficara “(...) estabelecido o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual/ Distrito Federal/Municipal de Saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS”.

*E, a rigor, o item 11 do edital em questão, ao disciplinar a forma de pagamento, efetivamente estipula que “o pagamento pelos serviços prestados pelo Credenciados será efetuado **mensalmente** pela SMS correspondendo aos valores unitários de cada procedimento, conforme Tabela SUS em vigor, editadas pelo Ministério da Saúde”, sem qualquer menção de que seria efetuado até o 5º dia útil após o creditamento na conta bancária do Fundo Municipal da Saúde.*

Além disso, o agravante ofereceu impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2016 em 09/09/2016 (fls. 103/107), não havendo notícia nos autos de que a Secretária Municipal de Saúde tivesse proferido decisão no prazo previsto no §1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93.³¹

Outrossim, não poderia deixar de registrar que as reportagens jornalísticas acostadas às fls. 109/126 revelam que a gestão da saúde pública no âmbito do Município de Pelotas trata-se de questão deveras delicada e polêmica, tendo, inclusive, motivado a instauração de CPI na Câmara de Vereadores.

Por tais razões, numa análise em sede de cognição sumária, tenho que os argumentos expendidos pelo agravante, aliados ao acervo documental que instrui o presente agravo, apontam, aparentemente, para a existência de vícios formais e de conteúdo no Edital de Chamamento Público nº 01/2016, lançado pelo Município de Pelotas, para credenciamento e posterior contratação de laboratórios clínicos para atendimento aos usuários do SUS.

Por certo, os elementos até então disponíveis nos autos autorizam, ao menos por ora, colocar em dúvida a presunção de legalidade do ato administrativo inquinado, porquanto demonstrado perfunctoriamente possível descumprimento de normas norteadoras para a realização do certame e a elaboração do respectivo edital.

Presente a probabilidade do direito, lado outro, não observo o risco de prejuízo em sustar os efeitos do edital ora atacado, ao menos até o julgamento do presente recurso, uma vez que os serviços continuariam a ser prestados aos usuários do SUS pelos laboratórios até então credenciados, ao passo que visualizo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso não deferida a liminar pleiteada, diante da possibilidade de prosseguimento do certame alegadamente regulado por edital viciado.

³¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Presentes, pois, os requisitos instituídos pelo parágrafo único do art. 300 do CPC/15.

Acresço que os argumentos esgrimidos pelo agravado em sede de resposta, muito embora se contraponham àqueles aventados pelo agravante e que fundaram o deferimento da tutela provisória nesta Instância, não se fizeram acompanhar da respectiva comprovação, apta, ao menos, a colocar em xeque a credibilidade da tese recursal.

A título de exemplo, ressalto que à fl. 154, o agravado refere ter realizado consulta ao Hospital Escola da UFPel, o qual declinou da oportunidade de credenciamento, por supostamente não dispor de capacidade instalada de atender à totalidade da demanda de serviços de laboratórios de análise clínicas. Contudo, não acostou cópia de comunicação nesse sentido, tampouco a respectiva resposta emitida pela instituição supostamente consultada.

De outro lado, quanto ao critério de pagamento, o agravado descreve procedimento administrativo interno adotado pela Secretaria Municipal de Saúde de Pelotas que, numa primeira vista, não atende ao estabelecido no art. 1º da Portaria nº 2.167, de 1º de novembro de 2013, do Ministério da Saúde.

Ademais, ao revés do aludido pelo agravado, não se ignora que o Edital de Chamamento Público nº 01/2016 fora aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde de Pelotas – CMSPel; mas também não se deve ignorar a existência de deliberação do mesmo órgão no sentido de que fosse realizada reunião com o sindicato dos prestadores de serviços da categoria (conforme linhas 222 a 226 da fl. 86 da ata), bem como a existência de deliberação no sentido de que houvesse consulta prévia aos prestadores públicos e filantrópicos de serviços laboratoriais (conforme linhas 153 a 158 da fl. 85 da ata).

Outrossim, nem se comente a alegação de que a impugnação ao edital manejada pelo agravante fora devidamente respondida pela Secretaria Municipal de Saúde de Pelotas, porquanto não comprovado que houve a efetiva resposta, conforme sustentado no item 3.6 de fl. 158; ausente o documento anexo. Aliás, em que pese oportunizado pelo art. 1.019, II, in fine, do CPC/15, a resposta ao recurso não se fez acompanhar de qualquer documentação.

Neste passo, em sede de cognição sumária, é possível vislumbrar que os argumentos do agravante e o acervo documental que instrui o agravo apontam, aparentemente, para a existência de vícios formais e de conteúdo no Edital de Chamamento Público nº 01/2016, lançado pelo Município de



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Pelotas, para credenciamento e posterior contratação de laboratórios clínicos para atendimento aos usuários do SUS.

Por certo, os elementos até então disponíveis nos autos autorizam, ao menos por ora, colocar em dúvida a presunção de legalidade do ato administrativo inquinado, porquanto demonstrado perfunctoriamente possível descumprimento de normas norteadoras para a realização do certame e a elaboração do respectivo edital e contratação dos possíveis credenciados.

Presente a probabilidade do direito, lado outro, não observo o risco de prejuízo em sustar os efeitos do edital ora atacado, para melhor esclarecimento dos fatos durante a instrução probatória do feito, uma vez que os serviços continuariam a ser prestados aos usuários do SUS pelos laboratórios até então credenciados, ao passo que visualizo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso não deferida a tutela provisória de urgência, diante da possibilidade de prosseguimento do certame alegadamente regulado por edital viciado e em prejuízo da população pelotense que permanecerá tendo os serviços prestados.

Por fim, quanto ao pedido de juntada de ata de audiência de conciliação requerido pelo agravante (fl. 170), destaco que o mesmo somente terá algum efeito caso se preste a informar eventual composição da lide até o momento do julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo de instrumento, para efeito de deferir a antecipação de tutela, nos termos da fundamentação supra.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR

Com a vênia da Eminente Relatora, mantenho a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de liminar, porque não verifico no edital de credenciamento vício grave que possa comprometer o certame e, também, porque os contratos realizados entre o Município e os atuais prestadores de serviço estão com prazos vencidos, segundo os Relatórios de Auditoria do SUS (fls. 04 e 05 do apenso).

Com efeito, as alegações constantes do agravo restringem-se aos seguintes pontos: 1) desatendimento da deliberação do Conselho Municipal de Saúde, de que houvesse prévia consulta aos prestadores públicos e aos filantrópicos e, de



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

que fosse criada comissão de acompanhamento dos serviços ambulatoriais para avaliação da execução dos contratos; não realização de reunião com os atuais prestadores de serviço sugerida pelo Presidente do CMS; 2) ausência de decisão em relação à impugnação ao Edital, encaminhada ao Secretário de Saúde; 3) vícios no edital quanto aos prazos para os pagamentos, porque não há previsão expressa de que serão feitos no 5º dia útil posterior ao crédito do MS na consta do Fundo Municipal, omissão de pontuação para habilitação técnica do corpo clínico e para equipamentos modernos e adequados para os exames, bem como omissão de “adesividade técnica”.

Pois bem, em relação ao primeiro ponto, cumpre que se ressalte que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a abertura do Edital de Credenciamento, e rejeitou a proposta alternativa, de renovação por três meses dos contratos com os prestadores atuais (fl. 86). Aprovou também a criação de comissão para avaliação da execução dos contratos, que como é natural, não necessita ser constituída antes de realizar-se o processo de credenciamento, já que os contratos serão dele decorrentes. Quanto a proposta de que os credenciados somente atuassem de forma complementar aos prestadores públicos e aos filantrópicos, nos limites de suas capacidades instaladas, seu atendimento poderá ser observado somente quando das contratações A consulta prévia, que o Município afirma ter realizado, e que nega o agravante tenha ocorrido, neste sentido é írrita.

Quanto ao segundo ponto, a impugnação ao Edital foi analisada pela Senhora Secretária de saúde, Sra. Arita Bergman, encaminhada ao agravante e por ele recebida, conforme documento de fls. 02/04 do apenso.

Por fim quanto aos alegados vícios do Edital, seja no que diz respeito às datas de pagamento, seja no que diz respeito aos critérios de pontuação para a qualificação técnica, as alegações não ostentam relevância. A forma de pagamento está regrada administrativamente, em Portarias do Ministério da Saúde, como é incontroverso, sendo que a eventual retificação deste item em nada alteraria



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

o Edital ou prejudicaria o seu caráter competitivo. As questões relativas à pontuação não estão deduzidas de forma clara, são de natureza eminentemente técnica, sua admissão demandaria prova preconstituída, indiciando-se suficientes os elementos que constam do Edital.

Eminentes Colegas, as disputas políticas locais, e mesmo os interesses dos atuais prestadores de serviços cujos contratos estão vencidos, são interesses que não devem se sobrepor aos interesses da Administração em regularizar a prestação destes serviços, por meio de novos contratos, e em permitir acesso a todos os prestadores do município, para que concorram ao Edital de Credenciamento. Há maior risco de dano em manter em exercício os prestadores, cujos contratos estão extintos, do que em permitir o chamamento dos demais aptos no Município.

Em reforço aos elementos por mim realçados, que entendo desvanecem a alegação da probabilidade do direito e do risco alegados, transcrevo as bem lançadas razões constantes do Parecer da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Julio Cesar da Silva Rocha Lopes.

E, de volta ao caso em exame, quanto à alegação de inexistência de referência expressa quanto ao pagamento no 5º dia útil após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual/ Distrito Federal/Municipal de Saúde³², conforme disposto Portaria nº 2.617/2013³³, calha ressaltar que, à luz pressupostos estabelecidos pelo TCU, não há qualquer referência a essa exigência.

*O que se exige é a fixação, de forma criteriosa, de tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados. O edital estabelece que o pagamento ocorrerá **mensalmente** e a tabela de preços corresponde à fixada pelo*

³² Art. 1º Fica estabelecido o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual/ Distrito Federal/Municipal de Saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS.

³³ Estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

SUS, editada pelo Ministério da Saúde, órgão, aliás, de elevada hierarquia na direção do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposto no art. 9 da Lei 8.080/90, (requisito 3).

Além do mais, o prazo fixado na portaria em exame diz respeito à normativa interna para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS, o que não macula o edital de credenciamento, podendo, no máximo, gerar consequências administrativas a serem impostas pelo Ministério da Saúde à Municipalidade.

Claro, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, norma que o preâmbulo do Chamamento Público pretende observar, o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal. No entanto, observar à forma nada reflete na primazia de formalismos exacerbados, com descrições de minúcias que nada contribuem à finalidade do certame, pois do contrário, chegar-se-á ao ponto de se exigir a especificação de critérios contábil-financeiros, os quais, mesmo que não previstos, são de observância obrigatória na contabilidade pública.

De qualquer forma, ainda que se entenda tratar-se de requisito imprescindível, pode a administração efetuar a alteração do alegado vício formal, justamente por corresponder a, em tese, irregularidade sanável, sem necessidade de anulação do certame, bastando que proceda a publicação, pelos mesmos meios, da alteração do edital.

Já no que diz respeito à alegada nulidade do edital porque não acatadas as deliberações do Conselho Municipal de Saúde, pois não foi atendido pressuposto legal previsto na Lei 8.142/1990, sem razão o recorrente.

De fato, no termos a Lei nº 8.142/1990, o Conselho de Saúde, é órgão de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo, §2º do art. 1º.

Na mesma linha, a Lei Municipal nº 3.377/1991, institui o Conselho Municipal de Saúde como órgão deliberativo, prevendo sua competência para:

Art. 1º, I - Acompanhar, avaliar a fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

II - Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de saúde.

III - Definir as prioridades de Saúde.

IV - Enunciar as diretrizes de elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde.

V - Definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Município.

VI - Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária através do Fundo Municipal de Saúde.



JBSJ

Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

VII - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas convenientes, participantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

VIII - Definir as prioridades para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde na definição da rede complementar do Sistema Único de Saúde, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 2º - A atuação do Conselho Municipal de Saúde orientar-se à segundo a universalização, a garantir de acesso igualitário ao serviço de Saúde e a priorização do setor público.

Ocorre que, ao contrário do que alega o agravante, a Assembleia-Geral Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Pelotas, ocorrida no dia 11 de abril de 2013, como resultado final das deliberações, constou expressamente que: Colocado em votação as propostas, sendo a proposta 1 a apresentada pela Secretária Municipal de Saúde (publicação de edital de chamamento público aos prestadores interessados), proposta 2 a apresentada pelo conselheiro Maurício Guimarães (renovação dos serviços atuais por 3 meses; obtendo-se 13 votos a favor da proposta 1 e 5 votos a favor da proposta 2. Sendo aprovado o encaminhado pela SMS, foi colocado em votação o parecer das Comissões, sendo aprovados com 17 votos a favor e 1 abstenção, fl. 86, linhas 217/ss.

Ou seja, houve deliberação favorável à publicação de edital de chamamento público aos prestadores interessados, não havendo se falar em nulidade. De fato, os pareceres apresentados pela COMTEC, quanto à recomendação que ocorra primeiramente consulta aos prestadores públicos e filantrópicos, para manifestar interesse no atendimento preferencial, bem como pela criação de Comissão de Acompanhamento dos Serviços Ambulatoriais, são pertinentes, mas não impedem o prosseguimento do chamamento público, a uma porque o agravado informou, em contrarrazões, que o procedimento foi adotado pela municipalidade. A duas porque a criação da aludida comissão pode ser contemporânea ou subsequente ao credenciamento.

Veja-se que o demandado esclareceu que após a aprovação da minuta de edital de Chamamento Público pela Procuradoria-Geral do Município em 13.01.2013 e pelo Conselho Municipal de Saúde em 15.04.2013, a minuta do edital foi modificada pela Gerente de Contratos Renata Gelain, que passou a incluir a consulta aos Hospitais Filantrópicos. No início do mês de outubro de 2013 foir realizada consulta ao Hospital Escola – UFPel que declarou não ter capacidade instalada de atender a totalidade da demanda. Com a negativa do Hospital Escola, no final do mês de outubro foi realizada uma consulta aos Hospitais Filantrópicos – Hospital Universitário São Francisco de Paula e Beneficência Portuguesa. Não foi obtida resposta do Hospital Beneficência Portuguesa e o HUSFP demonstrou interesse na realização da totalidade dos procedimentos mediante negociação com a SMS para instalação dos postos de coleta avançada (fl. 154).

O que não se mostra razoável é a manutenção da prestação dos serviços com base em contratos que, quando da realização da Assembleia-Geral Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Pelotas, ocorrida no dia 11 de abril de 2013, já estavam “vencidos há bastante tempo” e que já gerava questionamentos em diversas auditorias, como salientado na ata da solenidade (fl. 85, linha 183). Aliás, nesse sentido é a constatação nº



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

196530 do Departamento Nacional de Auditorias do SUS, segundo a qual os contratos com laboratórios de análises clínicas estão desatualizados e fora de vigência (fl. 5 do processo apenso).

Por fim, quanto ao recurso administrativo interposto, cumpre salientar que o julgamento foi realizado, aportando ao processo cópia da resposta apresentada.

Outrossim, quanto aos critérios utilizados e pontuação atribuída, importa salientar que o pagamento será realizado de acordo com os procedimentos realizados, cujo teto será calculado de forma proporcional à pontuação alcançada pelo prestador, de acordo com a tabela constante da fl. 45.

Assim, por exemplo, quanto maior a estrutura do credenciado, maior a sua pontuação e, por conseguinte, maior o percentual proporcional ao limite contratado.

Tal medida, ao contrário do que assevera o recorrente, mostra-se compatível, inclusive, com o princípio da isonomia, já que permite a ampliação da margem de contratação de acordo com a estrutura e quantidade de exames oferecidos, bem como se amolda ao princípio da competitividade (artigo 3º, inciso I, § 1º, da Lei de Licitações), permitindo que laboratórios menores, mas que atendam aos demais requisitos necessários ao credenciamento, possam contratar com a Administração, proporcionalmente à estrutura de que dispõe.

Além do mais, o edital prevê vistoria técnicas nas instituições, critérios para a contratação, além das obrigações das partes, itens os quais, uma vez descumpridos, podem ensejar o descredenciamento e a rescisão do contrato.

O que causa surpresa, no entanto, é que o Sindicato dos Estabelecimento de Serviços de Saúde de Pelotas, que se pretende protetor das categorias de serviços de saúde da cidade, pretenda, ao invés de ampliar, restringir o acesso à disponibilização dos serviços.

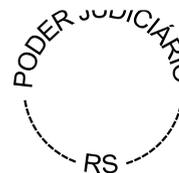
Assim, tenho que a probabilidade do direito não está demonstrada satisfatoriamente nos autos, tampouco se apresenta o perigo de dano, pois, ao contrário, o credenciamento de novos laboratórios atende ao interesse público, mormente àqueles inculpidos no art. 37, caput, da Lei Fundamental, publicidade e eficiência, havendo perigo de dano (ou ilícito), acaso mantida a continuidade de prestação de serviços por laboratório com contrato desatualizado e fora de vigência, como apontado na Auditoria do SUS.

O voto, portanto, pelo desprovimento do agravo.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JBSJ
Nº 70066370677 (Nº CNJ: 0322445-07.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Com a vênua da nobre Relatora, acompanho a divergência, para negar provimento ao agravo.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70069961225, Comarca de Pelotas: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE, À UNANIMIDADE; E DESPROVERAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS ANTONIO SAUD TELES